

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
MESTRADO

Maria Walérya Souza Cipriano

CULTURA DE PAZ E JUSTIÇA RESTAURATIVA: análise do uso das práticas
restaurativas como circunstância atenuante inominada da pena

Recife

2018

MARIA WALÉRYA SOUZA CIPRIANO

CULTURA DE PAZ E JUSTIÇA RESTAURATIVA: análise do uso das práticas restaurativas como circunstância atenuante inominada da pena

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, da Universidade Federal de Pernambuco, para obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos, sob orientação da Prof. Dra. Maria José de Matos Luna, em 27/02/2018.

Recife

2018

Catálogo na fonte
Bibliotecário Jonas Lucas Vieira, CRB4-1204

C577c Cipriano, Maria Walérya Souza
Cultura de paz e justiça restaurativa: análise do uso das práticas restaurativas como circunstância atenuante inominada da pena / Maria Walérya Souza Cipriano. – Recife, 2018.
149 f.

Orientadora: Maria José de Matos Luna.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação. Direitos Humanos, 2018.

Inclui referências.

1. Cultura de paz. 2. Justiça restaurativa. 3. Atenuante inominada. I. Luna, Maria José de Matos (Orientadora). II. Título.

341.48 CDD (22.ed.)

UFPE (CAC 2018-66)

MARIA WALÉRYA SOUZA CIPRIANO

CULTURA DE PAZ E JUSTIÇA RESTAURATIVA: Análise do uso das práticas restaurativas como circunstância atenuante inominada da pena

Dissertação aprovada em 27/02/2018.

DISSERTAÇÃO APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA:

Prof^ª.Dra. Maria José Matos Luna
Orientadora – UFPE

Prof. Dr. Marcelo Luiz Pelizolli – UFPE

Prof^ª. Dra. Yumara Lúcia Vasconcelos – UFRPE

Aos meus amados pais, por serem eterna
inspiração para meus sonhos e constantes
incentivadores dessa árdua jornada.

AGRADECIMENTOS

Às minhas amadas irmãs, Walkíria, Waneska e Wânnya, que por me conhecerem profundamente puderam ser um grande suporte em momentos difíceis, me auxiliando a compreender minhas limitações e a ter força para seguir em frente. Obrigada pela compreensão em todas as situações, pelo amor imenso e por estarem ao meu lado independentemente de qualquer coisa. Aos meus sobrinhos Ana Flávia, Juan e Jean, que desde que nasceram trouxeram muitas alegrias para minha vida e que me inspiram a ser alguém melhor para merecer pessoas tão especiais ao meu redor. Aos meus cunhados Flávio e Cezar, meus irmãos mais velhos, por sempre respeitarem minhas escolhas e me apoiarem incondicionalmente, o cuidado de vocês me faz mais feliz.

Às minhas amigas que a distância e o tempo não foram capazes de afastar, Kath, Day, Marcela e Daris, por toda a alegria que sempre me transmitiram, por se preocuparem comigo e torcerem pela minha felicidade onde quer que eu estivesse. Ao meu ex-marido, Mario, que foi um grande suporte no primeiro ano dessa jornada, obrigada pelo companheirismo, pela torcida incansável, por todas as viagens, leituras do meu projeto e pelas várias vezes em que dormiu me esperando no estacionamento. A todas as pessoas que conheci nessa viagem única que realizei em 2017, que me fizeram enxergar o mundo com outras lentes, fortalecendo minha convicção sobre essa pesquisa e tendo inspirado meus passos, mesmo sem saberem.

Ao meu namorado Reuben, pessoa tão especial que o universo me deu de presente nessa viagem, que com seu jeito doce trouxe calma para essa escrita, tendo sido um grande parceiro que ao me ver sentada com esse laptop sempre foi proativo em fazer o que podia para me ajudar, trazendo desde o chá até as melhores risadas. Obrigada pela infinita paciência e compreensão nas minhas ausências e por seu amor em todos os momentos.

À Prof. Maria José Luna, orientadora dessa pesquisa, por toda a compreensão, auxílio e ensinamentos durante essa jornada, seu apoio foi fundamental para que eu pudesse concluir esse trabalho. Aos colegas do PPGDH, que se transformaram em queridos amigos e companheiros dessa caminhada, compartilhando os momentos bons e sendo suporte nos períodos difíceis. Aos professores desse programa, que foram exemplos e inspiração para mim em muitos momentos, muito obrigada.

RESUMO

Diante da pertinência da discussão da questão da paz e da violência do mundo atual, é fundamental que se aborde cada vez mais a construção de uma cultura de paz no contexto da administração de conflitos, por meio da utilização de técnicas que priorizam o diálogo e valorizem o respeito aos seres humanos e às suas diferenças. Nas últimas décadas a Justiça Restaurativa tem se destacado como um modelo humanizado que visa transformar conflitos por meio da ruptura com o paradigma retributivo, sendo um mecanismo que promove democracia, participação, cidadania, dignidade e paz entre todos os envolvidos. No Brasil, ela vem se expandindo cada vez mais, com a realização de vários projetos-pilotos, introdução da Meta 8, resoluções, portarias, campanha do Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Poder Judiciário, pesquisas científicas, cursos de formação de facilitadores etc. Diante desse reconhecimento, fruto dos resultados positivos que a Justiça Restaurativa tem obtido, o presente trabalho promoverá uma reflexão acerca da possibilidade de sua utilização como forma de atenuar a pena. Tal análise terá como fundamento uma alternativa trazida no artigo 66 do Código Penal Brasileiro, intitulada atenuante inominada, que permite ao juiz criminal atenuar a pena no caso de ocorrência de uma circunstância relevante anterior ou posterior ao crime. Para isso, será feita uma pesquisa qualitativa, exploratório-descritiva, aplicada e documental, com abordagem dos conceitos, princípios e aplicação das práticas restaurativas no Brasil, bem como das interpretações doutrinárias e jurisprudenciais dessa circunstância atenuante. Assim, através de pesquisa bibliográfica multidisciplinar e documental, serão discutidas três categorias analíticas específicas: Cultura de Paz, Justiça Restaurativa e Atenuante Inominada. Esses conceitos serão articulados criticamente para que se possa aprofundar a interpretação da legislação penal e da Justiça Restaurativa, no sentido de questionar se haveria no referido artigo uma possibilidade para expansão desse modelo alternativo de administrar e transformar conflitos e quais seriam as possíveis consequências dessa utilização.

Palavras-Chave: Cultura de paz. Justiça restaurativa. Atenuante inominada.

ABSTRACT

In view of the pertinence of the discussion of the peace question and violence in today's world, it is fundamental that the construction of a culture of peace in the context of conflict management is increasingly addressed through the use of techniques that prioritize dialogue and value respect for human beings and their differences. In the last decades Restorative Justice has stood out as a humanized model that aims to transform conflicts through the rupture with the retributive paradigm, being a mechanism that promotes democracy, participation, citizenship, dignity and peace among all involved. In Brazil, it has been expanding more and more, with the accomplishment of several pilot projects, introduction of Meta 8, resolutions, ordinances, campaign of the National Council of Justice in partnership with the Judiciary, scientific researches, facilitators training courses etc. Given this recognition, fruit of the positive results that the Restorative Justice has obtained, the present work will promote a reflection about the possibility of its use as a way to reduce the penalty. Such analysis will be based on an alternative brought in article 66 of the Brazilian Penal Code, titled innominating attenuation, which allows the criminal judge to reduce the penalty in case of occurrence of a relevant circumstance before or after the crime. For this, a theoretical research will be done, with an approach to the concepts, principles and application of restorative practices in Brazil, as well as the doctrinal and jurisprudential interpretations of this attenuating circumstance. Thus, through a multidisciplinary and documentary bibliographical research, three specific analytical categories will be discussed: Culture of Peace, Restorative Justice and Innominate Attenuation. These concepts will be critically articulated in order to deepen the interpretation of the criminal law and Restorative Justice, in order to question whether there would be in the article a possibility of expansion of this alternative model of administering and transforming conflicts and what would be the possible consequences of such use.

Key-words: Culture of peace. Restorative justice. Innominate attenuation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 Considerações metodológicas	17
2 PAZ E CONFLITO	20
2.1 Problemáticas acerca da paz e violência no mundo atual	20
2.2 Contexto atual do sistema socioeducativo e penal brasileiro	25
2.3 A banalização da crise	29
2.4 Conflito	33
2.5 Transformação de conflitos	37
2.6 Caminhos para a transformação dos conflitos	39
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEU MODELO HUMANIZADO	43
3.1 Contexto histórico	43
3.2 Tentativas de definição de uma terminologia	45
3.3 Fundamentos da Justiça Restaurativa	51
3.4 Visão sistêmica da Justiça Restaurativa	56
3.5 Metodologia e técnicas utilizadas	61
3.5.1 Círculos de Construção de Paz	68
3.5.2 Comunicação Não-Violenta	73
3.6 Justiça Restaurativa no Brasil	77
4 SISTEMA PENAL E UTILIZAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA	83
4.1 O sistema da pena como construção	83
4.2 Aplicação da pena	87
4.3 Atenuante inominada	89
4.3.1 Interpretação doutrinária	90
4.3.2 Interpretação jurisprudencial	92
4.4 Alternativas penais – tentativas de corrigir os excessos e as problemáticas da seara penal	96

4.5 Juizados Especiais Criminais: comparações e críticas	100
5 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO DE CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ NO PODER JUDICIÁRIO	108
5.1 Paz, Violência e Cultura de Paz	108
5.1.1 Contribuição de Mahatma Gandhi	116
5.2 Justiça Restaurativa como um caminho para a paz	119
5.3 Possibilidades de utilização das práticas restaurativas no espaço legal da atenuante inominada	123
5.4 Possíveis riscos da utilização das práticas restaurativas como atenuante inominada	128
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	133
REFERÊNCIAS	139

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que atualmente parte do planeta vive em um cenário de guerra, onde milhões de pessoas sofrem os mais diversos tipos de violência, discriminação, intolerância, fome, miséria, doenças, exclusão social, ausência de respeito à dignidade humana, precarização do trabalho e outros problemas sociais, além da degradação ambiental. Essa situação de crise, que teve as experiências do holocausto e das bombas atômicas como suas grandes representantes, colocou, desde o século passado, a temática da paz como um problema central da civilização.

Desde sua constituição, no ano de 1945, a UNESCO já evidenciava a preocupação com a questão da paz, quando declarou como uma das razões de sua fundação, em seu preâmbulo “[...] a ampla difusão da cultura, e da educação da humanidade para a justiça, para a liberdade e para a paz são indispensáveis para a dignidade do homem, constituindo um dever sagrado, que todas as nações devem observar, em espírito de assistência e preocupação mútuas [...]” (ONU, 1945).

A Organização das Nações Unidas tem trabalhado por um movimento de construção de uma cultura da não violência, especialmente a partir de 1999, com a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, que busca prevenir as situações que possam ameaçar a paz e a segurança, bem como o desrespeito aos direitos humanos.

Mahatma Gandhi (1869-1948), líder pacifista da luta pela independência da Índia e grande defensor do princípio da não agressão, difundiu o movimento em busca da paz positiva para toda a humanidade. Sempre lembrado como um grande praticante da cultura de paz, ele é um símbolo da resistência pela não violência, pois aplicou durante toda a vida sua filosofia de maneira ativa.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, os diversos tratados e conferências internacionais, além das pesquisas científicas sobre a paz, mostram que essa temática tem emergido cada vez mais como um direito fundamental e uma necessidade universal.

Diante dos desafios encontrados para a construção de relações pacíficas que priorizem a não violência e também do reconhecimento de um movimento pela promoção da cultura de paz por parte da Organização das Nações Unidas e de outras

instituições, mostra-se relevante a pesquisa e propagação de mecanismos que trabalhem nessa mesma direção, buscando a edificação de relações sociais pautadas no diálogo e compreensão do outro.

Um dos grandes desafios à efetivação da paz são os conflitos, uma vez que são naturais e necessários dentro do relacionamento humano, por isso é fundamental que sejam gerenciados através de mecanismos que garantam que sua manifestação seja regulada sem que se recorra à violência.

No Brasil a dificuldade no tratamento dos conflitos é notória, o modelo punitivo atual vive uma crise que se evidencia pela falta de legitimidade da pena, superlotação dos presídios, precariedade do sistema penitenciário, descumprimento dos direitos dos presos, constante maculação da razoável duração do processo, altos índices de reincidência, além de rebeliões e massacres nas prisões, confirmando a ineficácia da prisão como elemento ressocializador do apenado. Esse sistema, que se retroalimenta a cada dia, é composto por um rol de violações praticadas ao caótico sistema punitivo vigente no Brasil, que sobrevive às custas do sacrifício da dignidade humana e dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito (TIVERON, 2014).

Também tem se observado a formação de uma cultura do litígio, onde todos os tipos de conflitos precisam ser levados ao Poder Judiciário para serem solucionados, acarretando um crescimento exponencial das ações judiciais que em 2015 alcançou o número de 27,3 milhões de processos e em 2016 já subiu para 29,4 milhões (Justiça em Números, 2016 e 2017). Nessa conjuntura, é imprescindível a busca e o emprego de múltiplos mecanismos para administrar e transformar conflitos, pois o tratamento adequado deles exige a utilização de procedimentos diferenciados e plurais, capazes de suprir as mais diversas demandas sociais.

Em razão dessa sobrecarga, o Poder Judiciário tem incentivado a utilização de mecanismos alternativos para administrar os conflitos, como exemplos destacam-se juizados especiais, conciliação, mediação, práticas restaurativas e também constelações familiares. Esses modelos emergem na busca da construção de uma cultura que compreenda a relação humana como um processo sistêmico e complexo, fortalecendo o compromisso de promover e vivenciar o respeito à vida e à dignidade de cada pessoa, sem discriminação ou preconceito, bem como da convivência pacífica entre os povos.

Essa pesquisa tratará especificamente de um desses mecanismos, a Justiça Restaurativa, que vem sendo difundida amplamente no Brasil, e entende a visão retributiva do crime como um modo distorcido de enxergar a realidade, propondo, por meio das práticas restaurativas, um “trocar de lentes” (ZEHR, 2008) através das quais os conflitos são atualmente observados, passando a compreendê-los como violações a necessidades humanas. Ela busca permitir que o ofensor possa compreender e reconhecer o dano que causou, assumindo a responsabilidade de reparação, além de empoderar as partes durante o processo, auxiliando na autonomia para problemas futuros. As obrigações do ofensor em relação à vítima não são impostas com o intuito de punição, vingança ou retaliação. Trata-se de uma metodologia humanizada e comprometida com o movimento em prol da paz e da restauratividade.

Para ela, a justiça ocorre quando as necessidades humanas de apoio, segurança, justificação, empoderamento, recuperação das perdas materiais, respostas e um sentido de proporção são atendidas. A justiça passa a ser observada sob um caráter restaurativo, trazendo como questão central não o desejo de que o ofensor pague pelo delito que cometeu, mas sim a análise do que pode ser feito para corrigir o dano gerado.

A Justiça Restaurativa entende que a justiça deve deixar de ser avaliada meramente pelo cumprimento de seus procedimentos, tirando a centralidade da busca pela culpa e passando a buscar solução para o problema, focando no futuro e não no passado. Ela estimula uma visão panorâmica do crime e o fortalecimento dos laços entre o ofensor e a comunidade, pois coloca o diálogo como instrumento central para fomentar os valores de reciprocidade, cooperação e responsabilização.

Desta forma, ela se caracteriza pela cooperação voluntária de todos os envolvidos no crime, onde juntos buscarão a restauração da paz social por meio da reparação dos danos patrimoniais e emocionais da vítima, responsabilização e reintegração do ofensor e participação de seus familiares e comunidade afetada em todo o processo, como interessada na promoção do bem-estar e paz de seus membros.

Esse modelo já vem sendo utilizado em diversos países desde as décadas de 70 e 80, chegando no Brasil em meados de 2000 e tendo vivido um processo de continua expansão, embora ainda tímida. Até então não há legislação nacional que regulamente esse método, entretanto, diante do reconhecimento nacional e internacional que a Justiça Restaurativa vem obtendo como instrumento para construir uma cultura de não

violência, cada vez mais se estudam maneiras e espaços legais que possibilitem expandi-la para as mais diversas searas, a fim de permitir que os conflitos sejam transformados por meio de uma nova perspectiva.

No sistema socioeducativo a Justiça Restaurativa vem sendo utilizada por meio de interpretação da Lei nº 12.594/2012, artigo 35, inciso II, e também inciso III, que estabelece o princípio da “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”.

Também nos espaços trazidos nos artigos 112 e 116 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no artigo 73 da Lei nº 9.099/95 (que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário). A referida Resolução prevê expressamente a possibilidade de aplicação das práticas restaurativas, entretanto, em relação às demais legislações nacionais mencionadas apenas se interpreta que há uma abertura para que esse método possa ser utilizado no Sistema de Justiça Brasileiro.

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu uma campanha nacional em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) chamada “Justiça Restaurativa do Brasil: a paz pede a palavra”. Em 2016, introduziu como uma das metas do Poder Judiciário (Meta 8) até o final daquele ano a implementação de práticas da Justiça Restaurativa. Há também o Projeto de Lei nº 7.006/2006, que propõe o uso facultativo de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal em casos de crimes e contravenções penais.

Nota-se, assim, que há um movimento no sentido de buscar interpretar as legislações em vigor a fim de que possam ser encontrados espaços para a utilização das práticas restaurativas, viabilizando, assim, sua expansão.

Todavia, muito pouco tem sido discutido a respeito de um possível espaço trazido pelo artigo 66 do Código Penal Brasileiro, que determina que “a pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”. Sobre essa atenuante, intitulada pela doutrina como “atenuante inominada”, os renomados penalistas compartilham do entendimento de que se trata de uma atenuante facultativa, com um catálogo aberto de possibilidades, que permite ao juiz discricionariedade sobre a sua aplicação, isto é, para

definição de quais circunstâncias poderiam ser caracterizadas como relevantes. Há também interpretações jurisprudenciais sobre o tema, destacando o espaço deixado ao juiz para decidir sobre a aplicação da referida atenuante.

É diante desse espaço legal que se entende viável a discussão acerca das situações que poderiam ser consideradas “circunstâncias relevantes” e, portanto, servir para atenuar a pena. A pretensão é enxergar a possibilidade de a Justiça Restaurativa também ser utilizada nesses casos, diante da relevância dessa metodologia, permitindo, assim, uma maior expansão, considerando a limitação que possui em razão da ausência de regulamentação específica por parte do Poder Legislativo.

Sabe-se que se trata de um paradigma complexo e diante de um contexto social tão caótico faz parecer utópica a proposta da construção de uma cultura de paz, de reconstrução das relações sociais, inclusão, efetivação da justiça e dos direitos humanos por meio de uma prática que aproxima os envolvidos em um conflito. Todavia, é dever de todos nós enquanto corpo social sermos agentes promotores da mudança, fomentando a busca pelos valores humanos e pela interdependência entre os conceitos de humanização e ressocialização.

Essa pesquisa é movida por uma insatisfação e também um sentimento de indignação pela maneira através da qual a justiça criminal no Brasil tem trabalhado os conflitos, que coloca o Estado como maior ofendido da ação criminal e autorizado a usar o seu poder de punir. Felizmente cada vez mais surgem novos modelos que buscam trazer alternativas e diferentes abordagens aos antigos problemas desse sistema.

O objetivo principal desse trabalho é investigar a possibilidade do uso das práticas restaurativas como uma circunstância relevante para atenuar a pena, a partir de interpretação do artigo 66 do Código Penal Brasileiro. Para isso, será essencial analisar inicialmente a Justiça Restaurativa como um método alternativo de transformar conflitos, garantidor dos Direitos Humanos e promotor de uma cultura de paz. E também discutir a interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca da atenuante inominada, além de problematizar as possíveis consequências e riscos dessa mudança prática no processo penal brasileiro.

Conforme será apresentado nas sessões seguintes, a Justiça Restaurativa vem ganhando bastante espaço e incentivo dentro e fora do Poder Judiciário nos últimos anos, caracterizando o presente momento como apropriado para a busca e

questionamento de outros espaços para sua ampliação. Em razão disso, a presente pesquisa dedicar-se-á a analisar uma maneira de possibilitar a expansão da Justiça Restaurativa no Brasil na seara penal, por meio de sua apreciação como circunstância relevante, não prevista em lei e ocorrida posteriormente ao crime, para atenuar a pena, a partir de interpretação do artigo 66 do Código Penal Brasileiro. Examinar-se-á não somente esse espaço legal e a interpretação doutrinária e jurisprudencial a respeito dele, mas especialmente o reconhecimento nacional que a Justiça Restaurativa tem recebido como mecanismo de transformação de conflitos e de reparação de danos.

Para isso, o trabalho foi organizado de maneira a se iniciar com uma discussão sobre a violência no mundo atual e as dificuldades no alcance da paz, em razão dos crescentes conflitos de todas as ordens. Também abordando o contexto do sistema penal brasileiro, que justificará a relevância de se discutir a Justiça Restaurativa como um novo horizonte para essa realidade. Para tanto serão utilizados os dados estatísticos e pesquisas sobre o panorama atual, destacando um tópico especial para discutir a importância dessa situação crítica não ser banalizada, através das contribuições teóricas de Piovesan (2010), Arendt (1994) e outros.

Ainda nessa primeira seção, será feita uma análise acerca das percepções de conflito trazidas por autores como Jares (2007), Galtung (1987), Christie (1977), e Guzmán (2003), esse último vê o conflito como uma oportunidade de reconhecer as perspectivas dos outros seres humanos, compreender seu ponto de vista e praticar a empatia, apesar da diversidade e do desacordo.

Também será discutida a concepção trazida por Lederach (2012), que o entende como uma realidade humana inegável, sendo necessário que se busque não a solução, mas sim sua transformação em uma oportunidade de mudança. Ele vai além da resolução de uma situação pontual ou mero gerenciamento para evitar seus efeitos mais indesejados, pretendendo terminar algo destrutivo e construir algo desejado.

A segunda seção apresentará a Justiça Restaurativa, utilizando como fundamentação teórica principal o autor Howard Zehr (2008 e 2012), considerado pioneiro no modelo. Além dele, Walgrave (2008), Marshall (1996), Van Ness e Strong (2010), Kathleen Daly (2016), bem como autores nacionais como Achutt (2014), Pelizzoli (2016), Salmaso (2016) e outros.

Assim, será dado um enfoque maior à Justiça Restaurativa e ao modelo humanizado que propõe para transformar os conflitos, apresentando o contexto histórico de seu surgimento, as tentativas de definir uma terminologia, seus princípios e metodologia e também a visão sistêmica que possui. Técnicas bastante utilizadas nas práticas restaurativas também serão brevemente apresentadas, especialmente a Comunicação Não-Violenta elaborada por Marshall Rosenberg (2006) e os Círculos de Construção de Paz com Kay Pranis (2012). Por fim, a será mostrada a contribuição da Justiça Restaurativa nos diversos espaços onde ela já está implementada no Brasil e o apoio do Conselho Nacional de Justiça no seu processo de expansão.

Na terceira seção se apresentará o sistema da pena como uma construção, bem como a fase de aplicação da pena no processo penal. A atenuante inominada será abordada separadamente, tendo sido dedicados dois tópicos específicos para trabalhar com a percepção doutrinária e jurisprudencial acerca dela, a fim de analisar se as práticas restaurativas poderiam ser consideradas circunstância relevante para atenuar a pena. Os autores que serão referenciais teóricos para essas discussões são especialmente: Mirabete (2008), Zaffaroni (2015), Greco (2011), Cezar Roberto Bitencourt (2010, 2012) e Nucci (2007).

Serão também discutidas as alternativas penais que existem no sistema brasileiro, como tentativas de corrigir os excessos e as problemáticas da seara penal. Isso com o intuito de refletir sobre a possível utilização mais acentuada do modelo restaurativo no sistema penal, a partir de comparação com modelos que quando foram implementados tinham a mesma intenção de transformar os conflitos de maneira positiva como é o caso dos Juizados Especiais.

Na última seção será introduzida a temática da cultura de paz, compreendendo um movimento em busca da Democracia, Direitos Humanos e Não Violência. Serão utilizados os conceitos trazidos por Jares (2007) e Guimarães (2003, 2006), pois ambos se guiam pela percepção de que a paz é uma construção, a construção da valorização e respeito aos direitos humanos. Guimarães (2003) entende que o conflito não é um obstáculo à paz, mas a resposta que é dada a ele pode torná-lo negativo, construtivo ou destrutivo, e por isso suas formas de resolução ou mediação tornam-se foco de atenção e intervenção.

A discussão trazida pelos autores será importante pois abordam a importância de que sejam dadas respostas construtivas aos conflitos para que eles não se tornem obstáculos à paz. Também é essencial a ideia de que a paz nega a violência e por isso é preciso utilizar estratégias para garantir que a resposta dada aos conflitos que surgem no cotidiano seja não violenta. Aqui serão também utilizadas as contribuições de Mahatma Gandhi.

Assim, a quarta seção trará as definições de Paz, Violência e Cultura de Paz, utilizando como fundamentação teórica principalmente as concepções de Galtung (2005), Guimarães (2011), Muller (1995, 2010), Chauí (1998 e 2000) e Chopra (2005).

A partir disso será examinada a Justiça Restaurativa como um caminho para construir uma Cultura de Paz, discutindo especialmente a possibilidade de sua utilização no processo penal através do espaço trazido pelo art. 66 do Código Penal. Abrangendo também a análise dos possíveis desafios, vantagens e riscos da utilização do método nessa seara, tudo isso na busca de encontrar mecanismos capazes de minimizar as injustiças e aproximar os reais envolvidos em um conflito do processo de sua transformação em algo construtivo e fortalecedor de relacionamentos, indo além da mera preocupação com a punição.

1.1 Considerações metodológicas

Segundo Lakatos e Marconi (2010), toda pesquisa científica deve se iniciar pelo levantamento de dados de variadas fontes, independentemente dos métodos ou técnicas empregadas. Assim, o presente trabalho começou realizando um levantamento de dados, através da pesquisa qualitativa, exploratório-descritiva, aplicada e documental, realizando uma investigação do panorama geral do sistema penal e das práticas restaurativas no Brasil, analisando os dados contidos nos mais diversos relatórios, documentos e pesquisas sobre o tema.

A pesquisa documental envolveu algumas legislações brasileiras, como o Código Penal, a lei que institui os Juizados Especiais, o Estatuto da Criança e do Adolescente e também o Projeto de Lei nº 7.006/2006, que visa facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal. Além disso, também foram analisadas recentes portarias e resoluções do Conselho Nacional de

Justiça que envolvem a Justiça Restaurativa, decisões judiciais envolvendo a utilização da atenuante inominada e outros documentos que se mostraram pertinentes.

Foi utilizada parte da bibliografia já tornada pública relativamente às temáticas abordadas, tendo sido realizado um aprofundamento teórico sobre as principais concepções que norteiam o trabalho, já mencionadas no tópico anterior. Para isso, foram acessadas publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses etc.

Para o desenvolvimento do tema proposto, conforme já sugere Lakatos e Marconi, foi necessário o reconhecimento de assuntos pertinentes através da busca por catálogos onde estavam relacionadas as obras acerca do objeto da pesquisa, tendo sido averiguados os assuntos abordados nos sumários das obras. Também foram verificadas as bibliografias ao final dos livros e artigos com a indexação de artigos de livros, teses, folhetos, periódicos, relatórios, comunicações e outros documentos sobre o tema (LAKATOS e MARCONI, 2010).

Após a seleção da documentação pertinente, foram realizados fichamentos das fontes de referência para sistematização e consolidação do conhecimento adquirido, especialmente das temáticas centrais discutidas na pesquisa: Cultura de Paz, Justiça Restaurativa e Atenuante Inominada. Esse último tema foi trabalhado à luz da legislação brasileira vigente, bem como da doutrina e jurisprudência relacionada. Por fim, também conforme sugerido em Lakatos e Marconi, foi feita uma decomposição dos elementos essenciais e sua classificação, generalização e análise crítica (LAKATOS e MARCONI, 2010).

Como método de abordagem, será utilizado o processo analítico e de dedução, averiguando a compatibilidade de utilização das práticas restaurativas na seara penal segundo investigação de sua aplicação em outros âmbitos e do espaço trazido na legislação em vigor.

Será realizada uma pesquisa sociojurídica utilizando a “metodologia de baixa complexidade”, conforme denominação de Luciano Oliveira (2004, p. 158-166), caracterizada pela finalidade de alcançar um conhecimento jurídico voltado para a ação, tomada de decisões e proposição de medidas.

Ressalte-se, por fim, que não será analisada exaustivamente a legislação penal brasileira para se observar em que espaços a Justiça Restaurativa poderia se encaixar. A

pesquisa se dedicará especificamente a examinar a situação prevista no artigo 66 do Código Penal, como elemento que fundamenta a discussão crítica realizada. Desse modo, será feita uma abordagem qualitativa e não quantitativa do instituto legal analisado.

2 PAZ E CONFLITO

Nessa seção serão brevemente discutidas as problemáticas relacionadas à paz e à violência no mundo atual, o panorama nacional do sistema penal e também a banalização da crise que é vivenciada, dando suporte e justificção para as abordagens acerca de conflito que serão realizadas logo em seguida. Por fim, serão apresentados o conceito de transformação de conflitos e os caminhos para a mudança do paradigma retributivo do crime, que serão melhor expostos na seção sobre Justiça Restaurativa.

Essa estruturação visa permitir uma reflexão acerca da cultura da violência, que vem sendo reproduzida de forma intensa no mundo atual e fortemente no Brasil, e também discutir meios para enfrentá-la, através da promoção de técnicas que priorizem o diálogo e valorizem o respeito ao ser humano e as suas diferenças, transformando conflitos em mudanças positivas, como faz a Justiça Restaurativa. Essa apresentação será fundamental para evidenciar a relevância do método e a eficácia de seus resultados, justificando as argumentações que serão realizadas nas seções seguintes acerca da possibilidade dessa metodologia ser utilizada como atenuante da pena.

2.1 Problemáticas acerca da paz e violência no mundo atual

No livro intitulado *Filosofia da Libertação na América Latina*, Enrique Dussel¹ critica a forma como o ocidente utiliza como fonte de estudo filosófico (núcleo ético-mítico) a filosofia grega e propõe uma filosofia de libertação desse paradigma. Em sua análise, a herança da filosofia grega de buscar o “ser” de todas as coisas faz com que se classifique também as pessoas, tornando a procura por aquilo que “é” parte intrínseca do pensamento sobre o mundo e os seres humanos.

Essa busca pelo que cada um é pode ser facilmente percebida, por exemplo, na formação de um grupo novo, no momento em que é pedido que cada membro se apresente. Rapidamente irão dizer seu nome e especificar “quem são” e sua definição se resumirá a profissão, estado civil, status social, formação, demais grupos com os quais

¹ Enrique Dussel é um filósofo argentino nascido em 1934, autor de várias obras acerca de filosofia, política, ética e teologia. É considerado um dos maiores expoentes da Filosofia da Libertação e do pensamento latino-americano, crítico do pensamento eurocêntrico contemporâneo e da pós-modernidade, que ele denomina de transmodernidade.

se relaciona etc. A partir dessas concepções, naturalmente se dividem os grupos e, muitas vezes, surgem o preconceito, a discriminação e a exclusão social.

Para Enrique Dussel esse eterno interesse dos filósofos gregos pelo ser do mundo estava associado à necessidade imperialista daquela sociedade, pois a partir do momento em que se define o que é cada coisa, passa-se a dominá-la. O pensamento cartesiano do *ego cogito* surge a partir do *ego conquiro*, ‘eu escravizo uma vez que venço as guerras’, pois o conquistar é o fundamento prático do pensar (DUSSEL, 1977).

Quando os colonizadores da América chegaram aqui, não respeitaram os índios como seres humanos, duvidaram, inclusive, de sua humanidade. A forma como os nativos levavam a vida, alimentavam-se, vestiam-se, suas danças, costumes, religião, cultura e enfim, sua alteridade, não foi considerada. E essa percepção de que o outro (nativo) simplesmente “não era” (branco, europeu, racional), gerou exclusão, submissão, escravidão, desigualdade social, fome, pobreza, miséria e morte.

Em razão disso, Dussel critica a filosofia fundada na ontologia, pois acredita que ela segrega, humilha e mata; na busca por poder e dominação. A Filosofia da Libertação surge a partir da posição do oprimido, do excluído, da cultura massacrada e explorada, afirmando-se a partir da alteridade, surgindo da realidade opressiva do continente latino-americano, sem utilizar costumes que não lhes pertencem. Nasce como uma crítica à forte tradição europeia incutida na filosofia dos povos colonizados.

Essa reflexão trazida por Dussel é pertinente na presente pesquisa porque o movimento de busca pela paz se constrói de forma coletiva, através da mudança de atitudes de cada um e também da forma como as pessoas se relacionam. Para isso é essencial compreender a forma como se dá a construção do pensamento na sociedade, especialmente no tocante a percepção de quem é o outro, para que essa transformação também aconteça no âmbito da formação das concepções sobre ele, criando um compromisso com o relacionamento humano e não com a busca ontológica.

Quando se relaciona o pensamento proposto pela Filosofia da Libertação com as discussões trazidas pelos Direitos Humanos, é fácil perceber que o aviltamento da condição humana e todas as negações de direitos não acontecem no mundo à toa, estão sempre conectadas à concepção de mundo e de realidade que os povos possuem. São fruto de uma trajetória de dominação/opressão que se verifica também no campo

filosófico, onde se buscou definir quem era e quem não era, inclusive, sujeito dos Direitos Humanos.

A garantia e o exercício dos Direitos Humanos estão relacionados, fundamentalmente, com a percepção de que o outro é um de nós e é por meio da aproximação que se consegue enxergá-lo como ser humano e acolher sua alteridade, considerando que cada um é um mundo humano diferente. O problema em respeitar isso, para Dussel, é que há um modelo imposto como o mundo certo, que contém a maneira adequada de se comportar, de acreditar, de viver, enfim, de ser.

A dificuldade em compreender e respeitar os diferentes mundos humanos existentes termina por ocasionar conflitos, que, mal gerenciados, provocam guerras e conflitos civis que hoje sacrificam vidas em mais de 40 países. É complexa a tarefa de definir qual ou quais são as fontes dos problemas enfrentados atualmente pela humanidade, entretanto, se os pensamentos iniciais que os geram estão dentro de cada pessoa, é também dentro delas que se deve dar a luta pela paz. Assim diz a Declaração sobre a Cultura de Paz: “posto que as guerras nascem na mente dos homens, é na mente dos homens onde devem erigir-se os baluartes da paz” (ONU, 1999, p. 2).

Sabe-se que esse esforço é na verdade uma jornada, uma caminhada sem fim, conforme diz Marlova Noleto: “Substituir a secular cultura de guerra por uma cultura de paz requer um esforço educativo prolongado para modificar as reações à adversidade e construir um modelo de desenvolvimento que possa suprimir as causas de conflito” (NOLETO, 2010, p. 12). Gandhi também entendeu nesse sentido quando afirmou que “não há caminho para a paz, a paz é o caminho” (UNESCO, 2010, p. 181).

O cenário de guerras declaradas e outras emergindo, milhões de pessoas buscando refúgio em outros países, figuras políticas com grande influência mundial desrespeitando abertamente os Direitos Humanos, desastres naturais cada vez mais frequentes como consequência da intervenção do homem nos processos da natureza, enfraquecimento de grandes blocos políticos e econômicos, guerras étnicas e religiosas, armas nucleares, Poder Judiciário incapaz de atender a todas as demandas e efetivar a justiça, desigualdade econômica e social, fome e miséria, guerra contra as drogas, violência, além dos problemas de saúde mental como a depressão e a ansiedade, evidenciam um grande enfraquecimento das relações humanas. As mais simples formas

de comunicação e o estabelecimento de um diálogo pacífico têm se tornado a cada dia um desafio maior.

Em razão dos conflitos armados na Síria, no ano de 2015 mais da metade de sua população já havia fugido das fronteiras ou se encontrava desalojada dentro do país. O deslocamento em massa de pessoas no mundo nesse mesmo ano, que em parte foi ocasionado por tal conflito, resultou em mais pessoas desalojadas e em busca de refúgio em todo o planeta do que em qualquer momento desde a Segunda Guerra Mundial. Até agora continua a discussão e a busca por soluções para essa situação, que só mostrou que o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos é inadequado para responder às crises e desafios, além de ter evidenciado divisões que desafiam a região e o mundo (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016).

Os mecanismos de proteção dos direitos humanos vêm sofrendo sucessivas ameaças, o que enfraquece substancialmente a edificação de um caminho de paz. Os governos da África colocaram obstáculos para cooperar com o Tribunal Penal Internacional em 2015, sob a justificativa de estarem fortalecendo os sistemas africanos, mas continuaram sem assegurar que os órgãos nacionais e regionais fizessem justiça (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016).

Nas Américas, segundo Informe de 2015/2016 da Anistia Internacional, a situação das prisões é gravíssima, com tratamentos cruéis, desumanos e degradantes ocorrendo habitualmente dentro das penitenciárias e também no momento da prisão.

Em agosto de 2015, dois parlamentares apresentaram projetos para abolir a pena de morte na Índia e posteriormente a Comissão Jurídica apresentou ao governo um relatório se mostrando a favor da abolição da pena capital. Entretanto, recomendou que ela fosse mantida para os crimes que tivessem relação com o terrorismo e para “atos de guerra contra o Estado” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016).

Esse contexto evidencia um enfraquecimento do diálogo, peça fundamental para a solução de divergências, uma vez que embora a Organização das Nações Unidas e outras organizações internacionais tentem auxiliar no tratamento dos conflitos existentes, o que se tem percebido, infelizmente, é sua incapacidade de encontrar um denominador comum entre muitos governos. A problemática das armas nucleares e diversas ameaças entre EUA e Coreia do Norte são prova disso, pois embora já tenham sido estabelecidas diversas sanções e tentativas de acordo tenham sido realizadas,

atualmente nenhum dos governos acredita na solução pacífica dessa divergência. O mesmo ocorre com a definição da capital de Israel e a questão do povo da Palestina e tantos outros conflitos, armados ou não, em que o diálogo não tem sido sequer aceitado como um caminho.

Segundo a ideia de transformação de conflitos, que será apresentada no tópico 2.5, a redução da violência, o aumento da justiça e a busca pela paz estão intrinsicamente conectadas com a qualidade dos relacionamentos. Um movimento que almeje promover mudanças sistêmicas e estruturais precisa inicialmente tratar o conflito humano de forma não violenta, trabalhando as questões pendentes e fortalecendo a compreensão, a igualdade e o respeito nos relacionamentos. Nesse sentido, essa abordagem entende que “[...] o diálogo é um modo fundamental de promover mudanças construtivas em todos os níveis. O diálogo é essencial para a justiça e a paz, tanto no nível interpessoal quanto no estrutural [...]” (LEDERACH, 2012, p. 34-35).

Entretanto, para que essa referida tecnologia social, tida como a mais avançada na história da inteligência humana, possa se concretizar, é fundamental que dois elementos estejam presentes: a escuta e a pergunta. Aqui trata-se da escuta real e plena, o que é algo raro, pois ela exige que presença e atenção, uma presença atenta, e a capacidade de efetivamente escutar de corpo e mente, estando, assim, presente a si e ao outro. A pergunta dá movimento, aciona o fluxo do diálogo, servindo para esclarecer o entendimento e mostrando se há interesse na conversa, além de evidenciar se existem afirmações ou críticas veladas, armadilhas lógicas ou compreensão e empatia. Segundo a hermenêutica filosófica, a pergunta abre, enquanto a resposta fecha (PELIZZOLI, 2016).

Diante das discussões aqui apresentadas é possível perceber que a problemática da violência e busca pela paz no mundo atual tornou-se um ponto chave para a construção de uma cultura que prime pelos valores básicos do ser humano e que busque garantir a efetivação dos Direitos Humanos. Para que essa transformação possa ser alcançada é essencial a pesquisa e a conscientização acerca do contexto em que se vive e em razão disso o próximo tópico dessa seção se dedicará a trazer algumas informações relevantes sobre a situação dos sistemas oficiais que lidam com os conflitos no Brasil.

O sistema socioeducativo e o sistema penal juntos tratam das infrações penais, contravenções penais e crimes, bem como das respectivas medidas socioeducativas e

punições aplicadas. Infelizmente, tais sistemas enfrentam já há muito tempo uma crise que não parece ter perspectivas de mudanças positivas, pois a cada ano as estatísticas mostram que cresce o número de crimes, de encarcerados e de prisões, ao passo em que o respeito pelos direitos dos ofensores, assim como a segurança e a paz social, só diminuem.

Para que se possa realizar uma análise crítica da possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa como um mecanismo capaz de auxiliar no controle dessa crise e quiçá promover importantes transformações nesses sistemas, é fundamental antes de apresentar esse modelo, discutir o real cenário brasileiro no âmbito da Justiça Criminal. Assim sendo, fazem-se pertinentes as informações trazidas no tópico a seguir.

2.2 Contexto atual do sistema socioeducativo e penal brasileiro

É amplamente discutida a grave crise pela qual passa o modelo punitivo atual, caracterizada pela falta de legitimidade da pena, superlotação dos presídios, precariedade do sistema penitenciário, descumprimento dos direitos dos presos, constante maculação da razoável duração do processo, altos índices de reincidência, além de rebeliões e massacres nas prisões, evidenciando a ineficácia da prisão como elemento ressocializador do apenado.

Esse ciclo, que se retroalimenta a cada dia, é composto por um rol de violações praticadas pelo caótico sistema punitivo vigente no Brasil, que sobrevive às custas do sacrifício da dignidade humana e dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito (TIVERON, 2014).

No sistema socioeducativo a realidade não é diferente, precariedades das mais diversas e descumprimento de direitos humanos se repetem, gerando a mesma insatisfação entre os jovens internos, como se observa nos altos índices de rebeliões, motins, agressões físicas e morte.

Salmaso concorda com esse fracasso, evidenciando que:

Ocorre que o paradigma punitivo – base do Direito Penal e de tantos outros sistemas que impõem a punição como forma de resposta a um comportamento indesejado –, nesses novos tempos, mais do que nunca, vem escancarando a sua debilidade, pois não se apresenta como apto a garantir os resultados a que se propõe, quais sejam, impedir, por um lado, que pessoas transgridam as normas, e, por

outro, promover a ressocialização daqueles que já cumpriram suas punições, de forma que não voltem a repetir os atos tidos por inadequados (SALMASO, 2016, p. 19).

A evolução da privação e restrição de liberdade dos jovens no Brasil é alarmante. Em 1996 essa população era de 4.245 jovens, enquanto em 2014 esse número já somava 24.628 jovens. Pernambuco assume quarto lugar na posição nacional, com 1.595 jovens (Conselho Nacional do Ministério Público, 2015 e SINASE, 2017). Em 2014 o percentual de superlotação nas unidades de internação no Brasil já era de 120,80%, em Pernambuco o índice é ainda maior, 161,50% (Conselho Nacional do Ministério Público, 2015).

Sobre o sistema penitenciário, um relatório publicado no primeiro semestre de 2014, mostra o Brasil na quarta posição mundial no encarceramento, com mais de 607 mil presos (INFOPEN, jun/2014). Em um novo diagnóstico, publicado no mesmo ano, o Brasil subiu uma posição no *ranking*, totalizando 711.463 pessoas presas e um déficit de 354.244 vagas no sistema, sendo agora o terceiro país com maior população prisional no mundo (computadas as pessoas que estão em prisão domiciliar), ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China (INFOPEN, 2014).

Entre os anos de 1990 e 2014, a população carcerária teve um aumento de 575%. Desde 2000, essa população cresceu, em média, 7% ao ano, o que significa um aumento de 161%, valor que foi dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no mesmo período, com uma média de 1,1% ao ano (INFOPEN, jun/2014). Em 2014, a taxa de aprisionamento² superou 300 presos, valor muito superior ao da média mundial, que é de 144 presos (INFOPEN, dez/2014).

Entre 2000 e 2014, essa taxa aumentou 119%, sendo de 137 presos para cada 100 mil habitantes em 2000, enquanto em 2014 superou 300 pessoas para cada 100 mil habitantes. Segundo análise do Departamento Penitenciário Nacional, caso esse ritmo de encarceramento se mantiver, em 2022 a população prisional do Brasil ultrapassará um milhão de indivíduos e em 2075, uma em cada dez pessoas estará em situação de privação de liberdade (INFOPEN, dez/2014).

Em dezembro de 2014, 40% da população prisional brasileira era composta por presos provisórios (pessoas que estão presas e ainda não foram julgadas em primeiro

² A taxa de aprisionamento indica o número de pessoas presas para cada cem mil habitantes.

grau jurisdicional), embora haja evidências de que parte deles poderiam responder a seus processos em liberdade³, evidenciando que as falhas também se encontram no processo judicial. Os índices de reincidência (condenados que voltaram a cometer crimes após terem sido condenados por outro) também são alarmantes, girando em torno de 60% a 70%⁴.

Ora, diante da breve exposição de alguns dos inúmeros percentuais contraproducentes que o sistema prisional e socioeducativo no Brasil apresentam, pode-se perceber que a premissa de um ambiente capaz de proporcionar essa reflexão, relacionamento humano e aprendizado perdeu seu sentido. A aprendizagem dos jovens e adultos em situação de privação de liberdade é um imperativo do próprio processo de ressocialização e o papel do ambiente social no qual se está inserido é fundamental para potencializar uma aprendizagem criativa.

Assim, a relação entre o indivíduo e a sociedade e entre o indivíduo e seu meio sociocultural, promove a construção de sua subjetividade, modificando a si e também o seu meio. Para que o reeducando tenha o aparato necessário para seu retorno à sociedade, é imprescindível que no processo de ressocialização, dentro do espaço prisional, a humanização das relações seja priorizada. De maneira a propiciar um ambiente transformador, servindo para seu aprendizado, crescimento e conhecimento.

Têm sido cada vez mais frequentes as notícias acerca de atos infracionais violentos cometidos por adolescentes em todo o país, trazendo como consequência o enrijecimento da opinião pública e a convicção de que o ECA dispensaria tratamento excessivamente benevolente aos infratores. Desse modo, tem crescido a defesa da imposição de medidas sancionatórias mais rigorosas, mais próximas do direito penal, como se vê no debate da redução da maioridade penal.

A conclusão de alguns estudos sobre o cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil – destaca-se o de Adorno (1999), Neri (2009), Alvarez et al. (2009), Malart (2014) -, é que essas instituições têm se tornado cada vez mais corretoras, com

³ A pesquisa “A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas”, realizada em 2011 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, por demanda do DEPEN, verificou que mais de 37% dos réus que responderam ao processo presos não foram condenados a pena privativa de liberdade ao final do processo. Sumário executivo disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-anexos/pmas_sum-executivo-final-ipea_depen-24nov2014.pdf/view. Acesso em: 07 mai. 2017.

⁴ Informação obtida na página mantida pelo Superior Tribunal Federal na rede mundial de computadores. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116383>>. Acesso em: janeiro de 2017.

ideologias e práticas muito parecidas com as unidades destinadas a adultos. Embora o ECA e também o SINASE tragam previsões específicas para o cumprimento dessas medidas, há uma tendência de recrudescimento das medidas socioeducativas aplicadas aos jovens, nos mesmos moldes que ocorre atualmente com as políticas punitivas dirigidas aos adultos.

Essa compreensão pode estar relacionada ao temor social associado ao adolescente infrator. Na percepção de muitos, eles são sujeitos extremamente irresponsáveis - pois não tiveram acesso à educação institucional ou doméstica - e inconsequentes, diante da ideia de que eles não sofrem sanção. O medo de manter esses jovens no convívio social parece, assim, justificar seu aprisionamento, o que só reforça sua marginalização.

Atualmente, os Direitos Humanos estão marcados pela discussão acerca de sua proclamação e falta de efetividade, embora constituam um referente considerado fundamental para a construção democrática. Diante dessa problemática, cresce a convicção da necessidade de uma cultura de afirmação dos Direitos Humanos, que crie um modo de vida pautado no respeito a eles. Nesse contexto, a educação tem um papel primordial, pois é principalmente através dela que a promoção e edificação desses valores podem ocorrer na sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, estabelece o direito à educação, com o intuito de garantir o desenvolvimento de todas as pessoas. Por certo, esse direito também se aplica aos presos, que devem ter acesso à educação durante o período de cumprimento da sua pena ou medida socioeducativa. Entretanto, esse direito também está longe de ser efetivado no Brasil.

No ambiente socioeducativo, em 2013, o total de jovens privados de liberdade no Brasil era de 23.066, destes, apenas 12.219 foram matriculados na educação básica (INEP/MEC - Secretaria de Direitos Humanos, 2015), o que significa que cerca de 47% dos jovens privados de liberdade no Brasil não tem acesso à educação durante o período do cumprimento da medida socioeducativa.

No sistema prisional essa situação se agrava. A Lei de Execução Penal determina como dever do Estado dar acesso à educação à pessoa privada de liberdade, uma vez que faz parte do processo ressocializador, auxiliando na prevenção de outros crimes, a formação profissional e assistência educacional. Entretanto, segundo

informações do INFOPEN/2014, apenas 11% da população carcerária do Brasil estão envolvidas em atividades educacionais e 13% em atividades laborais. Essa falta de ensino nos presídios e no ambiente socioeducativo mostram que a precarização também desse tipo de atividade, que deveria ser ofertada para jovens e adultos, acaba por reforçar a condição de pobreza e falta de oportunidade que a maioria dos presos já possuía, indo na contramão da ressocialização.

O crescimento da população carcerária no Brasil foi impulsionado principalmente pela prisão de jovens, de negros e de mulheres, demonstrando um contexto social precário e a incompetência do estado em educar os jovens em liberdade ou reeducá-los no ambiente socioeducativo. Essa falha na fase de formação se estende ao ambiente prisional, que em 2012 constatou que 54,8% da população encarcerada no Brasil era formada por jovens, segundo o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), ou seja, tinham menos que 29 anos (Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude, 2015).

Dado alarmante, preocupante e desmotivador, pois jovens que deveriam ser o futuro da nação ocupam sua juventude ilicitamente. Claro que não se culpabiliza o Estado pelos erros individuais, mas é preciso ponderar que é descabido exigir que o cidadão jovem que advém de um ambiente miserável e perpassa por outro ainda pior (socioeducativo) se reinsira numa sociedade na qual ele foi sempre marginal, no sentido originário da palavra.

Enfim, todos esses dados apontam para um cenário extremamente desestruturado, que necessita de muita discussão, fiscalização e controle. Infelizmente, embora a adequada ressocialização de adolescentes tenha relação direta com a prevenção à violência na sociedade, a busca por melhores condições nas unidades de internação não tem alcançado êxito, o que tem reflexo no índice de reincidência (43,3% no caso dos jovens que cumprem medida socioeducativa – CNJ, 2012). Isso só revela que a precarização do sistema ressocializador termina por retroalimentar o nosso sistema punitivo.

2.3 A banalização da crise

Diante do contexto apresentado no tópico anterior, importante que seja lançado um olhar diferenciado sobre a prática criminal, e que sejam introduzidos modelos

alternativos de transformação de conflitos e interação social, que possam garantir o restabelecimento da justiça por meio do atendimento às necessidades humanas de apoio, segurança, justificação e empoderamento.

Se a mudança é almejada, considera-se absolutamente necessário que esses dados sejam discutidos e que o panorama geral seja avaliado, para que possa ser feita uma revisão do paradigma punitivo vigente nos dias atuais, uma vez que, como disse Albert Einstein: “Não há nada que seja maior evidência de insanidade do que fazer a mesma coisa dia após dia e esperar resultados diferentes”.

Esse contexto caótico das relações humanas, sociais, políticas e culturais reverbera na falta de efetivação dos Direitos Humanos. A dicotomia se repete na legislação penal e de execução penal, que, embora sejam muito bem estruturadas, estão longe de refletirem a realidade, conforme mostram as estatísticas apresentadas.

Interessante observar que o rápido avanço tecnológico, que trouxe inúmeros benefícios, passou também a apresentar grandes riscos, pois o fácil acesso à informação termina por naturalizar todas essas crises, fazendo parecerem banais as violações dos direitos humanos, uma vez que não é exposta com a mesma frequência uma abordagem que promova a reflexão e conscientização da necessidade de ir de encontro ao modelo que vem se estabelecendo como imutável. Todos os dados aqui mencionados e tantos outros relatórios são publicados constantemente, evidenciando a crise na qual a sociedade está imersa e o fracasso das tentativas de transformar essa realidade.

Sobre isso, Piovesan faz uma crítica, por entender que se a paz e os Direitos Humanos são construídos, a violação desses direitos também o é. E explica:

Isto é, violações, exclusões, discriminações, intolerâncias são um construído constructo histórico, a ser urgentemente desconstruído. Há que se assumir o risco de romper com a cultura da “naturalização” da desigualdade e da exclusão social, que, como construídos constructos históricos, não compõem de forma inexorável o destino de nossa humanidade. Há que se enfrentar essas amarras, que são mutiladoras do protagonismo, da cidadania e da dignidade de seres humanos (PIOVESAN, 2010, p. 90).

Em um trecho de seu livro, Muller critica a forma como os meios de comunicação nos impõem a violência:

A violência é a matéria-prima da atualidade, o melhor ingrediente do sensacional. A cada dia que passa, somos informados das violências que, neste ou naquele ponto do mundo, brutalizam e martirizam os nossos semelhantes. A informação a que somos submetidos faz de nós voyeurs que ‘vêm’ *[sic]* os outros sofrer e morrer. Já não temos

qualquer distanciamento em relação ao acontecimento que se desenrola sob os nossos olhos em tempo real. Sem ele, já não há lugar para o pensamento. Os meios de comunicação de massa não nos informam sobre as razões e riscos da violência, mas sobre a própria violência. Não suscitam uma opinião pública, mas uma emoção pública (MULLER, 1995, p. 9).

Esses mecanismos acabam por promover a banalização da violência, uma vez que fazem uma “representação da violência que evita ver aquilo que ela é efetivamente – desumana e escandalosa”. Assim, “em vez de ser banida – declarada fora da lei -, a violência é banalizada – declarada em conformidade com a lei” (MULLER, 1995, p. 11).

Arendt também faz essa crítica de forma contundente ao dizer que:

Ninguém que se tenha dedicado a pensar a história e a política pode permanecer alheio ao enorme papel que a violência sempre desempenhou nos negócios humanos, e, à primeira vista, é surpreendente que a violência tenha sido raramente escolhida como objeto de consideração especial. (Na última edição da Enciclopédia de Ciências Sociais, a ‘violência’ nem sequer merece menção). Isso indica o quanto a violência e sua arbitrariedade foram consideradas corriqueiras e, portanto, desconsideradas; ninguém questiona ou examina o que é óbvio para todos. Aqueles que viram apenas violências nos assuntos humanos, convencidos de que eles eram ‘sempre fortuitos, nem sérios nem precisos’ (Renan), ou de que Deus sempre esteve com os maiores batalhões, nada mais tinham a dizer a respeito da violência ou da história. Quem quer que tenha procurado alguma forma de sentido nos registros do passado viu-se quase que obrigado a enxergar a violência como um fenômeno marginal (ARENDR, 1994, p. 16).

Também é importante assinalar que é preocupante a maneira como o uso da violência para resolver conflitos tem sido divulgada e amparada em “teorias como guerra justa, violência libertadora, violência como resposta ao inimigo, guerra preventiva etc.”, pois muitas vezes ela resulta em diferentes formas de terrorismo (JARES, 2007, p. 12).

Segundo Salmaso:

E como, há milênios, seguimos sempre a mesma fórmula, ou seja, responder à violência do delito com uma violência estatal, aquela da pena prevista na lei, mostra-se natural que grande parte da população deposite suas esperanças nesse caminho tão conhecido de todos (SALMASO, 2016, p. 18).

Dessa forma, termina-se por retroalimentar um círculo da violência que reforça a debilidade do sistema punitivo, mostrando-se incapaz de garantir a responsabilização e a reparação dos danos causados pelo crime através do diálogo e do respeito à dignidade humana. Torna-se árduo trilhar um caminho para a paz baseado em mudanças nas

instituições e estrutura social quando o próprio Estado faz uso de práticas violentas, fomentando mais violência no corpo social.

Em razão dessa cultura de violência e da banalização com que ela vem sendo tratada, a luta pela paz torna-se um grande desafio. Para uma mudança desse paradigma, é essencial que o tema seja percebido e abordado de forma vasta e profunda, considerando seus diversos aspectos e complexidade.

Nesse sentido, interessante a reflexão feita por Chopra acerca da importância em se abordar as questões que envolvem a injustiça sofrida pela vítima. Veja-se:

Uma situação que precisa ser constantemente abordada é a da vítima. Jaz enterrada no fundo da minha mente uma frase que li há mais de trinta anos e que dizia que a raiva é o resultado da convicção da injustiça. E uma construção filosófica para uma ideia simples: quando sentimos que a vida é injusta conosco, reagimos com raiva. As vítimas surgem em várias nuances de raiva. Algumas encontram-se em um estado de indignação virtuosa expressa em voz alta. Outras estão esgotadas, exaustas por uma raiva que arde lentamente e que nunca será respondida e por antigas injustiças que nunca serão corrigidas. Entre esses dois extremos de indignação e exaustão, a vida normal continua. Mas na vida normal a condição de vítima também é comum (CHOPRA, 2005, p. 283-284).

É nesse diapasão que urge o surgimento de uma ética de edificação das relações sociais que se fundamente na consciência de que a paz é uma construção coletiva, desestimulando o egocentrismo e fortalecendo a preocupação com o outro, de modo que a discussão sobre a paz saia do plano teórico e se converta em ação.

Vê-se diante de um contexto crítico, onde só em 2016 ingressaram no Poder Judiciário 3 milhões de casos novos criminais, para se juntar ao acervo de 6,5 milhões de casos pendentes (CNJ, 2017). Para a construção de um novo caminho de transformação é preciso que a consciência seja coletiva e não apenas individual, modificando a forma de enxergar e lidar com o conflito, de maneira a tornar a paz uma prática constante, ligada a educação e cultura de um povo.

É nesse contexto que o presente trabalho discute uma possibilidade de expansão de uma metodologia já bastante utilizada e conhecida no mundo, mas que ainda parece engatinhar no Brasil, apesar dos constantes avanços. A Justiça Restaurativa, que será discutida nos últimos tópicos dessa seção, e que propõe uma concepção nova de justiça, tem o diálogo como base da reconstrução e da transformação que se almeja no que tange aos conflitos, focando na responsabilização e construção coletiva de soluções.

Como bem descreve Salmaso:

Assim, a Justiça Restaurativa não se basta em um ou alguns procedimentos para a solução de conflitos em âmbito coletivo – mesmo possuindo muitos deles –, mas, acima de tudo, busca lançar luz nas estruturas e dinâmicas sociais e institucionais violentas e desumanas, as quais, no mais das vezes, se apresentam como motivadoras de insatisfações e de outras violências, como aquela da criminalidade. A Justiça Restaurativa, então, convida as pessoas a refletirem e a tomarem consciência das suas próprias ações e responsabilidades para as mudanças necessárias à concretização de uma sociedade mais justa e humana (SALMASO, 2016, p. 36).

Enfim, depois de apontar no cenário mundial e brasileiro os problemas relacionados à busca pela paz, será discutido o conflito, isso por se entender que embora ele seja muitas vezes visto de forma negativa, é também considerado um grande motor de mudanças e transformações positivas.

2.4 Conflito

Um conceito basilar para a presente pesquisa é o de conflito. Isso porque será discutido um mecanismo diferenciado de lidar com os conflitos e sua forma de aplicação na seara penal sendo, portanto, fundamental que se compreendam as concepções desse dispositivo para que a ideia negativa de conflito possa ser desconstruída e, assim, seja possível vislumbrar transformações positivas a partir dele.

Muitas vezes o conflito é confundido com violência ou agressão, entretanto, tratam-se de elementos distintos. A violência é, na verdade, apenas uma das inúmeras formas de se lidar com o conflito, sendo uma resposta a ele, e não o próprio conflito. SÉMELIN diz que “a violência tende a suprimir o conflito apontando para a eliminação do adversário. A violência é um meio, o conflito um estado” (SÉMELIN, 1983, p. 44).

O conflito é natural e intrínseco à vida e se resume num processo de incompatibilidade entre pessoas, grupos ou estruturas sociais em razão de interesses, valores ou aspirações contrárias. Ele não é necessariamente negativo, se não for ignorado ou ocultado (o que a longo prazo pode promover sua cristalização, dificultando a resolução), ele pode se tornar um importante fator de desenvolvimento pessoal, social e educacional. Para isso, é essencial que seja administrado de forma positiva e não violenta (JARES, 2007).

Em seu ensaio *Conflito como Modo de Vida* (*Conflict as a way of life*), Galtung (1969) critica essa premissa básica da sociedade atual de que o conflito é algo negativo,

uma vez que ela é muito prejudicial para se avançar nos processos de paz. Assim, é essencial trabalhar para mudar tal visão.

Para Jares, o conflito é estruturado por meio de quatro elementos básicos: suas causas (diretas e indiretas); seus protagonistas; seu processo ou desenvolvimento (que pode ter diversas variáveis que podem complicar ou particularizar o conflito); e seu contexto (que é a incidência que os itens anteriores podem ter no conflito). Tais elementos encontram-se presentes em todo conflito e por isso é preciso ter clareza da influência que exercem para ter uma compreensão contextualizada das situações conflitivas (JARES, 2007).

Etimologicamente, conflito está relacionado a “chocar”, “dar-se um empurrão”, ainda que também a lutar ou se bater. Todavia, essa carga negativa apresentada pelo dicionário é uma mostra da interdependência dos seres humanos, conforme explica GUZMÁN:

O próprio prefixo “co” que acompanha ao sufixo “flito”, procedente do verbo latino que significa chocar e bater, gera interdependência: o conflito se dá quando chocamos ou nos batemos uns *com os outros*. Também as preposições que acompanham o conflito, “de” e “entre”, implicam interdependência. Parece, pois, que podemos vislumbrar um significado positivo para o conflito (GUZMÁN, 2003, p. 249).

Essa interdependência das relações humanas pode ser vista de forma positiva e criativa, uma vez que se o relacionamento entre pessoas é essencialmente conflitivo, é natural que se choquem uns com os outros. O que muda a perspectiva negativa é a forma como esse choque é administrado, pois dele pode surgir uma anulação entre as pessoas ou uma transformação criadora (GUZMÁN, 2003).

Nesse sentido, conflito não significa oposição, pois quando todos trabalham juntos pela sua solução tornam-se copartícipes e cooperadores e, ainda que pareça um paradoxo, o conflito se mostra positivo e necessário para o crescimento do ser humano, pois “a vida sem conflitos seria uma sociedade de robôs, cujos membros teriam perdido a diversidade e singularidade que nos distinguem como humanos” (GUZMÁN, 2003, p. 252). Através dele se tem a oportunidade de reconhecer as perspectivas dos outros seres humanos, compreender seu ponto de vista e praticar a empatia, apesar da diversidade e do desacordo (GUZMÁN, 2003).

No livro *Transformação de Conflitos* (abordagem que será discutida no próximo tópico), Lederach fala sobre sua percepção acerca do que é o conflito, afirmando que:

O conflito é uma oportunidade, um dom. O conflito nasce da vida. Como ressaltai acima, ao invés de ver o conflito como ameaça, devemos entendê-lo como uma oportunidade para crescer e aumentar a compreensão sobre nós mesmos, os outros e nossa estrutura social. [...] O conflito também gera vida: através do conflito nós reagimos, inovamos e mudamos. O conflito pode ser entendido como o motor da mudança, como aquilo que mantém os relacionamentos e as estruturas sociais honestas, vivas e dinamicamente sensíveis às necessidades, aspirações e ao crescimento do ser humano (LEDERACH, 2012, p. 31).

Assim também entende Guimarães (2011, p. 198), quando afirma que “o conflito não é, em absoluto, obstáculo à paz. Conflitos não são sinônimos de intolerância ou desentendimento. Conflitos são normais e não são necessariamente positivos ou negativos, maus ou ruins”. Ele também entende que a resposta que é dada aos conflitos é o ponto central, uma vez que a partir da forma como eles são resolvidos, se por meios violentos ou não, é que pode se tornar negativo ou positivo, construtivo ou destrutivo.

Dessa forma, não se pode esboçar a concepção de um ideal de convivência como ausência de conflitos, uma vez que eles são definitivamente inseparáveis da convivência democrática. Para conviver, isto é, viver uns com os outros, é preciso que sejam demarcadas relações sociais e códigos valorativos a partir de um contexto social específico e essas determinações de convivências estão potencialmente cruzados por relações de conflito. Todavia, isso não representa uma ameaça à convivência pacífica (JARES, 2007).

Isso porque, se o desejo é construir uma cultura de paz e se o conflito é algo natural, é essencial que a transformação de atitudes e comportamentos também se dê no sentido de tornar natural a sua resolução por meio do diálogo, utilizando mecanismos não violentos.

Ora, para isso é fundamental que o conflito seja enfrentado, discutido e trabalhado de maneira pacífica, sem esconder ou mascarar a situação real. Segundo Chopra:

Muitas pessoas espirituais acreditam que o conflito sempre deve ser evitado. Elas o desaprovam moralmente; na mente delas, todo conflito é uma forma de violência. No entanto, o conflito interior está presente em todo mundo. Somos motivados por sentimentos e ideias contraditórios e, às vezes, as contradições são dolorosas (CHOPRA, 2005, p. 277).

A teoria não violenta do conflito enfatiza essa ideia, reforçando que o conflito não tem de ser necessariamente negativo, nem comportar destruição ou ódio. A linha gandhiana tem como elemento central a percepção de que o conflito é “uma dádiva,

uma grande oportunidade, potencialmente um benefício para todos” (GALTUNG, 1987, p. 89). No mesmo sentido, Smith entende que, seja qual for o tipo de conflito, ele “é um fenômeno necessário para o crescimento e o desenvolvimento, tanto dos indivíduos quanto das sociedades globalmente reconhecidas” (SMITH, 1979, p. 180).

Em suma, “não se pode dizer que o conflito seja um acontecimento de um único instante, e sim devemos considerá-lo como um fenômeno evolutivo” (ROSS, 1995, p. 101). Para isso, devem ser utilizados todos os mecanismos necessários para sua eficaz transformação.

Chopra também traz uma reflexão sobre a forma como normalmente o conflito é enxergado e inclui sua visão de como ele faz parte da dinâmica natural da vida. Veja-se:

Há esperança de que qualquer conflito possa terminar quando chegamos à sua origem. O conflito é o resultado inevitável da separação. Não é nossa culpa ou nossa vergonha. O conflito possui até mesmo um lugar necessário na jornada da alma. Ele atua como o ponto de encontro entre duas escolhas, e desde que estejamos no caminho, a escolha é uma constante. Não existe uma escolha única que possamos fazer de uma vez por todas. A jornada é excessivamente dinâmica para isso e os impulsos mais profundos retornam muitas vezes em diferentes estágios da vida. A esperança nos diz que todo conflito está servindo o espírito, mesmo naqueles dias sombrios em que somos tentados a acreditar que o conflito só está presente para nos derrotar (CHOPRA, 2005, p. 280-281).

No contexto do sistema de justiça criminal essa visão originária de conflito muitas vezes é esquecida e substituída por uma busca desenfreada apenas por punição, sem necessariamente buscar as raízes e a melhor forma de se transformar os conflitos em elementos benéficos para a sociedade. Ao se colocar como a vítima do crime, o Estado acaba por destruir uma grande oportunidade de transformação que o conflito possui. Conforme Christie:

[...] conflitos representam um potencial para atividade, para participação. Os sistemas modernos de controle criminal representam um dos muitos casos de oportunidades perdidas para envolver cidadãos em tarefas de importância imediata para eles. A nossa é uma sociedade de monopolistas de tarefas. A vítima é, particularmente, uma forte perdedora nesta situação. Não só sofreu, perdeu materialmente ou foi ferida, fisicamente ou de outra forma. E não só o Estado toma a compensação. Mas acima de tudo ela perdeu a participação em seu próprio caso (CHRISTIE, 1977, p. 7).⁵

⁵ Texto original: [...] conflicts represent a potential *for activity, for participation*. Modern criminal control systems represent one of the many cases of lost opportunities for involving citizens in tasks that are of immediate importance to them. Ours is a society of task-monopolists. The victim is a particularly heavy loser in this situation. Not only has he suffered, lost materially or become hurt, physically or otherwise. And not only does the state take the compensation. But above all he has lost participation in his own case.

Quando o conflito não é devidamente trabalhado entre as pessoas envolvidas, uma das partes ou ambas buscam auxílio do Poder Judiciário para dar uma solução a situação. Acontece que, como já mencionado e melhor será discutido nas seções seguintes, no contexto atual do Brasil a justiça não tem demonstrado eficácia na solução das demandas que lhes são apresentadas, que crescem a cada ano e possuem cada vez maior percentual de insatisfação das partes com os serviços que são prestados. Esse ciclo do conflito, que se inicia nas divergências mais básicas e termina indo para o judiciário e não sendo devidamente transformado em relacionamentos reconstruídos, acaba por se agravar e ser reforçado, a medida em que se torna um desafio implementar caminhos de paz.

O próximo tópico se dedicará a apresentar e discutir a concepção da transformação de conflitos e sua importância no movimento de construção da paz. Esse conceito foi desenvolvido por John Paul Lederach, um professor americano de Construção de Paz e autor de vários livros sobre transformação de conflitos, já tendo recebido diversos prêmios em reconhecimento ao seu trabalho em prol da paz mundial.

2.5 Transformação de conflitos

Lederach utiliza a palavra “transformação” para expressar o engajamento em esforços de mudança construtiva da situação conflituosa, que vão além da resolução de problemas específicos e pontuais. Para ele, esse termo transmite de forma clara a ideia de que o conflito é normal nos relacionamentos humanos e servem como um motor de mudanças. Assim, ao usar “transformar”, evidencia-se o objetivo de se dirigir o olhar para um horizonte de construção de relações e comunidades saudáveis em todos os níveis, através de modificações verdadeiras na forma como estão estruturadas atualmente (LEDERACH, 2012).

Transformar conflitos é mais do que apenas utilizar técnicas específicas, trata-se de um modo de olhar o conflito social. Para explicar essa concepção, ele faz uma comparação com uma máquina fotográfica, dizendo que:

Ao olhar por uma máquina fotográfica com lente teleobjetiva, ou ver no microscópio uma lâmina com bactérias, percebemos isto de modo bastante dramático: enquanto uma camada da realidade ganha foco, as outras o perdem. As partes da realidade que estão fora do foco continuam existindo, mas não estão claras. Da mesma forma, as lentes

que usamos para ver o conflito dão nitidez a certas camadas ou aspectos da realidade enquanto distorcem outras. Não podemos esperar que uma única lente faça mais do que sua função, nem podemos presumir que a imagem que ela focaliza seja o quadro todo. Já que não existe uma lente única capaz de focalizar tudo, precisamos de várias lentes para enxergar diferentes aspectos de uma realidade complexa. Isto lembra o antigo ditado que diz: “Quando você só tem martelo, enxerga pregos em todo lugar”. Não se pode esperar que uma única lente focalize todas as dimensões e implicações de um conflito (LEDERACH, 2012, p. 22).

Assim, Lederach sugere que existem três lentes que colaboram para criar um mapa do todo. Uma para visualizar a situação imediata, outra para ver além dos problemas iminentes e direcionar o olhar para os padrões mais profundos de relacionamento e, por fim, uma que permita reunir essas perspectivas, ligando os problemas imediatos com os padrões de relacionamento subjacentes (LEDERACH, 2012).

Através dessa perspectiva, Lederach intenta explicitar que é preciso que olhemos mais a fundo os conflitos, criando uma estrutura que possa enxergar e tratar o conteúdo, contexto e estrutura/arquitetura do relacionamento, aplicando assim uma estrutura transformativa ao conflito social. A visão transformativa está voltada tanto para as soluções quanto para os processos de mudança que estão acontecendo.

A abordagem da transformação de conflitos se fundamenta em duas ideias. Em primeiro lugar acredita na capacidade de visualizar o conflito de maneira positiva, como um fenômeno natural que cria potencial para crescimento construtivo, e a partir disso elabora uma reação que possa maximizar esse potencial para mudanças criativas. Sendo assim, Lederach diz que:

Transformação é visualizar e reagir às enchentes e vazantes do conflito social como oportunidades vivificantes de criar processos de mudança construtivos, que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos humanos (LEDERACH, 2012, p. 27).

Sobre a diferença entre essa perspectiva e a da resolução de conflitos, observa-se que a própria união do prefixo “re” à palavra “solução” transmite a mensagem de uma qualidade definitiva e final, isto é, está se buscando uma conclusão, uma solução para determinado problema ou questão. A pergunta orientadora da resolução é “como pôr fim a algo que não desejamos?”. A transformação, por sua vez, reúne “trans” e “forma”, transmitindo a mensagem de mudança, ao modo como as coisas podem passar de uma

forma para outra. A sua pergunta essencial é “como terminar algo que não desejamos e construir algo que desejamos?” (LEDERACH, 2012).

Assim, a resolução foca no conteúdo e no relacionamento imediato onde aparecem os sintomas da crise. A perspectiva transformativa, por outro lado, embora também se preocupe com o conteúdo e questões imediatas, centra-se no contexto dos padrões de relacionamentos, buscando explorar e compreender o sistema que culminou na crise. Ela vê o conflito como uma oportunidade de analisar o contexto mais amplo (LEDERACH, 2012).

Para Lederach a mudança tem uma perspectiva circular e linear. Circular porque todas as coisas possuem ligação e estão relacionadas entre si; seu crescimento é nutrido por seu próprio processo e dinâmica; e, por fim, porque processos de mudança não são unidirecionais. O círculo traz a ideia de que a mudança nunca é estática, assim como a vida. Por outro lado, é também linear, no sentido de que as coisas partem de um ponto e chegam ao próximo, remetendo a percepção de uma trajetória com passado e futuro, sugerindo que as forças sociais se movem em direções amplas e evidenciando que nem sempre a mudança ocorre a curto prazo. Além disso, é um convite para analisar em que direção geral as coisas estão caminhando (LEDERACH, 2012).

Dessa forma, Lederach acredita que “o segredo para criar uma plataforma de transformação em meio ao conflito está em manter, ao mesmo tempo, uma dose saudável de cada uma dessas perspectivas: circular e linear” (LEDERACH, 2012, p. 60).

Sabe-se que não há uma fórmula mágica para que todos os problemas possam ser resolvidos, mas é importante pesquisar e aplicar os mecanismos que podem auxiliar na transformação dos conflitos existentes. Embora não haja somente um caminho, serão discutidos nos próximos tópicos alguns dos que se mostram eficazes na promoção da paz.

2.6 Caminhos para a transformação dos conflitos

Vive-se no Brasil um tempo em que a busca por celeridade nos processos se tornou primordial. A cada dia surgem novas estratégias e metas que visam desafogar o Poder Judiciário o mais rápido possível por meio de prazos e metas, que muitas vezes ocasionam audiências que ganham rapidez e perdem eficácia. Em pesquisa realizada em

2016, identificou-se que apenas 29% dos brasileiros confiavam no Poder Judiciário (FGV/SP, 2016), em termos de eficiência, imparcialidade e honestidade. Além disso, de maneira geral, o serviço prestado pelo Judiciário é considerado lento (por 88% dos entrevistados), caro (por 77%) e difícil de utilizar (por 67%) (FGV/SP, 2014). Assim, esse sistema se mostra contraproducente, pois embora lute por audiências e processos rápidos a fim de garantir o direito a celeridade processual, a cada dia se torna mais lento e promove mais injustiças, uma vez que o número de novos processos aumenta exponencialmente.

Diante das dificuldades enfrentadas, especialmente no que diz respeito a apresentar soluções mais rápidas e eficazes para os conflitos, o Poder Judiciário tem incentivado a utilização de mecanismos alternativos para administrá-los. Como exemplos, destacam-se Conciliação, Mediação, Audiência de Custódia⁶, Constelação Familiar⁷ e também a Justiça Restaurativa (que será discutida na próxima seção).

Interessante ressaltar que a população brasileira se mostra aberta a utilização desses métodos, conforme se vê no relatório do Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil), realizado pela FGV/SP em 2014⁸. Nessa pesquisa foi avaliada a percepção da população quanto à busca por soluções alternativas de resolução de conflitos e os resultados são muito positivos pois 42% dos entrevistados disseram que com certeza aceitariam procurar meios alternativos de solução de conflitos e 25% afirmaram que possivelmente o fariam. Isto significa que 67% dos entrevistados mostraram-se favoráveis a utilização de mecanismos alternativos⁹.

⁶ Prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz, nos casos de prisões em flagrante, para que ele possa analisar a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, além de analisar eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos. Mais informações no link: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em 14 out. 2016.

⁷ Método psicoterapêutico que possui uma abordagem sistêmica, desenvolvido pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger.

⁸ Foram entrevistadas 6.623 pessoas no total.

⁹ O ICJBrasil é um levantamento estatístico trimestral de natureza qualitativa, realizado nas regiões metropolitanas e no interior de sete Estados do país e do Distrito Federal com base em amostra representativa da população. Ele utiliza as sondagens de tendência, que são levantamentos estatísticos que geram informações utilizadas no monitoramento da situação corrente e na antecipação de eventos futuros. Baseando-se nas estimativas da pesquisa de 2011, a amostra foi dimensionada de modo a ter um erro amostral absoluto de aproximadamente 2,5% com um coeficiente de confiança de 95% para a variável de confiança no Judiciário brasileiro.

A busca pela paz e a construção de uma cultura de paz não pode se dar senão como um caminho a ser percorrido, por meio de mecanismos diversos e amplos, por meio da pesquisa e da ação, começando pela educação; pelo cultivo de valores como tolerância e respeito a diversidade; passando pela discussão e combate às violações dos Direitos Humanos; pela construção de uma comunicação não violenta entre os povos e nações; e chegando na utilização de meios pacíficos para transformar os conflitos. Enfim, a paz precisa ser fomentada em todas as esferas.

Na busca por atuar nesse movimento pela paz, esta pesquisa abordará principalmente a Justiça Restaurativa, um mecanismo para transformar conflitos muito eficaz, que, embora não seja uma panaceia, traz uma verdadeira revolução social em prol da cultura de paz, uma vez que promove a mudança dos paradigmas em todas as dimensões da convivência (relacional, institucional e social). Ao buscar a construção de um poder em conjunto com outro, onde todos participam ativamente da transformação, ela fomenta a busca por uma sociedade mais justa e humana (SALMASO, 2016).

Jares faz uma consideração muito pertinente sobre os métodos de resolução de conflitos:

Pois bem, afirmamos que a resolução de conflitos – contrariando as publicações que a abordam como uma técnica ou uma fórmula mágica, pela qual é possível resolver todas as situações conflituosas – de modo algum é um processo que pode ser aplicado de forma mimética a todas as situações, pois cada uma delas tem suas peculiaridades. Além disso, a resolução positiva de um conflito não depende unicamente do conhecimento de determinadas técnicas e circunstâncias que o permeiam e que, em contrapartida, podem nos ajudar a entendê-lo e intervir de maneira mais eficaz ou, na pior das hipóteses, com maior probabilidade de fazê-lo (JARES, 2007, p. 97).

Cada situação conflituosa tem suas próprias características e por isso a busca por sua transformação em algo positivo nem sempre se dá por um único caminho. Antes de tudo, o conflito está ligado ao relacionamento entre pessoas e por isso em alguns casos será preciso intervir utilizando mecanismos diversos ou até mesmo mesclá-los para alcançar eficácia diante da diversidade humana.

Apesar de se considerar que a abordagem transformativa é muito positiva, o próprio Lederach afirma que ela é mais apropriada em algumas situações do que em outras. Em certos conflitos, onde se necessita de uma solução rápida e definitiva e os oponentes têm pouco ou nenhum relacionamento anterior, faz mais sentido utilizar a resolução de problemas ou a negociação (que possui um tratamento de simples

resolução), pois a exploração de padrões relacionais e estruturais teria um valor limitado nesses casos (LEDERACH, 2012).

Percebe-se, assim, que “o processo de resolução de conflitos não é algo linear, fácil, nem de aplicação mecânica” (JARES, 2007, p. 103). Todavia, por serem inevitáveis dentro do relacionamento humano, é imprescindível que se busquem estratégias para administrar os interesses antagônicos a fim de possibilitar um desfecho satisfatório para as partes.

Em um trecho de seu livro *A Paz é o Caminho*, transcrito abaixo, Chopra fala sobre como buscar soluções pacíficas para os conflitos, negociando por meio da paz.

Mostre respeito pelo seu adversário.
Reconheça a injustiça percebida.
Acredite no perdão.
Forme um vínculo no nível emocional.
Desista das ações beligerantes.
Reconheça valores opostos aos seus.
Não faça um julgamento que condene seu adversário.
Não fale em função da ideologia.
Enfrente o fator subjacente do medo (CHOPRA, 2005, p. 238).

Em suma, a escolha do método a ser utilizado deve ser avaliada porque nem sempre é necessário aprofundar nas possibilidades de mudança e transformação de uma situação. Todavia, se a decisão for por explorá-la, é essencial que se utilizem processos que primem pelo respeito aos direitos humanos e à construção da paz.

Nessa primeira seção foram discutidas a paz e violência, o conflito, o contexto atual de crise do sistema penal e a banalização dessa crise. Como forma de abordar caminhos para mudar essa realidade, foi apresentada a perspectiva de transformação de conflitos, defendida por Lederach.

O mecanismo de transformação de conflitos escolhido para ser trabalhado na presente pesquisa e a Justiça Restaurativa, por se tratar de um tema complexo e para que se possa compreender as razões pelas quais esse método tem se mostrado eficaz, a próxima seção se dedicará a apresentar propriamente do que trata esse modelo. Em razão de sua importância para o presente trabalho, será dedicado um espaço maior de análise e descrição do contexto histórico em que surgiu, sua terminologia, os fundamentos e metodologias que utiliza, sua visão sistêmica e como essas experiências tem sido implementadas no Brasil. Além disso, serão apresentadas com mais detalhes duas técnicas que são utilizadas em suas práticas: os Círculos de Construção de Paz e a Comunicação Não-Violenta.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEU MODELO HUMANIZADO

3.1 Contexto histórico

O moderno campo da Justiça Restaurativa começou a ser desenvolvido durante as décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos da América e Canadá, com uma parte considerável de população menonita que começou a aplicar sua fé e visão de paz aos conflitos criminais. Os menonitas e também outros profissionais de Ontário, Canadá, e depois de Indiana, Estados Unidos, realizaram encontros entre vítima e ofensor, dando origem a programas que serviram de inspiração para projetos em vários países (ZEHR, 2012).

O primeiro programa oficial que envolvia o método foi o Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (Victim Offender Reconciliation Program - VORP), desenvolvido nos Estados Unidos. A partir de seus resultados positivos, o programa se expandiu e surgiram novas formas de aplicação, possibilitando sua propagação e permitindo que várias metodologias antigas fossem remodeladas e passassem a ser denominadas “restaurativas” (ZEHR, 2012).

Dessa forma, aos poucos foi desenvolvida a teoria da Justiça Restaurativa, que embora tenha surgido nos espaços institucionais a partir da iniciativa menonita dos anos 70, trata-se de uma metodologia muito antiga, tendo sido enormemente beneficiada pelo legado dos povos nativos da América do Norte e Nova Zelândia. Suas origens e precedentes deve muito a esforços anteriores e a várias tradições culturais e religiosas, segundo Zehr, “essas raízes são tão antigas quanto a história da humanidade” (ZEHR, 2012, p. 22).

Ao tratar da história da Justiça Restaurativa, o autor relata as conclusões a que chegou após o contato que teve com comunidades indígenas em suas viagens, afirmando que não se trata apenas de uma herança de duas tradições. Veja-se:

Ao escrever sobre a minha própria tradição “indígena” europeia, na época em que o livro foi escrito, não atentei suficientemente para tudo que a Justiça Restaurativa deve a muitas tradições indígenas. Dois povos fizeram contribuições profundas e muito específicas as práticas nesse campo: os povos das primeiras nações do Canadá e dos Estados Unidos e os maoris na Nova Zelândia. Mas de muitas maneiras a Justiça Restaurativa representa a validação de valores e práticas que

são característicos de muitos grupos indígenas. Enquanto alguns tentam desqualificar essa alegação como um “mito de origem”, verifiquei que a Justiça Restaurativa tem eco em muitas tradições indígenas com as quais tive contato em minhas aulas e viagens. [...] (ZEHR, 2008, p. 256).

Ao tentar descrever o surgimento da Justiça Restaurativa, Zehr conta uma história que vivenciou e faz uma comparação interessante, embora seja um texto grande, sua transcrição é relevante porque ajuda a compreender esse método e suas origens. Segue abaixo:

Alguns anos atrás, quando vivia na Pensilvânia, minha esposa e eu saímos para encontrar a nascente do Rio Susquehanna, que atravessa o estado. Seguimos por um de seus braços até chegarmos atrás do celeiro de uma fazenda, onde encontramos um cano enferrujado espetado no sopé de uma montanha. Vinda de uma fonte, a água saía pelo cano e caía numa banheira que servia de bebedouro para o gado. Ela transbordava da banheira, se espalhava pelo chão, e formava um riachinho, que bem mais adiante se torna um portentoso rio.

É claro que não se pode afirmar peremptoriamente que aquela é a nascente do rio. Há outras bicas na vizinhança que poderiam se candidatar a esse título tão formidável. E por certo essa bica não se transformaria em rio se não fosse alimentada por centenas de outras fontes. No entanto, esse rio e essa fonte tornaram-se minha metáfora para o movimento de Justiça Restaurativa.

O campo da Justiça Restaurativa que conhecemos hoje começou como um fio de água nos anos 80, uma iniciativa de um punhado de pessoas que sonhavam em fazer justiça de um jeito diferente. Nasceu da prática e da experimentação e não de abstrações. A teoria, o conceito, tudo isso veio depois. Mas enquanto as fontes imediatas do rio atual da Justiça Restaurativa são recentes, tanto o conceito quanto a prática recebem aportes de tradições primevas tão antigas como a história da humanidade, e tão abrangentes como a comunidade mundial.

Alguns desses afluentes são programas práticos que estão sendo implementados em numerosos países. O rio está sendo alimentado também por várias tradições indígenas e formas contemporâneas baseadas nessas tradições: as conferências de grupos familiares adaptadas das tradições maori da Nova Zelândia, por exemplo; os círculos de sentenciamento das comunidades aborígenes do norte do Canadá; os tribunais de construção de paz dos navajos; a lei consuetudinária africana; ou a prática afegã chamada jirga. O campo da mediação e resolução de conflitos também alimenta esse caudal, da mesma forma os movimentos pelos direitos das vítimas e os movimentos por penas alternativas que vimos surgir nas últimas décadas. Igualmente, uma ampla gama de tradições religiosas verte suas águas nesse rio (ZEHR, 2012, p. 74-75).

Assim, surge na década de 1980 um movimento social de Justiça Restaurativa com os trabalhos de autores como Howard Zehr (1985, 1995), Mark Umbreit (1985, 1994), Kay Pranis (1996), Daniel Van Ness (1986), Tony Marshall (1985) e Martin Wright (1982), além dos juízes neozelandeses Mick Brown e Fred McElrea e da polícia australiana. Na década seguinte essa busca da reforma da justiça criminal se intensificou

com as pesquisas de Lode Walgrave, Alisson Morris, Gabrielle Maxwell, Kathleen Daly, Heather Strang e Lawrence Sherman (BRAITHWAITE apud ACHUTTI, 2014).

3.2 Tentativas de definição de uma terminologia

Em se tratando de um modelo que vem sendo aplicado em diversas partes do mundo há cerca de quarenta anos, já implementado no Poder Judiciário de muitos países e possuindo uma reconhecida eficácia e grau de satisfação dos envolvidos em seu processo, deduz-se que há uma definição específica para descrever o que esse mecanismo é. Entretanto, não é o que ocorre na prática. Diante da complexidade e abrangência das práticas que hoje são denominadas Justiça Restaurativa, criou-se um grande debate acerca de uma terminologia apropriada. Muitos autores elaboraram definições e características que podem ser utilizadas para identificá-la, contudo, não existe consenso em torno de um conceito único e estático.

Zehr deixa isso claro ao advertir que “o campo da Justiça Restaurativa se tornou diversificado demais para ser retratado em qualquer classificação”, afirmando que as definições que ele mesmo apresenta são apenas “uma tentativa de oferecer uma breve visão geral de algumas das práticas que vêm surgindo dentro do campo da justiça criminal ocidental” (ZEHR, 2012, p. 55).

E segue dizendo que:

[...] Alguns de nós questionam a utilidade de uma definição, ou mesmo duvidam da sabedoria de se fixar uma tal definição. Mesmo reconhecendo a necessidade de princípios e critérios de qualidade, preocupa-nos a arrogância e a finalidade de estabelecer uma conceituação rígida (ZEHR, 2012, p. 48).

Para Zehr (ZEHR, 2012, p. 21) a “Justiça Restaurativa não é um mapa, mas seus princípios podem ser vistos como uma bússola que aponta na direção desejada. No mínimo, a Justiça Restaurativa é um convite ao diálogo e à experimentação”. Ela nos traz a consciência de que podemos “apoiar um ao outro e aprender uns com os outros. É um lembrete de que estamos todos interligados de fato” (ZEHR, 2012, p. 76).

Ao mesmo tempo em que o estabelecimento de uma conceituação rígida pode engessar o processo restaurativo no sentido de não refletir sua dinâmica e constante transformação, sem uma definição específica acerca do que é Justiça Restaurativa a pesquisa em torno do tema e o estabelecimento de comparações com outros modelos se tornam um desafio.

Sobre isso, embora alguns autores discutam o estabelecimento de uma definição específica, Lode Walgrave esclarece porque considera importante delimitar esse termo:

Se o objeto da investigação não está bem delimitado, não se pode investigar com precisão. Sem diferenciação transparente entre as questões sócio-éticas e os resultados empíricos, as avaliações perdem credibilidade. Se a relação entre o apriorismo punitivo dominante e a Justiça Restaurativa não é entendida inequivocamente, os dois não podem ser comparados adequadamente. Se não há visão sobre a variedade e complexidade de possíveis práticas de Justiça Restaurativa, conclusões baseadas em um tipo de prática não podem abordar a Justiça Restaurativa como um todo. Se não há clareza sobre os objetivos da Justiça Restaurativa, o sucesso ou o fracasso não podem ser avaliados (WALGRAVE, 2011, p. 93, tradução nossa).¹⁰

Segundo o mesmo autor:

a Justiça Restaurativa é um produto inacabado. É um reino vivo e complexo de diferentes - e parcialmente opostas - crenças e opiniões, renovando inspirações e práticas em diferentes contextos, duelos científicos em torno a metodologia de pesquisa e seus resultados. (...) É um campo próprio, procurando por maneiras construtivas de lidar com as consequências do crime, mas também parte de uma mais ampla agenda socioética e política (WALGRAVE, 2008, p. 11 apud ACHUTTI, 2014, p. 64).

Entretanto, conforme Van Ness e Strong já afirmam, não há um órgão encarregado de determinar o que é e o que não é Justiça Restaurativa, uma vez que essa área se desenvolveu lentamente em ambientes diferentes ao redor do mundo. Assim, tudo que hoje se entende por restaurativo foi construído de forma independente do pensamento e da teoria restaurativa, tendo sido influenciado e também influenciando as tentativas de conceituações dos teóricos da área (2010 apud ACHUTTI, 2014).

Considerando que a presente pesquisa discutirá a relevância do trabalho realizado pela Justiça Restaurativa para justificar a possibilidade de sua utilização como atenuante denominada sendo pertinente, especialmente em razão da crise que o sistema penal enfrenta, entende-se que é essencial o estabelecimento de parâmetros para auxiliar na compreensão da abrangência que o termo possui.

A ideia fundamental que se relaciona a Justiça Restaurativa é a proposta de ruptura com o paradigma retributivo que ela apresenta, exigindo um “trocar de lentes”

¹⁰ Texto original: If the object of the investigation is not well delimited, one cannot investigate it accurately. Without transparent differentiation between socio-ethical options and empirical findings, the assessments lose credibility. If the relationship between the mainstream punitive apriorism and restorative justice is not understood unambiguously, the two cannot be compared adequately. If there is no view on the variety and complexity of possible restorative justice practices, conclusions based on one type of practice cannot address restorative justice as a whole. If there is no clarity about the objectives of restorative justice, its success or failure cannot be assessed.

sob as quais observamos o crime (ZEHR, 2008). Ela consiste em um modelo humanizado e comprometido com a construção de uma cultura de paz e restauratividade e segundo Zehr, trata-se de:

[...] um processo para envolver, tanto quanto o possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (ZEHR, 2012, p. 49).

Ainda segundo o mesmo autor, “se o crime é um ato lesivo, a justiça significará reparar a lesão e promover a cura. Atos de restauração – ao invés de mais violação – deveriam contrabalançar o dano advindo do crime” (ZEHR, 2008, p. 176).

A visão de Marshall, apesar de muito reconhecida e difundida, é criticada por alguns autores. Braithwaite (2002 apud ACHUTTI, 2014) entende que a definição não menciona quem ou o que deve ser restaurado, e também não trata dos valores centrais da Justiça Restaurativa. Walgrave (2008 apud ACHUTTI, 2014), por sua vez, destaca o fato da definição não estabelecer se o resultado do processo deve ser reparativo ou restaurativo, além de não incluir outras atividades consideradas reparativas que ocorrem sem a participação conjunta das partes, como ocorre nas mediações indiretas ou serviços de apoio às vítimas, por exemplo.

Segundo Johnstone “a Justiça Restaurativa é melhor descrita como uma maneira distintiva de pensar sobre como devemos entender e responder ao crime (e outra conduta problemática)”¹¹ (2014, p. 3, tradução nossa). O autor também destaca que não se refere a uma atividade organizada que ocorre em um momento e lugar específicos, pois ela é algo mais difuso (JOHNSTONE, 2011).

Para Pelizzoli, Justiça Restaurativa é:

[...] uma inteligência coletiva sensível, criativa, que aposta na afirmação da vida, que em meio à lama vê a possibilidade de brotar uma ninfeia ou lótus. Em meio aos apagamentos virtuais de rostos humanos, em meio ao simulacro, descaso e descréditos nos modelos políticos no capitalismo, as Práticas Restaurativas são uma luz entre tantas outras a iluminar os tempos sombrios (PELIZZOLI, 2016, p. 43).

Penido apresenta uma conceituação mais completa para a Justiça Restaurativa, afirmando que se trata de:

¹¹ Texto original: Restorative justice is best described as a distinctive way of thinking about how we should understand and respond to crime (and other troublesome conduct).

um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, procedimentos, técnicas e ações, por meio dos quais os conflitos que causam dano são solucionados de modo estruturado, com a participação da vítima, do ofensor, da família, comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflito, tendo como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso e o empoderamento da comunidade e sociedade por meio da reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pela infração e suas implicações para o futuro (PENIDO, 2016, p. 78).

Kathleen Daly (2016), professora de Criminologia e Justiça Criminal na Universidade de Griffith (Brisbane/Austrália), em um artigo em que questiona o que é a Justiça Restaurativa, elabora seu argumento afirmando que a Justiça Restaurativa não é um tipo de justiça, mas um mecanismo de justiça, dentre muitos sob um guarda-chuva de justiça inovadora. A justiça retributiva, por sua vez, não é um tipo nem sequer um mecanismo de justiça.

Diferente de muitos autores, Kathleen entende que a Justiça Restaurativa pode sim ser definida, segundo ela:

A Justiça Restaurativa é um mecanismo de justiça contemporâneo para combater o crime, disputas e conflitos comunitários. O mecanismo é uma reunião (ou várias reuniões) dos indivíduos afetados, facilitada por uma ou mais pessoas imparciais. Reuniões podem ocorrer em todas as fases do processo criminal - antes da prisão, desvio de tribunal, antes da sentença e após a sentença - bem como para ofensas ou conflitos não relatados à polícia. As práticas específicas irão variar, dependendo do contexto, mas são orientados por regras e procedimentos que se alinham com o que é apropriado no contexto do crime, disputa ou conflito (DALY, 2016, p. 21, tradução nossa).¹²

Johnstone e Van Ness discutem a dificuldade de utilizar uma única definição para a Justiça Restaurativa, uma vez que se trata de “um conceito aberto, internamente complexo e sujeito a avaliações científicas, que continua a se desenvolver com a prática, e isto ajuda a explicar por que ele é tão profundamente contestado” (2007, p. 8).

Daniel Achutti entende que essa dificuldade em definir o que é se dá ao fato de a Justiça Restaurativa estar em constantes mudanças, por estar conectada às relações entre pessoas e realidade local, que estão sempre em transformação. Para ele:

¹² Texto original: Restorative justice is a contemporary justice mechanism to address crime, disputes, and bounded community conflict. The mechanism is a meeting (or several meetings) of affected individuals, facilitated by one or more impartial people. Meetings can take place at all phases of the criminal process— prearrest, diversion from court, presentence, and postsentence—as well as for offending or conflicts not reported to the police. Specific practices will vary, depending on context, but are guided by rules and procedures that align with what is appropriate in the context of the crime, dispute, or bounded conflict.

A Justiça Restaurativa não é um pacote previamente elaborado de regras, ações e resultados que podem ser arrancados da prateleira, mas deve ser, frequentemente de forma bastante dolorosa, produzida a partir de seus ingredientes básicos pelos participantes específicos que vieram a se reunir em razão da ofensa (ACHUTTI, 2014, p. 64).

Outro ponto importante a ser destacado ao tentar se definir do que trata e o que é a Justiça Restaurativa é refletir sobre seu campo de atuação, pois sua abrangência também contribui para tornar essa definição um desafio. Essa metodologia não é apenas utilizada nos Tribunais ou relacionada ao Poder Judiciário, nem sequer restrita às diversas áreas nas quais já é utilizada, como escolas, centros comunitários, casos de violência doméstica etc. Ela se expande cada vez mais e sua aplicação é sempre adaptada ao contexto local e às necessidades que são apresentadas, sendo, portanto, muito dinâmica e flexível, apesar de fundada em valores e princípios que lhe são basilares.

Leoberto Brancher, juiz e coordenador do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal do Rio Grande do Sul, e Ana Paula Flores, assessora do programa, destacam que a nova compreensão de justiça trazida pela Justiça Restaurativa se baseia em princípios e valores construídos a partir de críticas ao sistema de Justiça Penal tradicional, materializando-se em um conjunto de práticas de resolução comunitária de conflitos e problemas que buscam a pacificação social. Eles advertem, ainda, que seu campo de atuação não se esgota nas infrações penais, não podendo ser resumida apenas a uma modalidade de resolução alternativa de conflitos, embora se mostre muito eficaz nesse quesito (FLORES; BRANCHER, 2016).

Uma vez que não é limitada a determinados espaços sociais nem aplicada da mesma forma em todos os ambientes, definir o que é a Justiça Restaurativa torna-se um árduo trabalho diante da dificuldade de poder abarcar toda a sua complexidade e abrangência em um só termo. Além disso, ela não tem como objetivo final apenas “resolver” conflitos, no sentido de pôr um termo final, pois compreende o conflito como um grande motor para transformações sociais e busca pela paz através do estímulo à autonomia das partes.

Nesse sentido é importante a reflexão trazida por Marcelo Salmaso (2016, p. 37), que vê a Justiça Restaurativa não apenas como um procedimento especial voltado a resolver conflitos, mas enxerga como seu objetivo mais amplo a mudança dos paradigmas de convívio entre as pessoas por meio da corresponsabilidade e do resgate do “justo e o ético nas relações, nas instituições e na sociedade. Dessa forma, para além

de remediar o ato de transgressão, a Justiça Restaurativa busca, também, prevenir e evitar que a violência nasça ou se repita”.

A abordagem restaurativa propõe “um novo equacionamento das dinâmicas usualmente mobilizadas na resolução de um problema, conflito ou infração, substituindo-se os fatores tradicionais por um novo marco lógico” (FLORES; BRANCHER, 2016, p. 97).

Para Mumme:

A Justiça Restaurativa - no resgate das potencialidades e fragilidades da condição humana - busca respostas para o desenvolvimento de alternativas diante de atos conflituosos e violentos praticados na interação das pessoas no exercício da convivência. É uma forma de pensar, refletir e investigar sobre a construção das relações nas dimensões relacionais, institucionais e sociais. É uma maneira de agir diante dos desafios da convivência, a partir da concepção plena da responsabilidade individual e coletiva. [...] (MUMME, 2016, p. 89).

A preocupação em delimitar o que é o que não é Justiça Restaurativa também se dá em razão da sua crescente expansão ter provocado o surgimento de uma gama de práticas que se dizem restaurativas. Se não há uma delimitação precisa ou parâmetros para se distinguir quais delas efetivamente o são, acaba-se por confundi-las, gerando-se estatísticas e comparações de forma equivocada e, principalmente, destrói-se a capacidade de transformação social que esse instrumento possui caso aplicado adequadamente.

Trata-se de uma abordagem de justiça que está diretamente conectada ao contexto e se fundamenta na percepção de que a verdadeira justiça nasce do diálogo, respeitando e considerando as necessidades e tradições locais. Em razão disso, é essencial que se tenha muita cautela no momento de impor estratégias na implantação da Justiça Restaurativa, pois mudanças nos valores fundamentais desse processo o alteram e o transformam em algo que ele não é (ZEHR, 2012).

Embora não possua um conceito único e fixo, não são todas as práticas que se autodenominam restaurativas que realmente o são. Achutti adverte que é “necessário, portanto, que se observem os valores e os princípios restaurativos, para que as formas de aplicação deste modelo - as práticas restaurativas - possam ser consideradas como efetivamente restaurativas” (2014, p. 66).

Zehr entende que as práticas de Justiça Restaurativa, podem ser: totalmente restaurativas, majoritariamente restaurativas, parcialmente restaurativas, potencialmente

restaurativas, pseudo ou não restaurativas. Para auxiliar na análise da eficácia e do alinhamento dos vários modelos existentes com os princípios restaurativos o autor elaborou seis perguntas-chave. São elas:

1. O modelo dá conta de danos, necessidades e causas?
2. É adequadamente voltado para a vítima?
3. Os ofensores são estimulados a assumir responsabilidades?
4. Os interessados relevantes estão sendo envolvidos?
5. Há oportunidade para diálogo e decisões participativas?
6. Todas as partes estão sendo respeitadas? (ZEHR, 2012, p. 67)

Achutti (2014) destaca que além de se tratar de um modelo diverso de administração de conflitos, sua implementação requer que os fenômenos conflituais da sociedade contemporânea sejam compreendidos de uma nova forma, a partir de uma perspectiva diferenciada, considerando o pluralismo e a dinâmica atual, para que possam realmente restaurar os danos e transformar a realidade social.

Nos tópicos seguintes serão discutidos os valores, princípios e características da Justiça Restaurativa, pois muito mais do que qualquer conceito possa descrever, a compreensão da essência desse modelo é que irá diferenciá-lo dos demais.

Diante do exposto, percebe-se que embora tenham sido apresentados diferentes conceitos e características da Justiça Restaurativa, alguns pontos em comum podem ser identificados para servir de norte na compreensão do que representa esse termo. Nota-se a vastidão de sua aplicação, a ideia de reparação de danos, busca por justiça democrática, participação e autonomia das partes, processo sistêmico e responsabilização pelos danos causados. Diversos outros valores e princípios estão a ela relacionados e por isso é fundamental conhecê-los mais detalhadamente para que se possa compreender o que alicerça sua metodologia.

A partir da discussão acerca do que é, como se funda e como opera, poder-se-á ter uma compreensão mais completa sobre a Justiça Restaurativa e assim esse trabalho começará a discutir a relevância desse método dentro do Poder Judiciário, buscando auxiliar na busca por soluções eficazes para alguns dos problemas do sistema penal que já foram relatados no começo dessa seção e que serão melhor apresentados na última seção desse trabalho.

3.3 Fundamentos da Justiça Restaurativa

Como se discutiu no tópico anterior, o estabelecimento de uma conceituação rígida ou a fixação de uma definição que possa abarcar tudo que esse termo traduz é um desafio. Todavia, existem princípios que caracterizam suas práticas e esse tópico irá se dedicar a mostrar a essência da Justiça Restaurativa. Afinal, qual é efetivamente a proposta apresentada por esse modelo? Em que valores ele se baseia? Quais são as inovações trazidas por ele e até que ponto elas são realmente capazes de promover alguma mudança? Essas são algumas das questões que se busca esclarecer nesse tópico, uma vez que essa pesquisa discute a relevância da Justiça Restaurativa como um mecanismo para atenuar a pena.

O movimento de Justiça Restaurativa começou a partir da observação das necessidades que a justiça penal não estava sendo capaz de atender, sendo repensada a forma como o crime e suas consequências estavam sendo enxergados. O esforço de refletir sobre as necessidades que o crime gera e os papéis inerentes ao ato lesivo foi o impulso inicial desse processo (ZEHR, 2012).

Howard Zehr também destaca cinco características que estão associadas e sempre presentes nos processos que envolvem Justiça Restaurativa. São elas:

1. Tem foco nos *danos* e consequentes *necessidades* (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor).
2. Trata das *obrigações* resultantes desses *danos* (obrigações do ofensor, mas também da comunidade e da sociedade).
3. Utiliza processos *inclusivos* e *cooperativos*.
4. Envolve todos os que tem um *interesse* na situação (vítimas, ofensores, a comunidade e a sociedade)
5. Busca *corrigir* os males. (ZEHR, 2008, p. 257, grifos do autor)

Para aplicar a Justiça Restaurativa é necessário não apenas trocar as lentes, mas também mudar as perguntas que atualmente norteiam Justiça Criminal. Segundo Howard Zehr (2012, p. 33; 50), essas perguntas seriam: “Que leis foram infringidas? Quem fez isso? O que o ofensor merece?”. Por outro lado, as perguntas balizadoras da Justiça Restaurativa, são: “Quem sofreu o dano? Quais são suas necessidades? De quem é a obrigação de atendê-las? Quem são os legítimos interessados no caso? Qual o processo adequado para envolver os interessados num esforço para consertar a situação?”.

A Justiça Criminal vê o crime como uma violação da lei e do Estado, definindo que essa violação gera culpa e que o Estado determina a culpa e impõe uma punição (sofrimento). O foco central desse processo é a ideia de que os ofensores devem receber o que merecem. A Justiça Restaurativa, por sua vez, vê o crime como uma violação de

pessoas e de relacionamentos, definindo que essa violação gera obrigação, todavia, ela envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade em um processo colaborativo e democrático onde se busca corrigir a situação. A essência do processo restaurativo são, portanto, as necessidades da vítima e a responsabilidade do ofensor de reparar o dano (ZEHR, 2012).

Dessa forma, a Justiça Restaurativa tem seu foco nos danos causados pelo crime e não nas leis que foram infringidas, preocupando-se de igual maneira com as vítimas e os ofensores, garantindo que ambos participem do processo de fazer justiça em um ambiente que mostra respeito por todas as partes envolvidas. Em relação às vítimas, trabalha-se para sua recuperação, empoderamento e atendimento das necessidades manifestadas; em relação aos ofensores, é oferecido apoio e encorajamento para que compreendam, aceitem e cumpram as obrigações decorrentes dos danos causados pelo crime que cometeram (ZEHR, 2012).

A base fundamental do processo é o diálogo, que é oferecido de forma direta ou indireta, de acordo com a situação, estimulando a colaboração e reintegração entre vítima e ofensor, ao invés de impor coerção e isolamento. Ela não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação, isso é uma opção que fica a cargo dos participantes, não devendo haver pressão para que aconteça (ZEHR, 2012).

Os principais interessados no processo são a vítima e o ofensor imediatos, todavia, os membros da comunidade, as famílias e amigos da vítima e do ofensor também o podem ser de alguma forma afetados pelo crime. Assim sendo, todos são estimulados a participar do processo, que deve ser conduzido de maneira que as obrigações do ofensor sejam exequíveis e que não sejam impostas como castigo. Além disso, é fundamental que sejam observadas e trabalhadas as consequências não intencionais e indesejadas das ações e programas de Justiça Restaurativa (ZEHR, 2012).

Sica (2007, p. 27) afirma que “o ponto de partida para o novo é a inversão do objeto” e esse é o grande diferencial apresentado pela Justiça Restaurativa, pois seu objeto não é o crime em si, mas suas consequências e as relações sociais que foram afetadas por ele. Enquanto a justiça penal busca a verdade real dos fatos, esse modelo realiza encontros com a participação de todos os envolvidos, para que seja buscada de forma colaborativa a melhor maneira de reparar os danos, construindo coletivamente o caso.

Em razão disso, ela utiliza de mecanismos diversos em cada caso concreto, sendo impossível que se estabeleça antecipadamente os procedimentos formais que seus operadores irão utilizar, como ocorre na justiça convencional. De acordo com as peculiaridades de cada caso a realização de uma conferência, mediação, círculo restaurativo ou outro (essas técnicas serão discutidas nos tópicos posteriores), se mostrará mais adequada para atingir seu objetivo. Não existe nesse modelo uma determinação prévia do que é ou não crime, assim como não existem sanções predeterminadas para cada conduta. O que há são valores e princípios a serem observados na condução das experiências restaurativas, qualquer que seja a forma utilizada (ACHUTTI, 2014).

Importante esclarecer que embora seu processo possua as características acima listadas e outras, não se trata de um programa ou projeto específico com um modelo pronto ideal ou passível de implementação imediata em qualquer lugar. A Justiça Restaurativa deve ser construída de baixo para cima, iniciando-se nos diálogos comunitários sobre suas necessidades e recursos, fazendo uso dos princípios de acordo com as situações concretas (ZEHR, 2012).

Ela se ergue sobre três pilares fundamentais: foco no dano causado, análise das consequentes necessidades (de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e dos ofensores) que provêm dele (e também as que contribuíram para o comportamento socialmente nocivo); e a promoção de engajamento daqueles que detêm legítimo interesse no caso e na sua solução (ZEHR, 2012).

O sistema criminal atual tem a visão de que o Estado é a vítima e por isso muitas vezes, na busca por dar ao ofensor o que ele merece, acaba se esquecendo da real vítima ou a colocando como uma preocupação secundária do processo penal. A Justiça Restaurativa, ao “focar no dano”, coloca suas preocupações em torno das necessidades da vítima e do seu papel no processo, bem como do dano vivenciado pelo ofensor e pela comunidade (ZEHR, 2012).

A responsabilização pelo ato praticado é outro ponto crucial, pois a percepção de que os danos resultam em obrigações é fundamental para que o ofensor compreenda a importância de repará-los. Durante o processo restaurativo ele é estimulado a compreender o mal que causou e as consequências de seu comportamento, assumindo a

responsabilidade de fazer o que for possível para corrigir a situação, tanto concreta como simbolicamente (ZEHR, 2012).

O princípio do engajamento está relacionado com a construção de um processo democrático no qual as partes que foram afetadas pelo crime devem participar ativamente e com autonomia, pois se reconhece que possuem papéis significativos (ZEHR, 2012).

O Conselho Econômico e Social da ONU encorajou seus Estados Membros a se inspirarem nos princípios básicos para desenvolvimento e implementação de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal que estão apresentados na Resolução 2002/12, uma vez que reconhece que a abordagem restaurativa

[...] propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem-estar comunitário e a prevenção da criminalidade [...] (ECOSOC, 2002, p. 2).

O principal objetivo da Justiça Restaurativa é, assim, “endireitar” as coisas; as palavras reparação, restauração ou recuperação, frequentemente se mostram inadequadas porque se entende que quando um crime grave foi cometido, nada pode realmente reparar aquele mal ou voltar atrás no tempo, portanto, o que se busca é endireitar o máximo possível a situação. Para isso, é preciso cuidar dos danos e das causas do crime, pois pesquisas mostram que muitos ofensores foram também vítimas de traumas significativos. Os danos decorrentes de males sofridos pelo ofensor podem contribuir fortemente para dar origem ao crime e quando o sistema o pune o sentido de vitimização existente é reforçado (ZEHR, 2012).

Apesar de se tratar de um tema polêmico e muitas vezes soar como desculpas para proteger o ofensor, é preciso que se reflita sobre as situações que vitimaram também os ofensores para que seja possível ir na raiz das causas do crime. Embora as experiências traumáticas não possam ser usadas como desculpa para a prática de um delito, é importante compreendê-las e tratá-las. A Justiça Restaurativa visa à restauração e reintegração da vítima, do ofensor e também o bem-estar de toda a comunidade (ZEHR, 2012).

Para sintetizar as exposições trazidas nesse tópico, veja-se a comparação feita por Zehr:

É possível ver a Justiça Restaurativa como uma roda. No centro está o foco principal: corrigir os danos e males. Cada um dos raios representa um dos elementos essenciais citados acima: focar o dano e as necessidades, tratar das obrigações que envolvem os interessados (vítimas, ofensores e comunidades de apoio) e, na medida do possível, fazê-lo através de um processo cooperativo e inclusivo. Tudo isto, é claro, numa atividade de respeito por todos os envolvidos. [...] (ZEHR, 2012, p. 45)

[...] Para que funcionem adequadamente, os princípios da Justiça Restaurativa (o centro e os raios) devem ser cercados por um cinturão de valores (ZEHR, 2012, p. 47).

Diante do exposto, é possível perceber que a mudança de paradigma proposta exige de todos um novo olhar sobre o fato delituoso e suas consequências. Como se viu, esse modelo não foca apenas no crime ou no passado, mas se volta ao futuro e tenta corrigir o que é possível dentro dessa perspectiva. Outra característica muito importante da Justiça Restaurativa, que pode ser extraída dos fundamentos já expostos, é a visão sistêmica que possui.

É a partir da percepção de que todos fazem parte de um sistema e estão interligados dentro dele é que faz com que a visão restaurativa seja mais ampla e abarque todas os relacionamentos que foram de alguma forma afetados pelo crime, uma vez que reconhece a influência dos danos causados para todo o sistema. Sobre essa conexão existente, Zehr diz que “[...] Estamos todos ligados uns aos outros e ao mundo em geral através de uma teia de relacionamentos. Quando essa teia se rompe, todos são afetados. Os elementos fundamentais da Justiça Restaurativa (dano e necessidades, obrigações e participação) advêm dessa visão” (ZEHR, 2012, p. 47).

A visão sistêmica dos relacionamentos e da justiça é essencial para se entender efetivamente a Justiça Restaurativa, em razão disso o próximo tópico irá trazer mais detalhes sobre esse tema. Considerando que o presente trabalho busca discutir uma forma de promover mudanças positivas na maneira como a justiça e os conflitos são administrados, a compreensão de que existe um sistema maior que conecta todos é fundamental para conceber a influência que cada ato exerce em todo o sistema.

3.4 Visão sistêmica da Justiça Restaurativa

Conforme mencionado nos tópicos anteriores, a Justiça Restaurativa vê o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos interpessoais e essas violações acarretam obrigações, sendo a principal delas a de corrigir o dano causado. A forma

restaurativa de enxergar o comportamento socialmente nocivo e lidar com ele parte do preceito básico de que todos estão interligados dentro da vida social (ZEHR, 2012). Dentro dessa percepção, todos são membros de um mesmo sistema que os conecta e, portanto, o mal cometido contra uma pessoa afeta o sistema inteiro.

Nesse sentido, Zehr infere que:

[...] todas as coisas estão ligadas umas às outras formando uma teia de relacionamentos. Dentro dessa cosmovisão, o crime representa uma chaga na comunidade, um rompimento da teia de relacionamentos. Significa que vínculos foram desfeitos. [...] Um mal como o crime provoca ondas de repercussão e acaba por perturbar a teia como um todo (ZEHR, 2012, p. 32).

Sobre a dimensão sistêmica, Storch afirma que:

Ora, na área criminal, a Justiça Restaurativa representa um avanço por não se restringir à aplicação da pena para o autor do crime, como prescrevia abordagem punitiva tradicional, e sim incluir em seu foco de atenção também a vítima e sua satisfação, buscando conduzir o autor do delito à consciência da necessidade de reparação maior, em que agressor, a vítima e a sociedade compõem um sistema, e buscar restaurar as relações e a satisfação dos membros desse sistema, a Justiça Restaurativa também aplica, de certa forma, uma visão sistêmica, trazendo soluções mais responsáveis e eficazes nos casos em que é possível, por parte de quem causou o dano, o reconhecimento da gravidade do fato e uma atitude que proporcione a sua reparação ou minimização, resultando na reaproximação das partes envolvidas (STORCH, 2016, p. 179).

Assim, em um encontro restaurativo, além dos valores e princípios que guiam a prática, existe a concepção de que aquelas pessoas envolvidas em um conflito fazem parte de um mesmo sistema e concomitantemente também integram outros sistemas (família, categoria profissional, etnia, religião etc.). Dessa forma, a busca pela restauração dos relacionamentos e reparação dos danos considerará todo esse contexto, de maneira a garantir que os resultados proporcionem maior equilíbrio e paz a todo o sistema (STORCH, 2016).

Segundo Flores e Brancher:

Diz-se sistêmica uma abordagem capaz de identificar as diversas partes fracionárias de um conjunto, relacionando- as simultaneamente com ele, de modo a compreendê- las sempre como interdependentes do sistema como um todo. Essa compreensão sistêmica deve orientar o olhar, seja com relação às situações de conflito em si, seja com relação ao contexto em que será buscada a solução (FLORES; BRANCHER, 2016, p. 99).

Utilizar uma visão sistêmica para trabalhar o conflito significa que a Justiça Restaurativa atua em rede, promovendo transformações nos ambientes institucionais e

comunitários e também buscando evitar a excessiva judicialização, uma vez que estimula a autonomia das partes para que sejam capazes de resolver seus próprios conflitos nos seus contextos de origem (FLORES; BRANCHER, 2016).

A Justiça Restaurativa põe no centro das atenções a dimensão interpessoal do crime e a partir disso elabora como deve-se responder a ele. O foco deixa de ser o indivíduo que quebrou as regras da sociedade para se transformar em uma busca e trabalho coletivo acerca do que deve ser feito em relação ao fato de que uma pessoa da sociedade praticou uma ação abusiva contra outra pessoa da mesma sociedade¹³ (JOHNSTONE, 2014).

A partir dessas considerações, surge o questionamento acerca de qual a implicância prática dessa forma de enxergar a realidade que é proposta pela Justiça Restaurativa. Quais os benefícios de se considerar que todos fazem parte de um mesmo sistema? De que forma essa visão pode ser uma influência útil ao processo?

Ao fazer uma comparação, facilmente é possível identificar as diferenças que separam a Justiça Restaurativa da Justiça Criminal. O processo judicial se caracteriza por ser linear e dialético, enquanto o restaurativo trabalha com a complexidade, trazendo uma proposta de abordagem e soluções holísticas. Diferente do que se vê no âmbito judicial, o modelo restaurativo busca superar a lógica de fragmentar e dividir as competências, centralizando nos envolvidos e no facilitador a discussão sobre a situação de conflito (FLORES; BRANCHER, 2016).

Enquanto a Justiça Criminal se restringe a aplicar a pena ao autor do delito, a Justiça Restaurativa avança e vai além disso, incluindo em seu foco a preocupação com as necessidades da vítima, com a condução do ofensor a enxergar as consequências de suas ações e com a necessidade de reparar os danos que sua conduta provocou (STORCH, 2016). Desse modo, ela possui uma visão mais ampla da situação e busca compreender o fato delituoso a partir de um olhar sistêmico e inclusivo. Segundo Storch:

¹³ Texto original: It is this interpersonal dimension of crime that restorative justice advocates seek to bring to the centre of our attention and which, they suggest, should be the starting point for our thinking about how we should respond to it. That is to say, when we discuss and debate how we should respond to crime, we should be thinking first and foremost, not about how we deal with somebody who has deliberately broken society's rules, but about what we should do in response to the fact that a specific person (or small group of persons) in our society have been violated by the wrongful actions of another person.

Ao olhar para um contexto maior, em que o agressor, a vítima e a sociedade compõem um sistema, e buscar restaurar as relações e a satisfação dos membros desse sistema, a Justiça Restaurativa também aplica, de certa forma, uma visão sistêmica, trazendo soluções mais responsáveis e eficazes nos casos em que é possível, por parte de quem causou o dano, o reconhecimento da gravidade do fato e uma atitude que proporcione a sua reparação ou minimização, resultando na reaproximação das partes envolvidas (STORCH, 2016, p. 179).

Diante da percepção de um sistema em que todos estão interligados, Zehr entende que o respeito é o valor básico da Justiça Restaurativa, pois além de ser fundamental na realização das práticas e na empatia com o outro, também remete a essa interconexão entre as pessoas. Ele afirma que:

Se me fosse pedido para resumir a Justiça Restaurativa em uma palavra, escolheria ‘respeito’ - respeito por todos, mesmo por aqueles que são diferentes de nós, mesmo que aqueles que parecem ser nossos inimigos. O respeito nos remete à nossa interconexão, mas também a nossas diferenças. O respeito exige que tenhamos uma preocupação equilibrada com todas as partes envolvidas (ZEHR, 2012, p. 48).

Nota-se que a Justiça Restaurativa promove a conexão entre as pessoas, através de “uma experiência profunda e vivencial de Justiça. A força que se apresenta em círculo, que vai muito além de explicações conceituais e procedimentais, apoia um coletivo que se reúne para encontrar soluções viáveis e humanas, a recontar uma nova história” (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p. 196).

A dimensão de um círculo restaurativo é muito complexa, mas pode-se listar alguns conceitos essenciais que formam uma rede discursiva para auxiliar nessa compreensão. São eles:

conflitos (identidade-alteridade), **sombra** (violência), **inteligência sistêmica** ou coletiva (tecnologias psicossociais), **mundo** (reconstrução/restauração), **abertura/espço, campo** (e centro), **pertença, palavra** (diálogo, empoderamento), tomada de **consciência, valores** (aprendizagem social), **tendência ao equilíbrio/solução, suporte, pathos** (sentir) (PELIZZOLI, 2016, p. 34, grifos do autor).

Esses conceitos representam também necessidades de todas as partes envolvidas e que geram consequências quando são negligenciadas pelo processo de justiça penal. O círculo restaurativo proporciona um ambiente seguro para a discussão do conflito e para a busca de uma alternativa que parece justa para todos.

A dimensão sistêmica evidencia uma realidade que existe e que não é considerada no processo penal tradicional e que talvez seja a raiz de seu fracasso como mecanismo de garantir a paz social e a justiça. Perceber as peculiaridades e ligações que estão além dos fatos apresentados e reconhecer a importância do sistema no qual todos

estão envolvidos é essencial para se compreender de fato a realidade do conflito. Sobre essa esfera, pode-se dizer que:

[...] O lado “bom” da dimensão sistêmica é que nós só estamos vivos porque existe a conexão (em grau maior: amor), porque existe a doação, e isso a gente muitas vezes não contabiliza, até porque a violência chama muito a atenção. Estamos vivos porque há dar e receber, solidariedade e conexão; as comunidades humanas estão constantemente operando com inteligências coletivas, que são meios criativos de sustentação, agregação manutenção social, intervenção coletiva, e que fazem a gente poder estar aqui e sobreviver. Quando elas fracassam, é algo como um estado de uma precariedade, ou de guerra fria ou quente (PELIZZOLI, 2016, p. 27).

Para Pellizzoli, trabalhar com as inteligências sistêmicas é essencial e trata-se de uma tarefa simples, nada mais sendo do que um resgate as ligações já existentes entre os seres humanos. Segundo ele:

[...] Qual a “boa nova” trazida pela Cultura de Paz Restaurativa? Não se precisa inventar a roda, mas trabalhar com inteligências comunitárias/sistêmicas, fazendo as pessoas tenderem à pacificação desejada, ao resgate, à reparação, a uma nova vida social, porque é isso que nós temos ontológica e constitutivamente. Não se trata de uma criação artificial, mas de acessar inteligências eficazes, as fontes de onde vertem os empreendimentos coletivos, os mesmos que fazem, por exemplo, funcionar uma empresa social; é uma inteligência coletiva que a gestiona, mais do que o dinheiro; os empreendimentos funcionam porque têm um alto grau de envolvimento de energia humana (PELIZZOLI, 2016, p. 28).

Sendo assim, a Justiça Restaurativa e sua visão sistêmica se mostra uma grande candidata a promover as transformações que a justiça tradicional vem buscando, pois:

[...] As inteligências coletivas operam principalmente em momentos de crise e de criatividade necessários para resolver problemas humanos substanciais; do mesmo modo, um ser vivo na natureza evolui, muda e adapta-se para sobreviver. A Justiça Restaurativa mostra-se como uma potente inteligência coletiva, e tem no diálogo autêntico o seu ápice; além do mais, compõe um forte aspecto evolutivo necessário ao modelo de Justiça vigente (PELIZZOLI, 2016, p. 30).

A proposta restaurativa é um convite ao reconhecimento das inteligências coletivas e sistêmicas, de maneira a utilizar essa realidade em favor do processo de construção de paz. A situação de crise que o sistema penal brasileiro vivencia mostra quão urgente é a necessidade buscar uma maneira mais eficaz de trabalhar os conflitos humanos, conforme já discutido nos primeiros tópicos desse trabalho e tema que também será abordado na próxima seção.

No tópico seguinte serão introduzidas algumas das metodologias e técnicas que são utilizadas pela Justiça Restaurativa na administração dos conflitos, permitindo que o

leitor possa compreender melhor esse modelo, auxiliando na discussão essencial dessa pesquisa. Considera-se primordial que sejam esclarecidas as origens, fundamentos e valores básicos, metodologias e aplicação da Justiça Restaurativa para que se possa ter elementos para discutir as implicações possíveis de uma maior utilização desse método no Poder Judiciário como forma de atenuar a pena.

3.5 Metodologia e técnicas utilizadas

Conforme discutido no tópico anterior, a Justiça Restaurativa entende que todos os seres humanos estão interligados de alguma maneira, como se todos construíssem um grande círculo e embora cada um possua sua individualidade, todos possuem a mesma importância para o desenvolvimento do todo, tendo influência direta no futuro da coletividade. Assim sendo, sempre que um conflito surge, ao invés de apenas excluir o ofensor que deu causa a dele, a Justiça Restaurativa trabalha as responsabilidades coletivas e individuais de maneira a garantir que o conflito se transforme em oportunidade de avanço e inclusão social (SALMASO, 2016).

Considerando a imensa diversidade e complexidade dos conflitos, não é possível usar o mesmo tipo de abordagem para todos eles, em razão disso a Justiça Restaurativa utiliza algumas metodologias e técnicas para garantir que o dano possa ser reparado e as relações sociais reestabelecidas. Nesse tópico serão apresentadas as principais delas, com o objetivo de auxiliar o leitor na compreensão da forma como esse mecanismo é aplicado na prática.

A Resolução 2002/12 do ECOSOC da ONU define o processo restaurativo como sendo “qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador” (ECOSOC, 2002, p. 3).

Esse é um conceito resumido e genérico do que o processo restaurativo envolve, trazendo apenas as principais características do mesmo. Vale ressaltar que existe uma ampla gama de abordagens restaurativas atualmente, algumas delas sequer envolvem um encontro presencial. Nas que possuem um encontro presencial, o papel do facilitador é essencial.

Sobre a função de facilitador, a Resolução 2002/12 do ECOSOC da ONU:

Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas. Os facilitadores devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades e, sempre que possível, serem capacitados antes de assumir a função (ECOSOC, 2002, p. 3).

Os facilitadores devem, assim, supervisionar e orientar o processo, garantindo que todos se sintam respeitados e em um ambiente seguro. Para isso, ele não impõe acordos, mas estimula os participantes contem suas histórias, explorem fatos, expressem seus sentimentos, façam perguntas e trabalhem juntos a fim de chegar a uma decisão consensual (ZEHR, 2012). Outra característica importante de todos os modelos de processos restaurativos é o fato de a participação da vítima ser totalmente voluntária. Da mesma forma, embora seja bastante estimulada, a participação do ofensor também é facultativa, além de possuir o pré-requisito de que ele reconheça a responsabilidade pelo ato praticado, em alguma medida (ZEHR, 2012).

Zehr diz que “um dos objetivos do processo é a sua adequação cultural, e a forma do encontro precisa estar adaptada às necessidades e à cultura das vítimas e das famílias envolvidas” (ZEHR, 2012, p. 60). Essa observação é importante porque é uma das razões pelas quais as metodologias e técnicas que a Justiça Restaurativa utiliza são múltiplas e estão em constante mudança. A Justiça Restaurativa pode ser aplicada através de métodos distintos e muitas vezes uma mistura deles, todavia, três modelos tendem a dominar a prática: encontros vítima-ofensor, conferências de grupos familiares e os círculos de Justiça Restaurativa (ZEHR, 2012).

A mediação vítima-ofensor (MVO) são encontros que ocorrem normalmente entre os protagonistas, podendo se dar cara a cara (*face-to-face meeting*) entre a vítima(s) e o ofensor(es), ou indiretamente, através de um mediador funcionando como um mensageiro ou pode-se também trabalhar com eles em separado. Alguns programas permitem a participação de membros das comunidades de apoio das partes ou membros da família, mas essas pessoas possuem um papel de supervisão ou apoio secundário (ZEHR, 2012).

O encontro é uma grande oportunidade para ambos de expressar seus sentimentos e impressões em relação ao fato delituoso. Ele permite que vítima e ofensor ganhem feições, que esclareçam possíveis dúvidas e façam perguntas um ao outro

diretamente, e, assim, busquem uma forma de corrigir a situação. Lá a vítima terá a chance de contar ao ofensor de que forma aquela experiência impactou sua vida, dando ao ofensor a oportunidade de ouvir e começar a perceber os reais efeitos de seu comportamento. Uma grande vantagem desse momento é que traz a possibilidade de aceitação da responsabilidade e também de um pedido de desculpas (ZEHR, 2012).

Para que o encontro seja uma estratégia eficaz é preciso que seja muito bem analisada a situação concreta, as partes envolvidas e o contexto social. Segundo Zehr:

Um encontro - seja direto ou indireto - nem sempre é possível e, em alguns casos pode ser indesejável. Em certas culturas o diálogo presencial poderia ser até inadequado. Os encontros indiretos, razoavelmente eficazes sem serem ofensivos, poderão tomar a forma de uma carta, um vídeo gravado, ou ser realizados através de um representante da vítima. Em todas essas modalidades, devem ser envidados esforços para oferecer o máximo de troca de informações e envolvimento entre as partes interessadas (ZEHR, 2012, p. 38).

Ressalte-se que nesses encontros o facilitador usa habilidades de mediação para auxiliar as partes em uma conversa aberta e construtiva a encontrar uma forma de reparar o dano da melhor forma possível. Seu papel é principalmente capacitar as partes para resolver seus próprios problemas, estimulando autonomia e humanização, garantindo que ao final do processo ambos tenham a sensação de poder sobre seu próprio conflito (JOHNSTONE, 2014).

As conferências restaurativas ou conferências de grupos familiares (*family group conferences*) ampliam o círculo de participantes, incluindo também os familiares ou outras pessoas significativas para as partes diretamente envolvidas. Nesse modelo, procura-se dar um maior suporte ao ofensor e por isso conta com a participação de sua família e pessoas relevantes da comunidade, com o objetivo de que ele reconheça o dano que sua conduta causou e se responsabilize por repará-lo. A depender da relevância para o processo, a família da vítima e, em alguns casos, um representante do Estado também poderão participar (ZEHR, 2012).

Esse modelo é visto por muitos defensores da Justiça Restaurativa como um grande avanço em relação à mediação vítima-ofensor, uma vez que amplia o leque de participantes e permite, assim, que os conflitos e problemas possam ser trabalhados dentro de uma família maior e contextos comunitários (JOHNSTONE, 2014).

As conferências familiares podem ser aplicadas de diversas formas, mas duas modalidades tiveram especial destaque. Uma das modalidades foi desenvolvida

inicialmente pela polícia australiana, com base em um modelo originado na Nova Zelândia, onde os facilitadores adotam um modelo padronizado ou “roteirizado” em uma abordagem que dá destaque à dinâmica da vergonha, trabalhando para utilizá-la de modo positivo (ZEHR, 2012).

O outro modelo foi originado na Nova Zelândia e revolucionou o seu sistema de justiça para infância e juventude em 1989. Após um momento de crise do sistema de bem-estar do menor e de críticas por parte da população indígena maori, sobre a forma como as autoridades estavam impondo um sistema colonial alheio à cultura local, a conferência de grupos familiares tornou-se o procedimento padrão para a maioria dos crimes mais graves cometidos por menores na Nova Zelândia (ZEHR, 2012).

Nesse modelo, a facilitação não é roteirizada e o encontro conta também com a presença da família do ofensor. Em determinado momento da conferência, o ofensor e sua família se reúnem para discutir o que aconteceu até então e juntos elaborarem uma proposta para a vítima, tornando o processo um modelo de empoderamento familiar. Embora a comunidade não esteja incluída, esses momentos são mais inclusivos do que o encontro entre vítima e ofensor e revelam o quanto a família do ofensor tem um papel essencial em sua vida, dando o suporte de que ele necessita nesse momento de reconhecimento e reparação de erros. Além disso, outros também podem estar presentes, como a família da vítima, advogados, um representante da polícia, um procurador especial da vara da infância e da juventude, ou outros profissionais assistenciais (ZEHR, 2012).

As abordagens circulares, por fim, têm suas origens em práticas de comunidades aborígenes do Canadá e EUA, e ampliam intencionalmente o rol dos participantes, tendo não apenas as vítimas, ofensores, familiares e às vezes profissionais do judiciário, mas também os membros da comunidade como elemento essencial (ZEHR, 2012). Normalmente elas ocorrem por meio de círculos de cura (*healing circles*), que tem o objetivo de restaurar a paz na comunidade afetada pelo conflito, ou através dos círculos de sentença (*sentencing circles*), que são como uma “comunidade de cojulgamento” na justiça criminal tradicional, contando com a presença de um juiz. Para que tais práticas sejam possíveis é essencial que a comunidade seja ativa e possua fortes vínculos (ACHUTTI, 2014).

A participação da comunidade nesse processo circular faz com que os diálogos dentro do círculo se tornem mais abrangentes do que nos demais modelos. Todos os participantes têm a oportunidade de discutir questões comunitárias que possam propiciar violações, responsabilidades que possam ter, normas comunitárias, necessidades das vítimas e ofensores, dentre outros temas relevantes para todo o grupo (ZEHR, 2012).

Segundo Johnstone, trata-se de:

[...] um processo ritualístico influenciado pela forma como os povos aborígenes discutem e decidem questões que afetam toda a comunidade. Cada membro do círculo possui a oportunidade de falar e ser ouvido respeitosamente, sobre como eles compreendem a ofensa e o que eles acham que deveria ser feito sobre isso. A compreensão e os desejos da comunidade são então considerados pela autoridade de sentença e levados em consideração ao decidir o que deve ser feito ambos em resposta à infração cometida e para evitar ocorrências futuras (JOHNSTONE, 2014, p. 4, tradução nossa).¹⁴

Enfim, além desses modelos mais utilizados, também existem outras formas de aplicação da Justiça Restaurativa, como mecanismos de apoio à vítima, comitês de paz, conselhos de cidadania e serviço comunitário. Além dessas, Walgrave (2008, p. 40-41 apud ACHUTTI, 2014, p. 81-82) também entende que uma das práticas mais promissoras “é a penetração dos princípios da Justiça Restaurativa em iniciativas de pacificação decorrentes de graves violações aos direitos humanos”, como a Comissão da Verdade e Reconciliação, da África do Sul (que serviu de exemplo para casos semelhantes - Ruanda, ex-Iugoslavia e Colômbia) e a Justiça Restaurativa nas prisões (verificada na Bélgica e em outros países).

Atualmente, os principais sistemas utilizam um ou mais de um dos modelos listados, ressalte-se, todavia, que não se trata de um rol taxativo, pois todas essas metodologias são dinâmicas e podem se modificar com o tempo, assim como novos modelos podem surgir (ACHUTTI, 2014).

Antes de finalizar esse tópico, que tratou das principais técnicas e metodologias utilizadas pela Justiça Restaurativa, é importante esclarecer qual o *locus* dessas práticas.

Texto original: In a ritualistic process influenced by the way aboriginal peoples discuss and decide issues affecting the entire community, each member of the circle has the opportunity to speak, and to be listened to respectfully, about how they understand the offence and what they think should be done about it. The community's understanding and wishes are then considered by the sentencing authority and taken into account when deciding what should be done both in response to the offence that has been committed and to prevent future occurrences.

Afinal, esses modelos tão diversificados somente podem ser utilizados na justiça criminal?

Existem posicionamentos que defendem que a Justiça Restaurativa deve atuar somente no âmbito dos Tribunais, pois assim estariam asseguradas as garantias processuais, e também ausência de abusos de poder ou o surgimento de tribunais populares que pudessem levar uma “ditadura da maioria”. Existem também aqueles que entendem que a Justiça Restaurativa surgiu dentro da comunidade e, portanto, pertence a ela e à sociedade civil organizada, não podendo estar em um sistema de poder vigente, pois isso corromperia seus princípios (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016).

Embora a Justiça Restaurativa no Brasil esteja mais voltada ao âmbito do Poder Judiciário, Salmaso entende que ela não é nem poderá ser exclusiva dos Tribunais, uma vez que trabalha com o resgate do valor justiça no âmbito de toda a sociedade, tendo como foco a busca pela transformação de conflitos entre pessoas, comunidades, sociedade civil organizada, estando sempre em sintonia com o Estado Democrático de Direito (SALMASO, 2016).

Sobre essa discussão, Penido, Mumme e Rocha (2016, p. 205) compartilham a ideia de que “por mais desafiante que seja, entendemos que a Justiça Restaurativa é possível e necessariamente deve estar dentro dos Tribunais, os quais têm condições de reformular paulatinamente suas estruturas e ressignificar as funções dos operadores do Direito”. Eles concordam, todavia, que dizer que a Justiça Restaurativa é prioritariamente e exclusivamente dos Tribunais de Justiça acaba por reduzi-la a uma área do conhecimento humano, sendo, portanto, mais coerente afirmar que “se busca um Direito Restaurativo, no qual a matéria em questão e suas formas de aplicação poderiam ser revisitadas à luz dos princípios e valores expressos nesta outra forma de se investigar a convivência e os seus desafios” (2016, p. 206).

Penido fala sobre os posicionamentos acerca desse tema:

Vemos, assim, que a Justiça Restaurativa promove a materialização do valor Justiça por meio de uma diversidade de ações e contextos que extrapola as ambiências do fórum. Esta questão deve ser vista com cuidado e coragem, pois se discute muito se a Justiça Restaurativa deve estar apenas na ambiência do Poder Judiciário ou se ela está também nas demais instituições e na comunidade. De modo singelo, pode-se dizer que há aqueles que advogam que ela deve estar apenas na ambiência forense (nos demais lugares haveria práticas restaurativas), sob pena de não ser respeitado o Estado Democrático de Direito (o devido processo legal), com suas garantias processuais

tão arduamente conquistadas, havendo, inclusive, o risco de ocorrerem sérias violações de direitos e, até mesmo, dinâmicas que impõem a ditadura da maioria e o controle moral e social disfarçado. Outros entendem que a Justiça Restaurativa nasceu nas comunidades e, ao serem inseridas nas instituições que se prestam ao controle social, são manipuladas para manterem as relações de poder de dominação (PENIDO, 2016, p. 82).

Apesar das divergências, sabe-se que a Justiça Restaurativa tem conquistado cada vez mais espaços, estando ligada ao Poder Judiciário em muitos deles, ou atuando como um mecanismo independente em outros. Defende-se a expansão da Justiça Restaurativa em tantas áreas quanto for possível garantir que seus princípios e valores permaneçam sendo respeitados, pois entende-se que esse modelo traz benefícios em uma vasta gama de situações, quando adequadamente utilizado.

Atualmente no Brasil, além do campo do Poder Judiciário, esse modelo tem sido utilizado para transformar conflitos em escolas, prisões, centros comunitários, universidades e outros espaços.

Entretanto, não é objeto desse trabalho discutir suas áreas de atuação nos mais diversos os países ou mesmo no Brasil, uma vez que é sabido que atualmente sua prática não é regulamentada por uma lei específica e busca-se aqui apresentar uma abertura dentro da legislação penal para utilizá-la no Poder Judiciário de forma mais ampla. Portanto, manter-se-á o foco no *locus* dessa pesquisa, que se restringe ao Poder Judiciário, frisando, entretanto, que não se defende a restrição de sua utilização apenas a esse espaço nem se acredita que esse é o único ambiente em que a Justiça Restaurativa pode ter sucesso.

No Brasil, tem se observado que os processos circulares são a metodologia mais utilizada para aplicação da Justiça Restaurativa, além de apresentarem grande eficácia. Para Salmaso, isso ocorre em razão da forma como é estruturada a sociedade brasileira, especialmente no tocante a desigualdade social, porque essa metodologia garante a participação da vítima, ofensor, familiares, comunidade e rede de garantia de direitos num processo onde todos buscam entender suas responsabilidades sobre como reparar o mal causado, desarmando “as “molas propulsoras” existentes na sociedade, que “empurram” as pessoas à violência e à transgressão” (SALMASO, 2016, p. 41).

Por serem utilizados em diversos estados brasileiros como mecanismo de aplicação da Justiça Restaurativa, no tópico seguinte serão apresentadas as principais características dos Círculos de Construção de Paz.

3.5.1 Círculos de Construção de Paz

Os Círculos de Construção de Paz são uma metodologia desenvolvida por Kay Pranis¹⁵ que utiliza a antiga sabedoria comunitária do compartilhamento de pensamentos, opiniões e decisões, permeada pelo respeito aos dons, necessidades e diferenças individuais. Trata-se de um processo que respeita todos os participantes, valorizando sua presença, dignidade e as contribuições que queiram dar ao grupo; criando uma atmosfera de liberdade e apoio, que favorece a conexão entre todos os envolvidos (PRANIS, 2010).

No início do livro *Processos Circulares*, Pranis esclarece que não se trata de um método inovador, uma vez que se reunir em roda com a comunidade para discutir qualquer situação é uma tradição indígena muito antiga. Sua metodologia descende diretamente dos Círculos de Diálogo que fazem parte das raízes tribais da América do Norte.

Os círculos propiciam um ambiente seguro para que o diálogo possa ser compartilhado, onde os participantes desenvolvem a consciência emocional e aprendem a praticar a atenção plena. No livro *Guia de Práticas Circulares*, é apresentado o passo-a-passo de cinquenta modelos de círculos, alguns para o desenvolvimento da competência emocional, outros para lidar com a injustiça da vida e da sociedade, e também para construir relacionamentos saudáveis entre famílias e sistema, dentre outros; além de exercícios auxiliares como práticas de respiração, exercícios simples de yoga e meditação (PRANIS; BOYES-WATSON, 2011).

Assim, os círculos podem ser dos mais diversos tipos, como de Diálogo, Compreensão, Restabelecimento, Sentenciamento, Apoio, Construção do Senso Comunitário, Resolução de Conflitos, Reintegração, Celebração etc. No caso das práticas restaurativas, utilizam-se os círculos de resolução de conflitos, uma vez que o objetivo principal é a reparação dos danos que algum crime causou, embora possam ser

¹⁵ Kay Pranis faz treinamentos e escreve sobre Círculos de Construção de Paz e Justiça Restaurativa. Ela trabalhou como Planejadora de Justiça Restaurativa no Departamento de Correções do Estado de Minnesota de 1994 a 2003. Desde 1998, Kay Pranis vem conduzindo treinamentos de Círculo nas mais diversas comunidades – desde escolas, prisões, locais de trabalho, igreja e famílias, de comunidades rurais em Minnesota do lado sul da cidade de Chicago, de Montgomery, no Alabama, à Costa Rica.

utilizados outros círculos auxiliares, a depender de como se apresente a situação concreta.

Os círculos são, em essência, um lugar para construção de relacionamentos e conexão entre as pessoas. A conexão é sempre o primeiro plano, pois a partir dela qualquer questão pode ser desenvolvida para um caminho de paz. Sem esse laço que se forma quando se escuta verdadeiramente e quando se é escutado, a discussão de qualquer tema fica prejudicada, pois compreender o outro e se sentir compreendido é fundamental para a busca compartilhada de soluções. Segundo Kay Pranis (2010, p. 49), “[...] o círculo é um espaço distinto porque convida seus integrantes a entrarem em contato com o valor de estar profundamente ligados entre si [...]”.

Para isso, os participantes sentam-se formando uma roda, sem que nenhuma mesa fique entre eles, podendo ser colocado no centro algum objeto que tenha significado especial para o grupo, servindo de inspiração para que os participantes busquem valores e bases comuns. Não é à toa que todos se sentam geometricamente em círculo. É de suma importância que todos possam se enxergar amplamente, aumentando a responsabilização, uma vez que todos percebem a linguagem corporal uns dos outros. Além disso, o formato circular reforça a ideia de igualdade, objetivo comum, liderança compartilhada e inclusão; facilitando, assim, a conectividade (PRANIS; BOYES-WATSON, 2011).

O grande diferencial dos círculos é o tempo que gastam antes de iniciar a discussão própria do assunto, tentando criar laços e conexões entre as pessoas. Nos métodos utilizados para discutir ou solucionar conflitos, normalmente, vai-se direto ao ponto, mas nos círculos se investe tempo fazendo com que todos busquem ligações entre si como seres humanos. A partir da escuta do outro, do compartilhamento de histórias, começa-se a ver o outro como semelhante e não como oponente, o que facilita a discussão do assunto que virá posteriormente.

Sempre alicerçados nos valores e princípios da sabedoria ancestral, os círculos de Construção de Paz possuem uma estrutura própria para seu desenvolvimento, utilizando cinco elementos: cerimônia, orientações, bastão de fala, coordenação/facilitação e decisões consensuais. As cerimônias de abertura e fechamento realizam uma atividade de centramento e reforçam a ideia de que o círculo é um espaço diferente dos encontros cotidianos, o que acarreta presença real dos participantes, isto é,

concentração, escuta ativa, presença efetiva (PRANIS, 2010). Para isso podem ser utilizadas diversas técnicas e atividades, algumas exemplificadas no Guia de Práticas Circulares, como meditação, contação de história, música, exercícios de yoga, dentre outros.

As orientações são promessas ou compromissos expressos pelos participantes acerca do modo como pretendem se comportar durante o diálogo no círculo, criando um espaço seguro para que todos possam falar de forma autêntica e sincera. Assim, os círculos de Construção de Paz não são um processo neutro, livre de princípios, pois são alicerçados em valores adotados por consenso e partilhados por todos (PRANIS, 2010).

Há também um instrumento essencial, denominado bastão da fala, que serve para regular o diálogo durante as rodadas do círculo, passando de pessoa para pessoa dando a volta na roda, garantindo que aquele que está com o bastão possa falar sem ser interrompido. O detentor do bastão não é obrigado a falar, pode oferecer um período de silêncio ou somente passá-lo adiante (PRANIS, 2010).

O facilitador (outras denominações apropriadas podem ser utilizadas como coordenador ou guardião) tem a função de criar e manter um espaço coletivo seguro e tranquilo e envolver os participantes na partilha da responsabilidade por esse espaço de trabalho comum. Ele deve supervisionar e zelar a qualidade de interação do grupo, garantindo que cada participante fale francamente sem desrespeitar os demais. Seu papel não é de neutralidade, como ocorre em outros métodos de solução de conflitos, pois ele é um participante do processo assim como os demais, compartilhando seus pensamentos, ideias e histórias (PRANIS, 2010).

Por fim, a depender da questão discutida no círculo, há um processo decisório consensual, onde todos constroem juntos uma solução e se dispõem a viver segundo a decisão tomada, apoiando sua implementação (PRANIS, 2010). Assim, percebe-se que toda a estrutura dos círculos visa criar e manter uma atmosfera de paz e segurança para que os resultados alcançados sejam positivos e eficazes.

Conforme mencionado no item 2.4, o Brasil vive uma situação de crise do Poder Judiciário no que diz respeito a sua eficácia. Nesse contexto, é fundamental que se questione até que ponto fugir da transformação real do conflito negativo em soluções positivas é a melhor saída. Rapidez não é sinônimo de eficácia quando as questões envolvem o relacionamento humano. É preciso ir no cerne da questão, trabalhar as

verdadeiras problemáticas que estão por trás dos conflitos manifestados, para que seja possível a reconstrução das relações, essencial para a prevenção de novos conflitos e satisfação das partes envolvidas.

Os círculos de construção de paz caminham em uma direção totalmente oposta a essa fuga, pois neles a construção dos relacionamentos são priorizadas durante todo o processo. O círculo ocorre por meio de diversas rodadas, onde são feitas perguntas ou colocadas questões que todos respondem ou expressam sua opinião, caso queiram. Mas, antes de iniciar a questão central que levou à realização do círculo, são realizadas algumas rodadas com o intuito de fortalecer esses laços, onde os participantes falam como se sentem, quais atividades desempenham em suas vidas, contam alguma história, enfim, compartilham experiências pessoais.

Esse momento é fundamental porque cria laços entre os participantes e faz com que todos percebam a humanidade de cada um, lembrem que são semelhantes e que têm necessidades e sentimentos comuns, pois todos buscam a felicidade. Assim diz Pranis (2010, p. 39): “os círculos partem do pressuposto de que existe um desejo humano universal de estar ligado aos outros de forma positiva. Os valores do Círculo advêm desse impulso humano básico”.

É por isso que intencionalmente os círculos retardam o diálogo sobre problemas contenciosos, até que aquele grupo tenha passado por algumas rodadas de construção de relacionamentos. Kay Pranis explica:

Uma rodada de apresentação com uma pergunta convidando as pessoas a compartilharem alguma coisa sobre si, a criação de valores e diretrizes para o círculo e uma rodada de contação de histórias sobre um tópico que está tangencialmente relacionado ao ponto-chave precede a discussão dos tópicos difíceis – que são o foco do círculo. Estas partes do círculo geram uma conscientização mais profunda dentro do círculo de como a jornada humana de cada um gerou experiências, expectativas, medos, sonhos e esperanças muito semelhantes. Essa parte de abertura do círculo também apresenta os participantes um ao outro de formas inesperadas, desafiando, de maneira gentil, pressupostos que eles possam ter feito um sobre o outro. A criação das diretrizes em conjunto dá oportunidade para o grupo experimentar a busca de terreno comum apesar das sérias diferenças. Um círculo não vai “direto ao assunto” de forma intencional. Investir tempo para criar uma sensação de espaço compartilhado e uma sensação de conexão no grupo aumenta o nível de segurança emocional, que por sua vez permite que se contem verdades mais profundas, ao mesmo tempo em que promove a conscientização da humanidade de todos os participantes (PRANIS, 2011, p. 27).

Outro ensinamento ancestral que é utilizado pelos círculos é a percepção de que a experiência humana é composta por aspectos mentais, físicos, emocionais e espirituais, e que eles contribuem e se relacionam com a vida coletiva. Quando se está em círculo, há a possibilidade de construção coletiva de um espaço seguro para que esses aspectos sejam reconhecidos e expressados e é isso que os círculos de construção de paz fazem quando demonstram intencionalmente que essas facetas são bem-vindas (PRANIS, 2010).

O círculo pode ser utilizado em combinação com outros métodos e processos, entretanto, possui algumas características que são únicas. A seguir uma tabela que auxilia nessa distinção, elaborada por Kay Pranis no Guia para o Facilitador:

PROCESSO CIRCULAR	CONFERÊNCIA
O objeto da palavra regulamenta o diálogo	O facilitador conduz o diálogo - particularmente nos estágios iniciais
Discussão explícita de valores antes de discutir os problemas	Não há discussão de valores
Diretrizes são criadas pelo grupo	O facilitador fornece as regras básicas e pede ao grupo que acrescente mais
Não entra direto no assunto	O processo vai direto aos participantes para que identifiquem os problemas
Marcação deliberada do espaço como um espaço à parte, através da cerimônia de abertura e fechamento	Não há uso de cerimônias, mas abertura e fechamento conforme os pré-encontros
O facilitador é também participante	O facilitador não participa como parte interessada

(PRANIS, 2011, p. 27)

Os círculos têm como pressuposto que algo bom pode sempre surgir de qualquer situação e por isso investem em mecanismos positivos para alcançar resultados benéficos para todos. Além disso, há o pressuposto de que ninguém detém o quadro total e, por meio da partilha de experiências e perspectivas pessoais, cria-se uma sabedoria coletiva, que é maior do que a soma das partes (PRANIS, 2010).

Dessa forma, os Círculos de Construção de Paz desenvolvem um modelo diferente de reunir pessoas para vencer conflitos e dificuldades, criando relações e ligações positivas entre os participantes, possibilitando que as questões sejam exploradas com mais profundidade, o que acarreta um desfecho com soluções mais poderosas para conflitos difíceis (PRANIS, 2010).

3.5.2 Comunicação Não-Violenta

Sabe-se que a comunicação é fundamental no relacionamento humano, influenciando diretamente em sua qualidade. Quando se trata de discutir mecanismos que permitam a construção de uma cultura de paz, métodos para transformar conflitos e reparar os danos causados, é essencial se discutir o papel da comunicação nesse caminho. Uma vez que se busca um mundo mais pacífico e que possa solucionar seus conflitos primando pelo respeito aos Direitos Humanos, é preciso que a comunicação se dê de forma não violenta.

A vida comunitária acontece por meio do diálogo, ele é o primeiro passo em direção à convivência, uma vez que através da comunicação e da escuta que há o relacionamento com o outro. Quando o diálogo se efetiva, isto é, quando realmente há uma conversação atenciosa e um entendimento mútuo, os habitantes deste planeta honram uma prática muito antiga que é a busca pela comunicação, essencial para conviver num mundo permeado por tantas diversidades (PICCO, 2001).

Para Lévinas, “a linguagem é o ato do homem racional que renuncia à violência para entrar em relação ao outro” (1990a, p. 19), portanto, o exercício de uma comunicação não violenta é o próprio acontecer da paz.

Jares entende que é fundamental facilitar e melhorar a comunicação para solucionar os conflitos. É importante que se desenvolvam estratégias que auxiliem as partes envolvidas a discutir e se confrontar de forma positiva. Para ele:

[...] Não basta reconhecer as diferenças. É necessário gerar uma atitude de mútua interdependência para buscar formas de resolução positiva do conflito; controlar a dinâmica destrutiva de fazer generalizações, aumentar os problemas e estereotipar as pessoas; reconhecer os interesses e as perspectivas da outra parte envolvida no conflito. Esta é uma característica essencial e prévia para poder solucioná-lo; construir um ambiente de diálogo por meio da melhoria da capacidade de escuta, de observação e expressão para buscar soluções construtivas; abordar os medos mútuos dos protagonistas e as

aspirações de cada uma das partes na resolução do conflito (JARES, 2007, p. 98-99).

Marshall Rosenberg é um psicólogo norte-americano que trabalhou como orientador educacional em escolas e universidades que abandonavam a segregação racial e, durante este período, providenciava arbitragem e treinamento em técnicas comunicativas. Foi diante dessa experiência que desenvolveu um método comunicativo denominado Comunicação Não-Violenta, que atualmente serve como guia de resolução de conflitos em mais de 65 países ao redor do mundo.

Ela se fundamenta na ideia de que é possível expressar nossos sentimentos e necessidades de forma eficaz sem ferir os outros, fazendo alguns ajustes na maneira como se interpreta o que dizem e em qual mensagem realmente se quer passar. Sua pretensão é garantir que a comunicação possa se realizar de forma plena, onde ambas as partes são ouvidas e compreendidas verdadeiramente.

As práticas da Justiça Restaurativa e os Círculos de Construção de Paz também têm utilizado a Comunicação Não-Violenta como metodologia de condução de suas atividades, uma vez que facilita o diálogo e permite uma comunicação mais autêntica e eficaz entre as partes. Com o objetivo de se aprofundar na compreensão dos princípios e métodos que estão envolvidos nas práticas restaurativas, esse tópico apresentará a Comunicação Não-Violenta.

Trata-se de um processo de comunicação ou uma linguagem da compaixão, que se baseia nos sentimentos e necessidades envolvidas, estimulando a transparência e a conexão entre as pessoas, evitando as comparações e julgamentos. Para isso ela utiliza habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de se continuar humanos, mesmo em condições e posições adversas. Mas, ela é mais que isso: “num nível mais profundo, ela é um lembrete permanente para mantermos nossa atenção concentrada lá onde é mais provável acharmos o que procuramos” (ROSENBERG, 2006, p. 22-23).

O próprio Marshall Rosenberg enfatiza como seu método não é inovador, dizendo que “tudo que foi integrado à CNV já era conhecido havia séculos. O objetivo é nos lembrar do que já sabemos - de como nós, humanos, deveríamos nos relacionar uns com os outros - e nos ajudar a viver de modo que se manifeste concretamente esse conhecimento” (2006, p. 21).

É uma abordagem que pode ser utilizada com muita eficácia em todos os níveis da comunicação e em diversas situações, como em relacionamentos íntimos, familiares, escolares; organizações e instituições; terapias e aconselhamentos; negociações diplomáticas e comerciais; bem como disputas e conflitos de toda natureza. Ela promove a escuta ativa e a presença real, fomenta o respeito e a empatia e faz com que naturalmente as pessoas sintam-se abertas para se entregar de coração (ROSENBERG, 2006).

Seu modelo se baseia em quatro componentes: 1) Observar o que de fato acontece em uma situação sem fazer julgamentos ou avaliações, apenas analisando o que realmente agrada ou não naquilo que as pessoas estão fazendo; 2) Identificar como se sente ao observar aquela ação (magoado, assustado, alegre, irritado etc.); 3) Reconhecer quais necessidades estão ligadas aos sentimentos identificados; e 4) Fazer um pedido bem específico, enfocando o que se quer da outra pessoa (ROSENBERG, 2006).

A partir da concentração nessas quatro áreas (o que se observa, sente, do que se necessita e o que se pede), a Comunicação Não-Violenta utiliza técnicas que irão auxiliar na reformulação da maneira pela qual as pessoas se expressam e escutam os outros, permitindo que a compaixão natural do ser humano possa florescer e facilitando, assim, a compreensão e a comunicação (ROSENBERG, 2006).

Num primeiro instante parece simples e fácil a prática desse tipo de comunicação, pois todos desejam ser ouvidos e compreendidos e ouvir e compreender o outro verdadeiramente. Entretanto, o grande desafio em aplicar a Comunicação Não-Violenta no cotidiano está no fato de a sociedade atual ter sido construída a partir da utilização de uma linguagem que estimula rotulação, comparação, exigências e julgamentos. Dizer o que sente e necessita de maneira a alcançar os resultados desejados é algo muito complexo, pois através da linguagem habitual os conflitos negativos tornam-se iminentes.

Sobre isso, Rosenberg diz que:

É de nossa natureza gostarmos de dar e receber com compaixão. Entretanto, aprendemos muitas formas de "comunicação alienante da vida" que nos levam a falar e a nos comportar de maneiras que ferem aos outros e a nós mesmos. Uma forma de comunicação alienante da vida é o uso de julgamentos moralizadores que implicam que aqueles que não agem em consonância com nossos valores estão errados ou são maus. Outra forma desse tipo de comunicação é fazer comparações, que são capazes de bloquear a compaixão tanto pelos

outros quanto por nós mesmos. A comunicação alienante da vida também prejudica nossa compreensão de que cada um de nós é responsável por seus próprios pensamentos, sentimentos e atos. Comunicar nossos desejos na forma de exigências é ainda outra característica da linguagem que bloqueia a compaixão (ROSENBERG, 2006, p. 48).

Para lutar contra esses mecanismos, é essencial que se separe observação de avaliação, pois quando se mistura os dois, as pessoas tendem a receber isso como crítica e, portanto, resistir ao que é dito. Para evitar isso, a Comunicação Não-Violenta sugere que as observações sejam “feitas de modo específico, para um tempo e um contexto determinado. Por exemplo, ‘Zequinha não marcou nenhum gol em vinte partidas’, em vez de ‘Zequinha é péssimo jogador de futebol’” (ROSENBERG, 2006, p. 57).

Outro componente importante, apontado por esse método, é desenvolver um vocabulário que permita que os sentimentos e emoções possam ser expressos de forma específica, facilitando a conexão com os outros. Na busca por essa expressão mais clara, é essencial que se reconheça que o que uma pessoa faz pode ser um estímulo, mas nunca a causa dos sentimentos de outra pessoa. Para a Comunicação Não-Violenta tudo está relacionado com a forma como se escolhe receber o que os outros dizem ou fazem, que pode ser se culpando, culpando os outros, percebendo os próprios sentimentos e necessidades ou percebendo os sentimentos e necessidades escondidos por trás da mensagem negativa da outra pessoa. Assim, ela estimula que todos se responsabilizem por seus próprios sentimentos (ROSENBERG, 2006).

Após identificar, analisar e se responsabilizar pelos sentimentos, a Comunicação Não-Violenta diz que é preciso buscar quais necessidades estão por trás desses sentimentos, para que então seja possível elaborar um pedido eficaz, diretamente relacionado com a necessidade que precisa ser atendida.

A formulação do pedido é essencial para uma boa comunicação, mas para isso é preciso que se tenha consciência do objetivo que se quer alcançar e, quando essa metodologia de comunicação é utilizada, ele deve ser sempre um relacionamento fundamentado na empatia e na sinceridade. Esse objetivo é importante para garantir um resultado positivo, pois:

Quando os outros confiam que nosso compromisso maior é com a qualidade do relacionamento, e que esperamos que esse processo satisfaça às necessidades de todos, então elas podem confiar que nossas solicitações são verdadeiramente pedidos, e não exigências camufladas (ROSENBERG, 2006, p. 122).

A empatia é outro elemento essencial para a Comunicação Não-Violenta, pois ela permite que se compreenda de forma respeitosa o que o outro vivencia. É uma prática difícil, que exige que se esvazie a mente e escute ativamente o que o outro tem a dizer. Através de uma atenção concentrada é possível identificar, independentemente das palavras que os outros usem para se expressar, quais são suas observações, sentimentos, necessidades e pedidos. Para auxiliar, pode-se repetir o que foi ouvido, parafrasear o que foi compreendido e assim permanecer em empatia, permitindo que os outros tenham ampla oportunidade de se expressar (ROSENBERG, 2006).

A importância do uso dessas técnicas encontra-se na possibilidade de se comunicar de forma plena, onde todos podem compreender exatamente o que está por trás daquilo que está sendo dito, criando uma conexão profunda que é capaz de desarmar conflitos em potencial, realizar acordos, chegar num consenso em situações complexas ou construir e fortalecer relacionamentos, tudo através de uma comunicação que tenha como base a empatia, o respeito pelo outro e o desejo pela compreensão e pela paz.

É por essas e tantas outras vantagens que esse mecanismo vem sendo utilizado nas mais diversas searas e especialmente na busca pela transformação de conflitos, sendo uma forte ferramenta a ser utilizada pelo facilitador na busca por acolher as partes, encaminhá-las ao consenso e garantir um espaço seguro para discussão, onde todos podem se sentir livres para se expressar, sabendo que serão auxiliados por técnicas de comunicação que facilitarão a expressão do que sentem e necessitam.

A realidade de grande judicialização de conflitos sociais em que a sociedade atual se encontra é resultado, dentre outras causas, de uma ausência de senso comunitário e de mecanismos que estimulem a autonomia das comunidades para que sejam capazes de lidar com seus próprios conflitos. Ao concentrar sua atenção apenas na análise da culpa e no estabelecimento de uma punição, o processo penal termina por desconsiderar as necessidades da vítima e não garantir que o ofensor se responsabilize pelo dano que causou ou busque conscientemente repará-lo. A proposta trazida pela Justiça Restaurativa visa exatamente empoderar a sociedade no sentido conferir a ela autonomia e consciência de seu papel.

3.6 Justiça Restaurativa no Brasil

Em julho de 2002 foi aprovada na 37ª Sessão Plenária, a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social (ESOSOC) das Nações Unidas, em que é feita uma recomendação a todos os Estados Membros da ONU no sentido de adotar a Justiça Restaurativa como mecanismo de resolução de conflitos.

Como mencionado anteriormente, nos países pioneiros em Justiça Restaurativa suas práticas contaram com a participação da comunidade na aplicação da justiça dentro do sistema e foram articuladas por espaços extrajudiciais pressões para mudanças no sistema tradicional. No caso do Brasil, as práticas de Justiça Restaurativa já se iniciaram por iniciativas de juízes e somente num segundo momento que foram absorvidas por espaços da sociedade civil, algumas vezes por articulação do Judiciário e em outras por caminhos independentes (AGUIAR, 2007).

Elas foram especialmente difundidas a partir de 2005, quando o Ministério da Justiça (MJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD criou o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”. Foram desencadeados três projetos-pilotos fundantes da Justiça Restaurativa no Brasil nas cidades de Porto Alegre/RS, Brasília/DF e São Caetano do Sul/SP, que contaram com o suporte de dois Seminários Internacionais realizados, em Brasília, nos anos de 2005 e 2006, além de oficinas de treinamento e da publicação de livros¹⁶ (FLORES; BRANCHER, 2016).

A partir daí os protagonistas dos projetos-pilotos construíram novas iniciativas, aprofundaram a aprendizagem, buscaram novas parcerias técnicas e financiadoras, garantindo que o movimento se mantivesse vivo e se expandisse, também se associando ao campo acadêmico e ao protagonismo não governamental. Surgiram cada vez mais artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses, reconhecendo a credibilidade e pertinência do modelo (FLORES; BRANCHER, 2016).

Na área não governamental o movimento se expandiu com o apoio instituições públicas e agências internacionais, tendo sido realizados três Simpósios Internacionais de Justiça Restaurativa: um em 2005, na cidade de Araçatuba (SP), o outro em 2006 e 2007, em Recife (PE), e em 2012, num circuito de eventos que abrangeu as cidades de São Paulo (SP), Porto Alegre (RS), Caxias do Sul (RS) e Belém (PA). Aos poucos, a

¹⁶ As publicações que resultaram da parceria do MJ/SRJ e PNUD em torno da temática da Justiça Restaurativa foram as seguintes: “Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos “ e “Novas Direções na Governança da Justiça e Segurança” (MJ/SRJ e PNUD 2005 e 2006, respectivamente).

divulgação, sensibilização e formação na área se multiplicou em todas as direções do Brasil (FLORES; BRANCHER, 2016).

Existem atualmente inúmeros projetos e práticas de Justiça Restaurativa em desenvolvimento nos mais diversos espaços no Brasil. Muitos deles estão vinculados ao Poder Judiciário e tantos outros ocorrem em escolas, centros comunitários, presídios, universidades etc.

Algumas práticas conquistaram destaque nacional, como é o caso do Projeto Justiça para o Século 21, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que tem o objetivo de construir uma nova justiça através da experimentação prática da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça e de Atendimento à Infância e à Juventude, se aliando também as demais políticas públicas, como estratégia de enfrentamento e prevenção à violência que envolvem crianças e adolescentes. Esse projeto que recebeu uma Menção Honrosa no Prêmio Inovare 2007 e se desenvolve desde 2002.

Com o suporte do juiz de direito e coordenador do projeto, Leoberto Brancher, o programa se ampliou e aperfeiçoou, sendo hoje um exemplo de sucesso de implementação desse modelo para todo o Brasil. Uma de suas importantes características é a compreensão da realidade sistêmica e da interdependência dos relacionamentos, utilizando-se de diversos campos de atuação para atingir seus objetivos. Todas as atividades relacionadas ao programa devem observar cinco campos de estruturação matricial: Enfoque Restaurativo, Práticas Restaurativas, Articulação em Redes, Transformação Pessoal e Institucional e Ambientação Restaurativa (FLORES; BRANCHER, 2016).

Diante das possibilidades encontradas em algumas legislações, considera-se que o modelo restaurativo é compatível com o ordenamento jurídico do Brasil, podendo ser utilizado no caso do instituto da suspensão condicional do processo e transação penal, bem como nas infrações cometidas por adolescentes, através da remissão, onde há considerável discricionariedade do órgão do Ministério Público.

Considerando os objetivos e princípios dos processos restaurativos, são encontrados espaços para sua aplicação nos artigos 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Veja-se:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: [...] II - obrigação de *reparar o dano* [...]

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, *por outra forma, compense o prejuízo da vítima.* (grifos nossos)

No sistema socioeducativo a Justiça Restaurativa vem sendo utilizada por meio de interpretação da Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Em seu artigo 35, inciso III, que estabelece o princípio da “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”.

A Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criou um espaço de consenso através dos institutos da composição dos danos civis e transação penal. Nos artigos 62 e 72 encontram-se duas referências importantes que abrem espaço para a aplicação da Justiça Restaurativa. Uma delas é a previsão de reparação de danos sofridos pelas vítimas, como sendo um dos princípios que devem orientar as práticas nos Juizados especiais. E a outra é a possibilidade de composição de danos por meio de proposta feita em audiência preliminar. Veja-se:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a *reparação dos danos sofridos pela vítima* e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da *composição dos danos* e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. (grifos nossos)

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. O art. 7º, parágrafo 3º, afirma que os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou também outro processo restaurativo. Ressalta, ainda, que devem ser respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

Em maio de 2006 foi apresentado o Projeto de Lei de nº 7.006/2006, que propõe o uso facultativo de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal em casos de crimes e contravenções penais, sugerindo para isso alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais. Os artigos

desse projeto trazem definições para os procedimentos, acordos, papel do facilitador, bem como funcionamento dos núcleos e programas de Justiça Restaurativa. Em março de 2016 ele foi apensado ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, que propõe alterações no Código de Processo Penal, e atualmente se encontra em tramitação.

O sucesso dos projetos que foram implementados ao longo desses anos, deu à Justiça Restaurativa um destaque importante, o que acarretou um grande interesse em pesquisar e difundir as práticas restaurativas por parte do Conselho Nacional de Justiça e do Poder Judiciário. Desde agosto de 2014 elas fazem parte oficialmente da agenda do Judiciário, quando foi assinado um termo de cooperação com a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e outras instituições, com o objetivo de difundir a Justiça Restaurativa por todo o Brasil.

Em 2015, essa parceria lançou uma campanha nacional com o tema “Justiça Restaurativa do Brasil: a paz pede a palavra”. No mesmo ano foi publicada a Portaria nº 16 do CNJ, que estabeleceu como diretriz de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016 a contribuição com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa. Ainda em 2015, a Portaria nº 74, nomeou um grupo de trabalho para organizar estudos e propor medidas que possam contribuir com o desenvolvimento dessa metodologia.

Em maio de 2016, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 225, que estabelece a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e traz as diretrizes principiológicas para aplicação das práticas. Seu texto foi elaborado de acordo com as recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) e também a experiência acumulada por inúmeros juízes que já aplicavam a Justiça Restaurativa (SALMASO, 2016).

Esse ato normativo sem dúvida marca o início de uma nova fase para a Justiça Restaurativa no Brasil, pois ratifica sua identidade e destaca o respeito pela sua essência, trazendo os conceitos e características do modelo.

Além disso, essa resolução define as competências do próprio Conselho Nacional de Justiça no tocante ao incentivo à Justiça Restaurativa, bem como as atribuições dos Tribunais de Justiça, explicando como deve se dar o atendimento restaurativo no âmbito judicial. Fala também do papel do facilitador no processo e da importância de sua formação e capacitação.

Em 2016 foi instituída a Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, que determinava a implementação de projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade do Poder Judiciário para esse fim, até 31.12.2016.

O grupo de trabalho que idealizou a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225/2016, também trabalhou na produção do livro intitulado “Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225”, com coordenação de Fabrício Bittencourt da Cruz e publicado em 2016. Sobre essa obra, o Ministro Ricardo Lewandowski, presidente do Conselho Nacional de Justiça na época, afirmou que “os textos foram produzidos com o olhar voltado ao futuro, na expectativa de que possam, de algum modo, despertar o interesse de profissionais e acadêmicos para esse novo modo de proceder do Judiciário” (Lewandowski, 2016, p. 13).

Nota-se, assim, que o Conselho Nacional de Justiça cada vez mais reconhece a pertinência desse método e busca estimular o Poder Judiciário a investir nessas práticas com o intuito de promover transformações benéficas para o sistema.

Embora todos os esforços para que esse modelo se expanda, não há até agora uma legislação nacional específica que trate do tema. Todas as legislações aqui mencionadas são apenas interpretações de espaços legais onde se considera que há uma abertura para que as práticas da Justiça Restaurativa possam ser aplicadas no Sistema de Justiça Brasileiro.

Nota-se, portanto, que há um movimento no sentido de buscar nas legislações em vigor compatibilidades que permitam a utilização das práticas restaurativas, viabilizando, assim, sua expansão. Todavia, muito pouco tem sido discutido a respeito de um possível espaço trazido pelo artigo 66 do Código Penal Brasileiro. Em razão disso, o presente trabalho busca problematizar mais um campo de ação.

Todas as exposições realizadas nessas duas primeiras seções tiveram o objetivo de preparar o leitor para as discussões que se seguirão, proporcionando uma melhor compreensão acerca da crise atual que o sistema criminal brasileiro vivencia e do paradigma trazido pela Justiça Restaurativa. A partir de agora o sistema da pena e a atenuante inominada serão melhor discutidos, com a pretensão de permitir a análise da ampliação do modelo restaurativo a partir de seu uso como uma atenuante inominada.

4 SISTEMA PENAL E UTILIZAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA

Na seção anterior foi apresentada a Justiça Restaurativa e o novo paradigma que ela propõe. Antes de iniciar a abordagem do paradigma retributivo do sistema penal vigente, é interessante destacar que não se considera mais que exista uma polarização entre os dois modelos, Zehr passou a afirmar em suas obras mais recentes que esse antagonismo pode ser enganador, acreditando existir importantes semelhanças e áreas de possível colaboração (ZEHR, 2012).

Segundo o filósofo do Direito Conrad Brunk (2001 apud ZEHR, 2012) teórica e filosoficamente retribuição e restauração não são polos opostos como em geral se acredita, tendo muito em comum. Isso porque ambas têm como objetivo primário a intenção de acertar as contas através da reciprocidade, ou seja, igualar o placar; embora sejam diferentes no que propõem como técnica eficaz para equilibrar a balança.

Sobre o sistema de justiça retributivo, Zehr afirma que:

A sociedade precisa de um sistema para descobrir a “verdade” da melhor forma possível nos casos em que as pessoas negam suas responsabilidades. [...] É preciso haver um processo que atenda às necessidades e obrigações da sociedade, interesses que vão além daqueles dos detentores de interesse direto no caso. Não se pode perder de vista as qualidades que o melhor do sistema jurídico representa: o estado de direito, a imparcialidade procedimental, o respeito pelos direitos humanos e o desenvolvimento ordenado da lei (ZEHR, 2012, p. 72-73).

O autor defende que uma meta realista seria a utilização do processo restaurativo tanto quanto possível, sabendo que em algumas situações talvez não se consiga chegar muito longe, em outras ambos os sistemas seriam utilizados e também existiriam aquelas em que seria possível chegar a um processo verdadeiramente restaurativo (ZEHR, 2012).

É diante da perspectiva de utilização do sistema restaurativo como um forte aliado ao sistema penal vigente, que se analisa a sua aplicação no Poder Judiciário de forma cada vez mais intensa, permitindo que transformações positivas no sistema da pena possam ser realizadas.

4.1 O sistema da pena como construção

Segundo Zaffaroni e Oliveira, o caráter retributivo da pena está ligado a própria natureza do mecanismo que o Estado utiliza para combater a criminalidade, não decorrendo de consideração de ordem moral. Eles afirmam que:

Até hoje não se inventou outro mecanismo diferente, até porque nenhum novo Pasteur descobriu a vacina contra o crime, ainda que grande parte do trabalho dos criminólogos consista em identificar as causas da criminalidade e apontar a terapêutica dos crimes (ZAFFARONI; OLIVEIRA, 2010, p. 472).

Os autores também destacam a função e a necessidade da pena para que esse sistema seja alimentado, afirmando que:

sempre que houver a possibilidade de delitos, será então forçoso lançar mão da ameaça penal para evitar o crime e executá-la se ele não for evitado, a fim de que a pena não se desmoralize como promessa lírica que não se cumpre (ZAFFARONI; OLIVEIRA, 2010, p. 472).

Importante destacar que o modelo punitivo atual, que entende o crime como uma ofensa ao Estado primordialmente, foi construído ao longo da história de maneira a centralizar a atuação estatal e deixar a participação das vítimas em segundo plano.

Zaffaroni fala sobre esse confisco da vítima pelo Estado, asseverando que:

Tudo isso mudou quando um belo dia os senhores começaram a confiscar as vítimas. Os chefes dos clãs deixaram de acertar reparações, e deixaram os juízes e sua função de árbitros esportivos, porque uma das partes (a vítima) foi substituída pelo senhor (Estado ou poder político). O senhor começou a selecionar conflitos e, frente a eles, afastou as vítimas, afirmando a vítima sou eu. Assim foi como o poder político passou a ser também poder punitivo e a decidir os conflitos, sem contar para nada com a vítima, que até hoje desapareceu do cenário penal. É verdade que agora se escutam alguns discursos e se realizam tímidas tentativas para tomá-la em conta para algo, mas não é mais do que um paliativo a este confisco, ou seja, uma forma de atenuar seus excessos e, de modo algum, uma restituição do direito confiscado. O dia que o poder punitivo restituir de forma séria a vítima, passará a ser qualquer outro modelo de solução de conflitos, mas deixará de ser o poder punitivo, porque perderá seu caráter estrutural, que é o confisco da vítima (ZAFFARONI, 2005, p. 11-12).

Johnstone (2003) lembra a importância de ter em mente que a forma como se lida com o fenômeno criminal não é algo natural ou inevitável. A resposta que se dá ao crime é uma escolha e não um resultado óbvio e implacável. Ela é sem dúvida resultado de um processo histórico que se moldou e estruturou ao longo dos séculos, influenciado por circunstâncias (políticas, econômicas, culturais etc.) que determinaram a escolha de um método específico, atendendo aos interesses dominantes e as peculiaridades de cada sociedade.

Em face disso, ainda segundo Johnstone (2003), por se tratar de uma construção histórica, não pode deixar de ser questionada. Assim também entende Pavarini (2006, p. 17), que afirma que “o sistema dos delitos e das penas é, por excelência, um sistema convencional”.

Não se pretende com essas reflexões desqualificar as conquistas históricas do processo penal ou deslegitimar o sistema vigente, mas apenas racionalizar a noção de que o processo penal é uma construção humana como qualquer outra, que após séculos de longa e dolorosa batalha política transformou-se no que se conhece hoje. Conforme Achutti “Tal estrutura, a partir do século XII, sofreu diversas modificações e reformas, mas não pode ser considerado mais do que um caminho, um modelo, um método utilizado para averiguação dos delitos e de suas autorias” (ACHUTTI, 2014, p. 52).

Nessa pesquisa não se propõe a abolição do sistema penal vigente, mas a reflexão acima é relevante no sentido de evidenciar que por se tratar de uma escolha, é essencial que ela garanta a máxima eficácia ao que se propõe, caso contrário, estaria justificada a análise de outras alternativas ou de modificações do modelo adotado. No caso desse trabalho, propõe-se a Justiça Restaurativa como um mecanismo de administrar os conflitos criminais a ser utilizado de forma auxiliar ao Poder Judiciário, atuando em determinado momento do processo.

O criminólogo holandês Hulsman faz um resumo de como funciona o sistema de justiça criminal, afirmando que:

o sistema de justiça criminal reconstrói (ou constrói) o crime e a ordem dos acontecimentos de um modo bastante específico, produz uma construção artificial da realidade a partir de um episódio definido no espaço e no tempo, e imobiliza a ação daquele momento, voltando-se contra uma pessoa, um indivíduo, a quem pode atribuir o comportamento (a causalidade) e a culpa. Como resultado, o indivíduo é isolado de seu ambiente, dos amigos, da família, do seu mundo e da vítima e são ignorados aspectos importantes do conflito. As pessoas são afastadas artificialmente de seus contextos e separadas. A organização cultural da justiça criminal criaria, assim, “indivíduos fictícios” e uma interação “fictícia” entre eles, desconsiderando a sua humanidade, tão valorizada pela perspectiva transmoderna (HULSMAN, 2004, p. 45).

Essa reconstrução, que coloca os principais interessados em segundo plano, é muito questionada pelo autor, que a considera inválida, uma vez que “o menu não é a refeição, o mapa não é o território. Um evento, objeto de um discurso ou de qualquer forma de processo decisório, é sempre reconstruído. A reconstrução jamais é idêntica ao evento”. Para ele, seria fundamental que os atores principais do mundo real

trabalhassem para essa reconstrução para que ela fosse válida (HULSMAN, 2004, p. 42).

Ocorre que, no sistema jurídico, o que aparece e é colocado no processo é na maioria das vezes muito diferente da situação vivenciada pela vítima e pelo ofensor na realidade. Assim, “a denúncia poderá guardar pouca semelhança com a ofensa de fato cometida, e a linguagem de culpa e inocência poderá ter pouca relação com o que de fato aconteceu” (ZEHR, 2008, p. 64).

Conforme Zehr:

O acusado logo percebe isto. Ele poderá ser acusado de algo que soa muito diferente do que ele fez. No sistema jurídico norte-americano, as acusações podem resultar de negociações entre seu advogado e promotor. Mesmo se ele cometeu um delito, poderá não ser juridicamente culpado e será aconselhado a declarar-se “inocente”. Assim, ele talvez comece a acreditar que de fato não é culpado. E mesmo que ele seja juridicamente culpado, seu advogado talvez o aconselhe a declarar-se “inocente”. Na linguagem jurídica “inocente” significa “quero um julgamento” ou “preciso de mais tempo”. Tudo isto tende a nublar a realidade ética e vivencial da culpa e da inocência (ZEHR, 2008, p. 64-65)

A perspectiva da punição se distorce quando se percebe que há uma distorção também no processo que culmina nessa decisão. Quando a punição é colocada como ponto central, quando a busca processual objetiva mais punir do que reconstruir as relações destruídas ou danos causados, há uma inversão de valores também do objetivo principal e do que significa Justiça.

Sobre isso, interessante a reflexão feita por Pelizzoli, quando assevera que:

Tomada como instituição, Justiça é um conceito reducionista e sequestrado em seu sentido amplo; tomado como objeto do Direito, por mais amplo, normatizável ou filosófico que este seja, não alcança a efetividade, flexibilidade e amplitude das práticas sociais - que inclusive lhe dão sentido. [...] Esqueceu-se que Justiça, *prima facie*, é um valor, que brota das dimensões gregárias e sistêmicas da manutenção social das comunidades. Justiça refere-se diretamente a (re) equilíbrio, às práticas sociais adequadas/justas, ao reconhecimento mútuo, ao reparar erros, restituir e restaurar. Justiça é uma prática social institucionalizada, antes de ser uma institucionalização que molda friamente as práticas sociais (PELIZZOLI, 2016, p. 21).

É diante dessa visão que o sistema penal de justiça deve refletir seus ideais e objetivos na prática diária, através da forma como julga e pune os acusados, especialmente. No contexto da Justiça Restaurativa, a punição ocupa uma posição diferenciada, que é explicada por Zehr no trecho abaixo:

Se há lugar para punição na abordagem restaurativa, ele não deve ser um lugar central. A punição precisaria ser aplicada sob condições em que o nível de dor é controlado e reduzido a fim de manter a restauração e a cura como objetivos. Talvez possa existir uma “punição restaurativa”. No entanto, me apresso a dizer que as possibilidades de punição destrutiva são muito mais numerosas (ZEHR, 2008, p. 198).

Assim, é essencial que seja discutido, no contexto do sistema penal brasileiro, de que maneira a pena é aplicada e também como é calculada pelo magistrado, assuntos que serão trabalhados no tópico a seguir.

4.2 Aplicação da pena

A primeira Constituição brasileira, editada em 1824 e trazia em seu art. 179, parágrafo 18, a criação de um Código Criminal e determinando o fim dos suplícios e das penas infamantes ao dizer que “XIX. Desde já ficam abolidos os acoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis”.

Em 1830 foi publicado o Código Criminal do Império, que reduziu o número que crimes punidos com a sentença de morte de setenta para somente três (insurreição de escravos, homicídio com agravante e latrocínio), que eram executados através do enforcamento. Além dela, esse código previa outros tipos de pena: degredo, galés, banimento, desterro e multa. Já o Código Penal de 1890 limitou a prisão perpétua para trinta anos, estabeleceu o instituto da prescrição das penas e determinou que o tempo de prisão preventiva fosse computado na pena (NETO, 2013).

A Constituição da República de 1891, em seu artigo 72, parágrafo 20, determinava a abolição da pena de galés e banimento judicial. O parágrafo 21 do mesmo artigo aboliu a pena de morte, salvo em tempo de guerra. E nesse ritmo se seguiu, a cada nova legislação as penas tornavam-se menos corporais até que é publicado em 1940 o Código Penal Brasileiro, que foi reformado em sua parte geral em 1984, após a realização de uma ampla discussão democrática.

Sobre a finalidade da pena, conforme se extrai do texto do artigo 59 do atual Código Penal, é reprovar e prevenir o crime, pois o juiz deve considerar as circunstâncias citadas no artigo e aplicar a pena “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Assim, com esse objetivo, após a conclusão do processo, o juiz deve proferir uma sentença condenatória onde irá fixar uma pena, determinando o tempo e o tipo de

punição que será aplicada ao condenado. Para isso, de acordo com o artigo 59 do Código Penal, ele irá observar as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade do agente; seus antecedentes, conduta e personalidade; motivos, circunstâncias e consequências do crime; bem como o comportamento da vítima.

Existem muitas discussões teóricas acerca da forma como a fixação da pena deve ser realizada, mas não é relevante para a presente pesquisa se aprofundar nesse tema. Existem ainda outros elementos norteadores para a fixar a quantidade da pena, como os tipos penais qualificados, o que também não interessam a esse trabalho.

Importa aqui apenas saber que após a condenação o juiz passará para a fase da dosimetria da pena, começando com a fixação de uma pena-base, que levará em consideração as circunstâncias judiciais listadas no artigo supracitado. Após isso, passam a serem verificadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como as causas de aumento ou diminuição de pena. A determinação da pena precisa respeitar os limites do máximo e mínimo previstos para o tipo penal.

Em resumo, conforme o artigo 68 do Código Penal “A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento”.

Os artigos 61, 62¹⁷ e 65 listam as circunstâncias agravantes e atenuantes que o juiz verifica se devem ser aplicadas ao caso concreto após a fixação da pena-base e antes de observar as causas de diminuição e aumento. O artigo 65 lista as seguintes atenuantes genéricas:

¹⁷ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada.

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; II - coage ou induz outrem à execução material do crime; III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Além dessas atenuantes, o Código Penal também traz uma outra possibilidade de atenuação da pena em seu artigo 66, denominada “atenuante inominada”. Por se tratar do objeto de discussão da presente pesquisa o próximo tópico se dedicará a apresentar melhor esse instituto.

4.3 Atenuante inominada

O artigo 66 do Código Penal Brasileiro determina que “A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”. É a interpretação desse texto legal que será discutida nos próximos tópicos.

Antes de ser aplicada, é necessário que a lei seja interpretada através de um processo que garanta que o verdadeiro sentido e o alcance mais preciso da norma legal sejam alcançados. Para que isso ocorra de forma clara e objetiva, é essencial que sejam consideradas todas as relações e conexões existentes no contexto jurídico e também político-social (BITENCOURT, 2010).

Conforme assevera Bitencourt:

Não se pode esquecer que os textos legais são e devem ser gerais e genéricos, pois é impossível ao legislador abranger todas as hipóteses que o cotidiano social pode nos oferecer. [...] incontáveis situações fatalmente surgirão, sem que haja uma previsão legal específica e que reclame sua adequação a ordem jurídica pelo aplicador da lei. E essa adequação o magistrado deverá fazer por meio da interpretação (BITENCOURT, 2010, p. 145).

É primordial que seja utilizado um processo idôneo de hermenêutica, garantindo que a interpretação esteja totalmente vinculada ao ordenamento jurídico e ao contexto histórico-cultural em que está inserida, bem como à concepção de Estado, no caso do

Brasil, Estado Democrático de Direito, pois esse será o limite territorial da jurisdição do interprete (BITENCOURT, 2010).

Em razão da relevância para a presente pesquisa, os dois tópicos a seguir apresentarão a interpretação doutrinária e a jurisprudencial acerca da aplicação da atenuante inominada, com o objetivo de auxiliar na fundamentação das discussões acerca da interpretação da utilização também da Justiça Restaurativa nessa seara.

4.3.1 Interpretação doutrinária

A doutrina possui considerações acerca de como deve ser interpretada a disposição do artigo 66 do Código Penal, intitulada pela doutrina de “atenuante inominada”, relacionando também exemplos de situações que poderiam ser consideradas relevantes dentro do contexto do processo penal.

Para Zaffaroni e Pierangeli (2015), o dispositivo do artigo 66 do Código Penal outorga caráter enunciativo às atenuantes, deixando aberto o seu catálogo para outras possibilidades, que podem se fundar na menor culpabilidade, no menor conteúdo do injusto do fato e ainda em considerações políticas criminais.

Ao justificar a amplitude deixada pelo legislador, o penalista Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 410) afirma que é “impossível catalogar num texto legal todos os fatos que poderão ocorrer, futuramente, na sociedade. Sua configuração dependerá de tratar-se de circunstância relevante, anterior ou posterior à prática do crime, ainda que não prevista expressamente em lei”.

Segundo Mirabete:

É atenuante facultativa, de conteúdo variável, que permite ao juiz considerar aspectos do fato que merecem atenção por indicarem uma culpabilidade menor do agente... São circunstâncias que podem ser consideradas na atenuante inominada o arrependimento sincero do agente, sua extrema penúria, a recuperação do agente após o cometimento do crime, a confissão embora não espontânea, ter o agente sofrido dano físico, fisiológico ou psíquico em decorrência do crime, ser portador de doença incurável, etc. (2008, p. 541-542).

Greco também segue essa mesma linha, no sentido de entender que há discricionariedade do magistrado em definir quais circunstâncias poderiam ser caracterizadas como relevantes. Veja-se:

Assim, por exemplo, pode o juiz considerar o fato de que o ambiente no qual o agente cresceu e se desenvolveu psicologicamente o influenciou no cometimento do delito; pode, também, acreditar no seu sincero arrependimento, mesmo que, no caso concreto, em virtude de sua condição pessoal, não tenha tido possibilidades, como diz a alínea b do inciso III do art. 65 do Código Penal, de logo após o crime evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou mesmo reparar o dano etc. (2011, p. 171).

Tristão traz outros exemplos de situações que poderiam ser apreciadas pelo juiz como circunstâncias relevantes, como é o “(...) o caso do réu que arrisca a vida para salvar pessoas de incêndio ou naufrágio; ou o acusado que vem a contrair doença incurável; ou aquele que fica paraplégico em troca de tiros com a polícia” (TRISTÃO, 1992, p. 53).

O autor também acredita que, embora o artigo 66 do Código Penal só mencione expressamente a circunstância anterior ou posterior ao crime, também deve se considerar aquela que ocorre concomitante a ele, como por exemplo um “agente que, no momento do fato, recebesse um tiro na coluna, disparado pela autoridade policial, viesse a ficar inutilizado. Certamente, teria a pena reduzida, com fulcro no mencionado artigo 66” (TRISTÃO, 1992, p. 53).

Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 258) acredita que se trata de “circunstância legal extremamente aberta, sem qualquer apego à forma, permitindo ao juiz imenso arbítrio para analisá-la e aplicá-la”. Conforme o autor, esta circunstância é chamada de atenuante da clemência, podendo ser utilizada em situações como: Um réu que tenha sido violentado na infância e pratique, quando adulto, um crime sexual (circunstância relevante anterior ao crime) ou um delinquente que se converta a prática constante da caridade (circunstância relevante depois de ter praticado o delito).

Há uma discussão sobre a possibilidade de considerar como relevantes para atenuar a pena situações onde o Estado é omissor em garantir as necessidades básicas aos indivíduos. Sobre isso o autor afirma que:

Não nos parece correta essa visão. Ainda que se possa concluir que o Estado deixa de prestar a devida assistência à sociedade, não é por isso que nasce qualquer justificativa ou amparo para o cometimento de delitos, implicando em fator de atenuação da pena. Aliás, fosse assim, existiriam muitos outros 'cocalpáveis' na rota do criminoso, como os pais que não cuidaram bem do filho ou o colega na escola que humilhou o companheiro de sala, tudo a fundamentar a aplicação da atenuante do art. 66 do Código Penal, vulgarizando-a. Embora os exemplos narrados possam ser considerados como fatores de impulso ao agente para a prática de uma infração penal qualquer, na realidade, em última análise, prevalece a sua própria vontade, não se podendo

contemplar tais circunstâncias como suficientemente relevantes para aplicar a atenuante. Há de existir uma causa efetivamente importante, de grande valor, pessoal e específica do agente – e não comum a inúmeras outras pessoas, não delinquentes, como seria a situação de pobreza ou o descaso imposto pelo Estado –, para implicar na redução da pena (NUCCI, 2014, p. 226).

Após os breves exemplos apontados pela doutrina, é possível observar que situações muito distintas podem ser consideradas como relevantes para atenuar a pena. Essa pesquisa discute a possibilidade de a Justiça Restaurativa também ser utilizada como uma dessas circunstâncias, diante das significativas transformações que esse método pode promover nas relações pessoais e nos conflitos.

Marcelo Augusto Ribeiro, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, entende que é razoável o reconhecimento das práticas restaurativas como circunstância atenuante inominada, afirmando que:

quando da segunda fase da dosimetria da pena do condenado, cujo critério jurisprudencial majoritário aponta para o quantum de um sexto da pena, parece-nos uma solução juridicamente sustentável, mais adequada e proporcional, em reconhecimento ao seu comportamento de participar dos círculos restaurativos após a prática do ilícito penal e que, a um só tempo, retribui proporcionalmente sua atitude de buscar as práticas restaurativas, bem como constitui medida justa de estímulo (e não barganha) para outros agentes (RIBEIRO, 2017, p. 93).

É fundamental destacar, todavia, que não se defende que o fato de participar do círculo restaurativo garanta o reconhecimento da atenuante inominada. Como já mencionado, essa ponderação será realizada pelo juiz caso entenda que a circunstância foi relevante o suficiente e que foi verificada a integridade do processo. Ribeiro assevera que:

caso seja constatado no pós-círculo, ou a qualquer momento até a sentença, que o autor do fato praticou qualquer conduta incompatível com os fins da prática restaurativa, a despeito da participação dele no círculo, verificar-se-á que os fins pretendidos não foram alcançados e, portanto, a circunstância atenuante inominada não deve ser reconhecida (RIBEIRO, 2017, p. 93).

Com o objetivo de complementar uma análise sobre a interpretação do dispositivo do artigo 66 do Código Penal, é essencial ressaltar a posição jurisprudencial acerca do tema, unindo a perspectiva teórica à prática, o que será feito no tópico a seguir.

4.3.2 Interpretação Jurisprudencial

Por se tratar de um instituto genérico, que deixa a cargo do juiz a consideração de uma circunstância relevante em cada caso concreto, a utilização da atenuante inominada não ocorre com a mesma frequência das demais. Nesse tópico foram transcritas partes de alguns julgados que expõe situações onde ela é reconhecida e outras onde se entende que a circunstância concreta não possui a relevância necessária.

Em 2007 o Superior Tribunal de Justiça reforçou a interpretação de que o juiz é quem deve analisar se a circunstância ocorrida indica menor culpabilidade do agente, pois entendeu que “somente pode ser reconhecida a existência da atenuante inominada quando houver uma circunstância, não prevista expressamente em lei, que permita ao Juiz verificar a ocorrência de um fato indicativo de uma menor culpabilidade do agente” (STJ, 2007).

O eminente Subprocurador-Geral, em seu parecer no Habeas Corpus 89570 (STF, 2006) destaca a importância de as condições que ensejam utilização da atenuante inominada sejam efetivamente relevantes, afirmando que:

[...] quanto à atenuante inominada da primariedade, diz o artigo 66 do Código Penal que a pena poderá ainda ser atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime. Tais circunstâncias são aquelas que escapam à especificação legal e devem ser absolutamente relevantes para ensejarem a atenuação da pena [...] (STF, 2006).

Ocorre que, em muitos casos, o réu justifica a apreciação dessa atenuante alegando circunstâncias cotidianas e comuns que também ocorrem com pessoas que não cometem crimes, como é o caso de problemas financeiros, falta de recursos ou carências diversas. Os tribunais entendem que não se pode desvirtuar essa atenuante, pois embora trate-se de uma aplicação genérica, precisa fundamentalmente ser relevante para que possa ser aplicada.

Tal entendimento fica claro na decisão abaixo transcrita:

Requer a defesa, também, pela aplicação da atenuante inominada, prevista no art. 66, do Código Penal, alegando que o apelante estava sob forte pressão psicológica e econômica, por seu responsável por sua mãe, sua esposa e sua filha. Entretanto, estar passando por dificuldades financeiras não deve ser justificativa para o cometimento de crimes. Não ter condições financeiras, ou estar passando por dificuldades não dá respaldo para cometimento de delitos, sendo que, a aplicação da atenuante inominada sem fundada razão pode desvirtuar seu propósito, a qual não se aplica sob qualquer justificativa (TJ/PR, 2017).

Em ação judicial no Tribunal de Justiça do Ceará, os réus solicitaram a utilização da atenuante inominada alegando dificuldades pelas quais passavam. O acórdão do tribunal julgou improcedente o pedido afirmando haver uma deturpação de valores para incidência da atenuante em razão da inexistência de peculiaridade apta a justificar o benefício. Veja-se:

[...] Em relação à incidência de atenuante inominada, prevista no art. 66, do Código Penal, em especial à culpabilidade arguida pela Defesa, é de se destacar que não se mostra delineada circunstância específica apta a implicar a incidência da redução pleiteada, sendo certo que a mera falta de recursos e o desenvolvimento em meio físico desprovido de adequado aparato estatal não configuram escusas para o cometimento de ilícitos, ainda mais quando contumazes [...] (TJ/CE, 2017).

O Supremo Tribunal Federal também julgou no sentido de não reconhecer a atenuante inominada nesses casos, embora tenha destacado literalmente a total abertura que esse instrumento possui, conforme se vê abaixo:

[...] Não pode o Estado-juiz reconhecer, na conduta do réu, a justificativa de mitigação de pena pela atenuante inominada do art. 66, do Código Penal, pelo fato daquela ter alegado dificuldade financeira/desemprego ou mesmo por ter um filho, ainda criança, e uma mãe doente. Pois, a par da **atenuante inominada ser totalmente aberta, ficando ao arbítrio do Estado-Juiz a análise de caso a caso**, o fato é que tais fatos não podem ser acolhidos para o reconhecimento da indulgência pleiteada [...] (STF, 2016, grifos nossos).

O julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende no mesmo sentido, afirmando que:

[...] Reconheço a importância e a validade da tese, mas entendo que o caso não se enquadra na hipótese do art. 66 do CP, visto que, para a sua aplicação, é necessário que o magistrado verifique circunstância relevante, acontecida antes ou depois do fato ilícito, que tenha influenciado no cometimento do crime ou positivamente na conduta do acusado, pós-crime. Não é o caso dos autos. Embora o uso de drogas seja um problema social, não têm o condão de justificar as práticas ilícitas [...] (TJ/RS, 2017).

Em ação julgada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o réu solicitou a utilização da atenuante do artigo 66 do Código Penal usando como justificativa o fato de a vítima ter tido um prejuízo ínfimo, tese não acolhida pelo relator do processo, que afirmou: “[...] tenho para mim que se afigura descabida a aplicação da atenuante do art. 66 do CP, com fulcro no suposto prejuízo reduzido que teria sido causado à vítima [...]” (TJ/PR, 2017).

Outro julgado do mesmo tribunal entendeu da mesma forma, não reconhecendo como motivação relevante a vulnerabilidade do agente (se essa não for em circunstância extrema). Veja-se:

[...] As defesas dos réus Ana Carolina e João Cesar pretendem a aplicação da atenuante inominada, prevista no art. 66 do Código Penal. Em que pese as condições sociais desfavoráveis da população marginalizada, somente pode ser beneficiado o infrator com a sua vulnerabilidade em hipóteses excepcionais. [...] A atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal é de característica discricionária do julgador, que se verificar alguma circunstância na instrução criminal ou condições pessoais do réu não prevista expressamente em lei, que indique a ocorrência de uma menor culpabilidade do agente, poderá atenuar a pena. Na espécie, inexistente qualquer circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, que justifique a atenuação da reprimenda dos réus, conforme dispositivo legal. Não vislumbro da análise dos autos qualquer condição que configure a vulnerabilidade dos mesmos, que afirmam que sempre tiveram trabalhos lícitos, inclusive a ré Ana Carolina é funcionária pública, portanto, não há motivação relevante capaz de ensejar o reconhecimento da atenuante inominada pela coculpabilidade/vulnerabilidade (TJ/PR, 2018).

Sobre a tese da coculpabilidade do Estado, interessante destacar a reflexão feita pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, quando afirmou que:

A tese da defesa, de aplicação do princípio da co-culpabilidade, não merece acolhida. Como bem anotado nas contra-razões recursais, se aceitarmos a tese apresentada, de que a situação jurídica do delinquente deve ser atenuada quando comprovado que o cometimento do delito se deve à miserabilidade e à falta de emprego, teríamos que aceitar a conduta dos traficantes, vendedores de produtos piratas e muitos que alegam agir para se sustentar. Aceitar que a responsabilidade do acusado pela prática de delitos patrimoniais deve ser repartida com o Estado e com a sociedade é o mesmo que aceitar a falência social (TJ/SP, 2010).

A retratação foi entendida como circunstância relevante em uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em agosto de 2010. Em ação sobre crime de denunciação caluniosa, onde o réu se retratou após a instauração do inquérito policial e da ação penal, entendeu-se que uma “vez ter produzido efeitos positivos, a retratação há de ser reconhecida como atenuante inominada prevista no artigo 66 do Código Penal [...]” (STF, 2010).

Em 2017 o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou relevante a reparação de parte do dano causado pelo réu, veja-se:

[...] A devolução pelo acusado de parte do dinheiro entregue pela vítima não caracterizou o arrependimento posterior porque não houve reparação integral do dano. Contudo, como o réu espontaneamente, assim que procurado pela vítima, devolveu a quantia de R\$ 500,00

(quinhentos reais), a circunstância será considerada na fixação da pena como atenuante inominada [...] (TJ/SP, 2017).

Percebe-se que, desde que se trate de uma situação que represente algum benefício para a composição do dano que o crime provocou, a atenuante inominada é utilizada. É nesse diapasão que a presente pesquisa analisa a Justiça Restaurativa como uma circunstância relevante, a partir das informações discutidas nas sessões anteriores sobre como a abordagem trazida por esse método é eficaz na transformação de conflitos. Considera-se que em alguns casos concretos a utilização desse modelo traz resultados positivos para todos os envolvidos e em razão disso é razoável que tais benefícios sejam apreciados pelo juiz no momento da dosimetria da pena, reconhecendo a relevância da técnica.

As problemáticas que hoje são enfrentadas na seara penal já foram discutidas nas seções anteriores e serão abordadas em uma outra perspectiva no tópico abaixo. O objetivo é evidenciar a ligação existente entre as necessidades do sistema e a possibilidade trazida pela utilização da Justiça Restaurativa nesse campo.

4.4 Alternativas penais – tentativas de corrigir os excessos e as problemáticas da seara penal

É essencial que sejam utilizados, especialmente dentro do Poder Judiciário, mecanismos que promovam uma maior humanização do processo, garantindo àquele que comete um crime a oportunidade de efetivamente se responsabilizar por ele. A perspectiva restaurativa lança um novo olhar sobre o paradigma moderno e pejorativo de crime, construindo um modelo humanizador de justiça.

A sociedade atual vive um momento em que as mais simples formas de comunicação são grandes desafios, onde não há espaços para a palavra, onde a justiça, que deveria ser o lugar da defesa da palavra, transformou-se num lugar de guerra de palavras, de antagonismo, de disputa e rivalidade, de subjugação, suplício, sofrimento e dor. A Justiça Restaurativa surge nesse contexto como uma força não violenta, como um espaço de pacificação, como um novo paradigma, onde as formas violentas de controle social não têm razão de ser (BRANCHER, 2010).

O Poder Judiciário implantou diversos ajustes e modificações em seus procedimentos para que possa melhor atender as necessidades da sociedade,

considerando o aumento da demanda de processos judiciais e a dificuldade encontrada em trabalhar os conflitos de maneira a garantir a diminuição da reincidência. Em busca de aperfeiçoar a prestação da justiça, ao longo dos anos foram criados mecanismos alternativos que pudessem auxiliá-la nesse sentido, surgindo a Conciliação, os Juizados Especiais e a Mediação de Conflitos, por exemplo.

Foi a partir da grande insatisfação com a justiça penal, que terminou por mostrar que a utilização de meios violentos termina por retroalimentar o círculo da violência, que esses mecanismos alternativos foram surgindo e buscando um espaço para serem testados e analisados (PENIDO, 2016).

No século XX, diante da desumanidade observada na pena de prisão e do objetivo da pena de reeducar e ressocializar o infrator, o Brasil começou a mostrar os primeiros sinais de modificações no sistema de execução penal no sentido de incluir as penas alternativas, também chamadas de penas restritivas de direitos.

O Código Penal Brasileiro traz em seu artigo 43 uma lista de penas alternativas à prisão, afirmando que são autônomas e substituem as que restringem a liberdade, desde que: 1) a pena privativa de liberdade não seja superior a quatro anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; 2) o réu não seja reincidente em crime doloso; 3) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indiquem que essa substituição é suficiente (avaliação que é feita pelo magistrado).

Se esses requisitos são preenchidos, o juiz poderá determinar uma ou mais das seguintes penas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária; 2) perda de bens e valores; 3) limitação de fim de semana; 4) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; 5) interdição temporária de direitos. Essas modalidades são conquistas ocorridas após questionamentos feitos em todo o mundo acerca da utilização da pena de prisão e da sua eficácia, trazendo abordagens plurais e com caráter mais humano.

Cesare Beccaria defendia uma visão humanizada da pena, como se vê nas conclusões a que chega no final de seu livro:

De tudo o que acaba de ser exposto, pode deduzir-se um teorema geral utilíssimo, mas conforme ao uso, que é o legislador ordinário das nações: É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a

pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei (BECCARIA, 1999, p. 71).

O descontentamento com um sistema punitivo que se mostra injusto desperta um movimento de mudança, partindo da compreensão de que para que ocorra Justiça deve haver maior satisfação das partes e da comunidade com o processo e seus resultados devem promover a paz e a restauração, e não mais injusta e violência. Todavia, a concepção de Justiça é uma discussão complexa, como bem descreve Penido:

Se assim é, para além da técnica de resolução e transformação de conflito que venha a ser adotada, devemos nos debruçar com mais vagar sobre o contexto cultural dentro do qual aquilo que entendemos como “Justiça” é definida e materializada no dia a dia, olhando para nós mesmos e para a ambiência onde estamos inseridos, para que as ações que visam a sua implementação tenham uma probabilidade maior de se tornarem efetivas e não serem cooptadas por sistemas institucionais que não estejam em sintonia com seus princípios. [...] (PENIDO, 2016, p. 72).

Nesse contexto também surge a Justiça Restaurativa, com a perspectiva de apresentar um novo paradigma para se discutir o crime, propondo que a resposta ao mal feito tivesse uma perspectiva ativa e de corresponsabilidade, garantindo que os valores e as necessidades de todos os afetados pelo conflito (ofensor, vítima, familiares e comunidade) fossem consideradas, de modo a materializar o valor justiça de forma consensual (PENIDO, 2016).

Ela nasce da preocupação com todos os envolvidos no delito, a partir da compreensão de que todos os danos que são causados reverberam em todo o sistema. Ela busca, assim, atender as necessidades, em especial das vítimas, pois considera que a maneira como elas são ignoradas no sistema tradicional de justiça criminal faz com que elas se tornem vítimas novamente, dessa vez do próprio processo penal (ZEHR, 2012).

Howard Zehr faz uma lista com as necessidades da vítima que normalmente são negligenciadas no processo penal comum. São elas: 1) Informação - informações reais sobre o ato lesivo, respostas as suas perguntas e não especulações ou informações oficiais vindas de um julgamento ou dos autos do processo; 2) Falar a verdade - ter oportunidade de falar sobre o crime, narrar sua história e expressar seus sentimentos em relação a ele, é muito importante para o processo de recuperação ou superação da vivência do crime e também para que aquele que causou o dano perceba o impacto de sua ação; 3) Empoderamento - normalmente as vítimas sentem que o crime fez com perdessem o controle de sua propriedade, corpo, emoções, sonhos, então participar do

processo judicial pode ser uma maneira significativa de recompor esse senso de poder;

4) Restituição patrimonial ou vindicação - repor as perdas patrimoniais sofridas, representa um reconhecimento simbólico, mostrando que o ofensor está assumindo a responsabilidade de reparar o dano, reforçando que a culpa não foi da vítima (ZEHR, 2012).

No processo judicial comum se vê que o jogo adversarial criado conduz o ofensor a buscar defender apenas seus próprios interesses, fazendo o que estiver ao seu alcance para se livrar de qualquer tipo de punição – mentir, recriar a história do crime, produzir provas falsas etc. A forma como o processo se estrutura prejudica a todos, pois o ofensor passa a não reconhecer sua responsabilidade em relação ao crime enquanto a vítima se dedica a encontrar todas as provas possíveis e elaborar os argumentos que possam garantir que o ofensor pague pelo crime que cometeu de alguma maneira.

Nesse procedimento automatizado, não há espaço para reflexão, diálogo, construção coletiva de responsabilidade ou reparação de danos. Os familiares, a comunidade e o Poder Judiciário também perdem, pois a vítima é revitimizada pelo processo e o ofensor não reconhece o mal que causou, o que termina por não resolver aquele conflito e alimentar um cenário para problemas futuros.

Diante desse contexto, nasceram mecanismos que buscam apresentar alternativas capazes de corrigir as falhas e os excessos do processo penal. No tópico a seguir será brevemente discutida as consequências da implementação de um desses métodos no sistema judicial, os Juizados Especiais, buscando compreender o contexto no qual ele foi iniciado, os pontos positivos e negativos e os efetivos resultados dessa alteração no sistema.

Entende-se como relevante apresentar ao menos uma dessas experiências porque se trata de uma situação que possui algumas similaridades com a vivenciada pela Justiça Restaurativa. Esse modelo também nasceu da inquietação, da insatisfação, da busca por mudanças, da tentativa de trazer um novo olhar. É, portanto, relevante avaliar como se deu o processo de implementação e se realmente as expectativas iniciais foram alcançadas após a institucionalização da técnica.

Para isso, esse trabalho traz uma comparação, assim como questionamentos, acerca da institucionalização de um modelo semelhante ao apresentado pela Justiça

Restaurativa, para que se possa problematizar quais seriam as possíveis consequências de sua implementação, no caso do uso da abertura trazida no artigo 66 do Código Penal.

Antes de tudo, é importante questionar se realmente a teoria trazida pela Justiça Restaurativa tem capacidade de se efetivar na prática institucional, se sua utilização deveria ocorrer dentro do processo, tendo o próprio juiz como facilitador, ou se seria feito um encaminhamento para um programa a parte, por exemplo. Fundamental discutir se nos programas já em desenvolvimento tem oferecido o apoio necessário para que os ofensores cumpram os acordos; e também se estão sendo tratadas as causas dos conflitos e não apenas as consequências.

4.5 Juizados Especiais Criminais: comparações e críticas

Antes de falar sobre esse modelo, vale ressaltar que para fins da análise que será feita nesse tópico, só serão abordados os Juizados Especiais Criminais, uma vez que o foco principal da presente pesquisa é a discussão da utilização de um mecanismo alternativo dentro do processo penal, não sendo, portanto, feita nenhuma menção aos Juizados Especiais Cíveis.

Essa legislação institui um mecanismo informal de resolução de conflitos, que se utilizava de um processo legal simplificado de apurar os delitos, com o objetivo de garantir maior celeridade e oportunizar o entendimento entre a vítima e o ofensor. Sua pretensão era reduzir a incidência do direito penal em crimes de menor potencial ofensivo, minimizando o sistema processual (ACHUTTI, 2014).

Apesar de a Justiça Restaurativa ter sua metodologia de aplicação e objetivos diferentes dos Juizados Especiais, é possível encontrar pontos em comum entre ambas. Assim como propõe a Justiça Restaurativa, os juizados especiais buscavam trazer uma inovação que pudesse otimizar o sistema, mudando a relação entre vítima e ofensor no processo, diminuindo a burocracia e possibilitando a composição de danos e transação penal.

Esse trabalho discute a hipótese de utilização da Justiça Restaurativa como uma causa relevante para atenuar a pena, segundo discricionariedade prevista no artigo 66 do Código Penal. Essa problematização, entretanto, precisa levantar questionamentos e

trazer as possíveis consequências para as partes e para o processo como um todo de uma iniciativa como essa.

Não se propõe a elaboração de uma legislação específica, como é o caso dos Juizados Especiais, tampouco uma alteração na legislação penal vigente, mas apenas uma interpretação do referido artigo no sentido de incluir a possibilidade de utilização das práticas restaurativas. Todavia, qualquer pequena mudança, ainda que seja ampliando um entendimento, pode provocar relevantes alterações no sistema, que cabe aqui serem consideradas.

É preciso, todavia, questionar se essas pretensões da legislação dos Juizados Especiais foram efetivadas após sua implementação e quais benefícios foram verificados. Considerando que se trata de uma experiência que possui mais de 20 anos é importante refletir sobre o que pode ser aprendido a partir dela, de maneira a ser um parâmetro de comparação com o modelo restaurativo. Para isso, serão feitas algumas considerações sobre aspectos positivos e negativos da implantação dessa legislação no sistema de justiça brasileiro.

A introdução de mecanismos que trazem uma estrutura diferente de resolver conflitos muitas vezes pode não ser adequada para ser utilizada dentro do sistema já estabelecido ou associado a ele. Até então tem se observado grande sucesso da aplicação de diversas metodologias restaurativas nas mais diversas searas, mas isso não significa que se regulamentada através de uma legislação esse êxito irá se repetir. De toda forma, não é pretensão desse trabalho discutir a regulamentação legal das práticas restaurativas, mas apenas sua utilização no Poder Judiciário como mecanismo alternativo para atenuar a pena.

Mesmo assim, cabe questionar quais seriam as possíveis alterações necessárias dentro do sistema para que essa utilização das práticas fosse realizada, quem seria o facilitador, em qual local os encontros seriam realizados, em que momento do processo a prática restaurativa seria realizada, até que ponto o incentivo através da atenuação da pena não comprometeria a real facultatividade do processo, enfim, são indagações que precisam ser refletidas (o que será especialmente discutido na próxima seção desse trabalho).

O texto do artigo 98 da Constituição Federal de 1988 revela incontestemente que as preocupações em buscar alternativas para as falhas e limitações do processo judicial

tradicional não surgiram apenas agora. Ao instituir os Juizados Especiais, o legislador tinha o objetivo de apresentar um mecanismo diferenciado que ao ser implementado em nível nacional pudesse proporcionar as mudanças necessárias para garantir um processo mais eficaz. Veja-se:

Art. 98: A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A demanda processual na época era muito grande e as varas criminais comuns se viam diante do desafio de analisar também os processos que envolviam pequenos delitos, tirando tempo que poderia ser dedicado para casos mais graves. Surge, assim, uma tentativa de deslocar os casos menores para uma área especializada apenas neles, proporcionando mais celeridade para o sistema e mais efetividade na resolução dos conflitos de todas as ordens.

Entretanto, somente em 1995 a previsão constitucional foi regulamentada através da Lei 9.099, que dispõe sobre os Juizados Especiais, substituindo e ampliando a Lei de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), reconhecendo os resultados positivos observados após sua implementação. Posteriormente, através da Lei nº 10.259/01, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Segundo Luiz Antônio Bogo Chies essa lei é a “principal experiência a ser objeto de reflexões quanto a formas alternativas de resolução de conflitos” no Brasil (2002, p. 203).

Com essa legislação o sistema penal brasileiro se adequou as tendências internacionais de ampliação da utilização das penas e medidas alternativas, deixando o recurso da prisão em último caso. A partir daí não estava sendo instituída uma categoria específica de crimes mais leves, mas sim regulamentado um processo penal específico para estes delitos, através da criação de “um microssistema dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não totalmente independente, pois se aplicam, subsidiariamente, as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal” (GIACOMOLLI, 2006, p. 312).

Esse novo paradigma trouxe uma perspectiva diferenciada de modelo processual, possibilitando um espaço de diálogo com o autor do fato criminoso e

apresentando uma forma mais construtiva de lidar com o conflito do que a tradicional via da punição. A vítima e seus interesses foram colocados como questões centrais no processo, e essa “preocupação com a vítima é postura que se reflete em toda a lei” (GRINOVER; GOMES; FERNANDES; GOMES FILHO, 2005, p. 41).

Essa legislação trouxe como uma inovação a fase preliminar no processo, apresentando um novo significado para a forma como as sanções eram estabelecidas e aplicadas, ao criar uma justiça consensual, aberta ao diálogo. Além disso, possuindo a finalidade de reparar os danos cíveis advindos do crime e privilegiando a pacificação social (JESUS, 2016).

Joaquim Domingos de Almeida Neto afirma que os Juizados Especiais criaram a “Justiça do diálogo, na qual as partes envolvidas no litígio, direta ou indiretamente, são chamadas a conversar sobre as diversas formas de resolvê-lo. É a Justiça coexistencial que torna necessário que também a Justiça Penal trabalhe com a noção de ‘conflito positivo’” (2012, p. 41).

Para Grinover, Gomes, Fernandes e Gomes Filho a lei dos Juizados Especiais é, sem dúvida, a

via mais promissora da tão esperada desburocratização da Justiça Criminal (grande parte do movimento forense criminal já foi reduzido), ao mesmo tempo que permite a pronta resposta estatal ao delito, a imediata (se bem que na medida do possível) reparação dos danos a vítima, o fim das prescrições (essa não ocorre durante a suspensão), a *ressocialização* do autor dos fatos, sua não reincidência, uma fenomenal economia de papéis, horas de trabalho, etc. (GRINOVER; GOMES; FERNANDES; GOMES FILHO, 2005, p. 49).

Infelizmente, embora grandes expectativas e promessas de transformações, parte dos objetivos dos Juizados Especiais não foram alcançados, segundo o diagnóstico de aplicação da lei. Conforme Achutti:

A reparação dos danos causados a vítima não é buscada na ampla maioria dos casos. Além de a composição civil dos danos ser concebida apenas em termos materiais, está nem sequer é atingida em razão de a conciliação ser pouco utilizada ou, na maioria das vezes, nem sequer haver espaço ou tempo para que seja solicitada pelas partes (ACHUTTI, 2014, p. 152-153).

Embora tenha estabelecido elementos que facilitassem o diálogo entre as partes, segundo Sica, essa não foi a realidade observada:

os juizados especiais criminais pouco contribuíram para a remodelação do paradigma arcaico da justiça penal, não trouxeram

nenhum progresso no campo da resolução de conflitos e, mesmo em relação ao objetivo utilitário de celeridade e desobstrução do sistema de justiça, não se verificaram resultados expressivos (SICA, 2007, p. 227-228).

A burocracia do Poder Judiciário acabou colonizando esse novo modelo e comprometendo seu potencial para a mudança. Além disso, ao contrário do que se esperava, a carga de trabalho nas varas criminais comuns não foi reduzida e logo os cartórios se tornaram cheios de processos que antes dessa lei sequer eram levados a conhecimento do Poder Público. (AZEVEDO, 2000).

Embora a proposta inicial tenha sido a criação de um procedimento informal, segundo Moema Dutra Freire Prudente:

a atuação dos operadores do direito no âmbito desses juizados acaba reproduzindo características vigentes no processo judicial formal. Práticas hierárquicas e formalistas acabam, dessa forma, por limitar o alcance dos potenciais avanços desse mecanismo com relação ao processo formal (PRUDENTE, 2012, p. 45).

O inesperado número de processos e a pequena estrutura elaborada para os juizados fez com que o tempo necessário para o diálogo e a conciliação ficassem comprometidos, pois os juízes começaram a ser pressionados para que os casos fossem concluídos o mais rápido possível. Para Campos e Carvalho (2006, p. 149): “As possibilidades de escuta da vítima mostraram-se falaciosas devido à diminuição de sua intervenção na discussão sobre os termos da composição civil e, sobretudo, da transação penal”.

Segundo Costa, Aquino e Porto (2011, p. 46):

a vítima acabava absolutamente frustrada com essa situação, em virtude da banalização com relação ao seu conflito. Na visão da vítima, a justiça foi negada, ela deveria buscar respaldo e satisfação com relação ao sistema judicial, mas acontecia o contrário e ela se sentia duplamente vitimizada.

Após as discussões feitas na seção sobre Justiça Restaurativa, sabe-se o quanto um processo que busca a reparação da vítima e dos relacionamentos precisa de tempo e espaço para diálogo, não podendo ser realizado com base na pressão de atingir metas de celeridade do Poder Judiciário. Essa busca por produtividade não contribui para o processo de diálogo, uma vez que o mecaniza.

Assim sendo, Sica afirma que o resultado foi uma lei que “apenas ‘finge’ privilegiar o consenso e a conciliação das partes”, e manteve intacta a estrutura burocratizada do sistema penal (2002, p. 176).

Alexandre Wunderlich destaca, em um estudo realizado no ano de 2002 junto a Comissão Especial para Avaliação dos Juizados Especiais Criminais do Ministério da Justiça, suas constatações acerca da referida legislação, dizendo que:

o cenário é de horror. Vislumbro um euforismo apagado, uma revolução que não deu certo, um notável avanço que se notabilizou retrocesso, um modernismo que é antigo e uma desburocratização que cada vez mais se burocratiza. A Lei n. 9.099/95, ressalvadas as exceções absolutamente isoladas, não foi e não está sendo aplicada. Só para exemplificar: conciliações impostas as partes, propostas de transação penal quando não há justa causa para o oferecimento de denúncia ou queixa-crime, propostas de transação penal sem qualquer individualização ou obediência a realidade socioeconômica do autor do fato, audiências preliminares realizadas sem a presença de advogados, sem a vítima, sem o representante do Ministério Público e até sem juiz (WUNDERLICH, 2004, p. 33-34).

Para ele, os juizados especiais são apenas um reflexo do funcionamento da justiça criminal, que possui “um sistema injusto, repressivo, estigmatizante e seletivo, não haveria outro caminho a Lei n. 9.099/95. O sistema é, pois, em si mesmo um instrumento capaz de produzir seus reféns. Com os Juizados Especiais Criminais não foi diferente” (WUNDERLICH, 2004, p. 35).

Salo de Carvalho também aponta para a tradição inquisitorial do processo penal brasileiro como um obstáculo para a formação de um ambiente que favoreça o diálogo, revelando

sua profunda *incapacidade de escuta* para apreender as angústias das partes envolvidas na causa, fato que obstaculiza qualquer possibilidade de mediação razoável de conflitos. Ao contrário, em determinados casos específicos a intervenção jurídica potencializou o conflito, ao invés de encontrar sua resolução, como nos casos de violência doméstica (CARVALHO, 2010, p. 94-95, grifos no original).

Assim, Daniel Achutti resume os aspectos negativos da Lei n. 9.099 como sendo:

(i) a importância dos mecanismos conciliatórios foi negligenciada, com a consequente ausência de qualquer diálogo entre vítima e ofensor; (ii) houve um descuido acentuado em relação aos interesses da vítima, com foco voltado ao acusado, especialmente através do amplo uso da transação penal; (iii) a sobreposição dos atores jurídicos em relação as partes e notória, com predominância do uso de linguagem técnica; e (iv) quase não se verificam conciliações nos casos concretos, o que não colabora para a solução efetiva do conflito que envolve as partes (ACHUTTI, 2014, p. 180)

Diante do exposto, percebe-se que a simples edição de uma legislação não é capaz de garantir a produção dos efeitos desejados por ela, sendo fundamental que toda

a estrutura do sistema seja também alterada para que na prática a implementação de mudanças possa ocorrer de acordo com a nova proposta. Esse é um grande receio que alguns doutrinadores possuem em relação a implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário sem a devida preparação do sistema para a adoção de uma metodologia que aborda um paradigma tão diferente.

Sobre as consequências da lei dos juizados especiais, Achutti afirma que:

Em outras palavras, os *meios* previstos pela Lei n. 9.099, que poderiam ser utilizados como instrumentos importantes para proporcionar um acesso qualificado à justiça, foram absorvidos pela dinâmica interna e burocrática do sistema de justiça (criminal) e passaram a ser utilizados como ferramentas para o alcance de *fins* meramente administrativos, e não aqueles que se buscam alcançar através do sistema de justiça, como a resolução satisfatória do caso, por exemplo (ACHUTTI, 2014, p. 188).

Ainda sobre a forma como esse sistema é estruturado, o autor critica a abordagem dos mecanismos conciliatórios ou de mediação nos currículos das faculdades de Direito, afirmando que:

Ao estruturarem o sistema de pensamento dos juristas brasileiros, tais fatores alimentam a ideia de que o sistema judicial deve lidar apenas com *lides* (civis ou penais), e não com *conflitos interpessoais*; que tais *lides* representam apenas um processo, e não uma *situação problemática* envolvendo *pessoas*; e que a lei se apresenta como a forma adequada para lidar com tais processos e, ao final, *resolvê-los*, com a aplicação da sanção legal correspondente (ACHUTTI, 2014, p. 190, grifos do autor).

Percebe-se, assim, que em muitos aspectos os Juizados Especiais sofrem críticas em razão da lacuna existente entre os objetivos iniciais da implementação dessa metodologia inovadora, à época, e os resultados observados posteriormente. Essas críticas foram aqui apresentadas com o objetivo de discutir sobre os aspectos negativos e insucessos que ocorreram na prática no sistema criminal brasileiro com um modelo que se mostrava inovador, assim como se vê atualmente a Justiça Restaurativa.

Uma vez que se percebe através desse exemplo que boas ideias podem terminar sendo corrompidas pela automação do sistema, é fundamental se refletir sobre a forma como essas mudanças são introduzidas nele, para que se busque ao máximo garantir que o processo de transformação não se dê de forma brusca e principalmente, ocorra de forma estrutural e não apenas superficial.

A proposta trazida pela Justiça Restaurativa mostra-se transformadora ao tempo em que é, sem dúvida, desafiadora, pois exige uma infraestrutura bem estabelecida em

diversos aspectos para que sua prática não seja desvirtuada. É em razão dessa preocupação que se mostra pertinente a reflexão acerca da aplicação dessa metodologia em mais um espaço dentro do sistema de justiça criminal, através do artigo 66 do Código Penal, o que será realizado na seção seguinte.

5 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO DE CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ NO PODER JUDICIÁRIO

Nessa seção serão abordadas as concepções de Paz, Violência e Cultura de Paz, bem como as contribuições de Mahatma Gandhi para o movimento da não violência. Considera-se importante destacar brevemente essas concepções porque estão atreladas ao movimento de edificação da paz e são essenciais para compreender de que forma se pretende mudar o contexto atual.

Aqui será feita a ligação final entre a Justiça Restaurativa e a busca pela construção de uma Cultura de Paz por meio de uma ponderação acerca da utilização de suas práticas como circunstâncias relevantes para atenuar a pena. Serão discutidas as possibilidades de sua aplicação e os possíveis riscos e consequências dela, com o intuito de realizar uma reflexão mais abrangente da temática que fundamenta esse trabalho.

5.1 Paz, Violência e Cultura de Paz

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, houve um grande desenvolvimento de estudos e investigações acerca da paz, com surgimento de centros de pesquisa, instituições de tipo científico dedicadas aos problemas da guerra e da paz e universidades no mundo inteiro organizaram cursos específicos para discutir esses temas. As duas grandes áreas de concentração dessas pesquisas são a paz negativa – busca de métodos para pôr fim às guerras, analisando o conflito e os mecanismos de sua resolução; e a paz positiva – que busca o estabelecimento da paz, pesquisando especialmente as possibilidades de cooperação e integração internacional (GUIMARÃES, 2011).

Para Guimarães, há quatro elementos associados à noção de paz: justiça, direitos humanos, democracia e não violência. Reardon entende que paz é “uma ordem social, ou um conjunto de relações humanas, na qual se pode conseguir justiça, sem violência” (1988, p. 30). Para outros autores, é necessário restringir o termo justiça e utilizar a noção de direitos humanos.

Kant (1989) traz a ideia de democracia para elaborar a concepção de paz, posto que acreditava que a primeira exigência definitiva para a paz perpétua era a constituição

civil republicana, assim como o consentimento dos cidadãos para a participação em guerras.

Ao falar sobre a paz, Guzmán diz que ela precisa ser fantasiada por todos, uma vez que se “[...] a guerra já é uma instituição, devemos inventar a paz, imaginá-la, iluminá-la. Etimologicamente, isso é o que significa *fantasiar* sobre a paz: dar uma nova luz ao que nos está ocorrendo, que “apareçam” as coisas de outra maneira (do verbo *pháino* em grego [...])” (2003, p. 247, grifo do autor).

Já Galtung faz uma reflexão acerca da forma como o estabelecimento das sanções influencia na instauração da paz na sociedade. Segundo ele:

Nas formações sociais assentes em sanções positivas, mora a paz; nas formações assentes em sanções negativas, a violência. A violência priva as pessoas da satisfação das suas necessidades básicas. A paz permite satisfazê-las. A guerra é, essencialmente, travada contra as pessoas. *A paz é a defesa das pessoas* (GALTUNG, 2005, p. 64-65, grifos do autor).

Para Guimarães, a ideia de não violência é essencial para construir a concepção de paz, sendo entendida não apenas como a recusa da violência, mas principalmente como uma metodologia de atuação para se obter a paz. Para isso, é fundamental que se supere o conceito ocidental de que a paz significa ausência de guerra ou perturbação e introduzir um conceito positivo, uma vez que a concepção negativa pode esconder a violação de direitos humanos (GUIMARÃES, 2011).

Etimologicamente, a palavra violência vem do latim (*vis*, força), significando: 1) tudo aquilo que age fazendo uso da força para ir contra a natureza de outro ser; 2) todo ato que utiliza a força para suprimir a vontade e a liberdade de outrem (coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3) todo ato que viole a natureza de uma pessoa ou de algo valorizado positivamente por uma sociedade; 4) todo ato de transgressão contra aquilo que alguém ou uma sociedade entende como justo e como um direito; 5) é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém, evidenciando relações intersubjetivas e sociais baseadas em opressão, intimidação, medo e terror (CHAUÍ, 1998).

Galtung divide a concepção de violência em violência direta e estrutural. A primeira seria aquela praticada diretamente por uma pessoa ou grupo de pessoas, enquanto a estrutural se manifesta de forma indireta, sinônimo de injustiça social, estando impressa na estrutura. Em suas palavras “está edificada dentro da estrutura, e se

manifesta como um poder desigual, e consequentemente como oportunidades de vida distintas” (1969/1985, p. 36)

Sendo assim, a violência direta ou pessoal torna-se a mais “tradicional”, comumente observada por todos porque se manifesta de forma visível. A violência estrutural, por sua vez, figura escondida no seio das estruturas sociais de forma tão característica que acaba por parecer natural. Essa falta de visibilidade torna difícil sua verificação e principalmente seu enfrentamento.

Para Costa e Gomes:

A violência possui uma fecundidade própria, ela se engendra a si mesma. É preciso então sempre analisá-la em rede, em entrelaçamento. Suas formas e aparências mais atrozes e às vezes mais condenáveis frequentemente ocultam, entre outras situações de violência menos escandalosas, por encontrarem-se prolongadas no tempo e protegidas, pelas ideologias ou pelas instituições de aparência respeitável (COSTA e GOMES, 1999, p. 159)

Marilena Chauí também compreende que a violência possui uma esfera estrutural, que se encontra presente na formação e na reprodução das relações sociais, dizendo:

Em resumo, a violência não é percebida ali mesmo onde se origina e ali mesmo onde se define como violência propriamente dita, isto é, como toda prática e toda ideia que reduza um sujeito à condição de coisa, que viole interior e exteriormente o ser de alguém, que perpetue relações sociais de profunda desigualdade econômica, social e cultural. Mais do que isto, a sociedade não percebe que as próprias explicações oferecidas são violentas porque está cega ao lugar efetivo de produção da violência, isto é, a estrutura da sociedade brasileira. Dessa maneira, as desigualdades econômicas, sociais e culturais, as exclusões econômicas, políticas e sociais, a corrupção como forma de funcionamento das instituições, o racismo, o sexismo, a intolerância religiosa, sexual e política não são consideradas formas de violência [...] e, por não ser percebida, é naturalizada [...] (CHAUÍ, 1998, p. 6).

Muller entende que “toda violência é uma violação. Na raiz da violência não há vida, mas a violação da vida significa morte”. E, uma vez que o homem se constrói na relação com o outro, “toda violência é uma violação da humanidade do homem, um agravo à dignidade da humanidade do homem. É essencial dizer que a violência invalida a dignidade da humanidade, ao mesmo tempo daquele que sofre e daquele que a prática” (MULLER, 2010, p.82).

Embora a violência tenha se tornado um mecanismo comum de solucionar as divergências, é imperioso destacar que não se trata de um processo natural do ser

humano como alguns querem colocar. Isto é, ninguém nasce violento, mas torna-se violento.

Apesar de muitos insistirem “em tratá-la como uma doença ou como uma epidemia ou, então, associá-la a uma força presente na natureza”, a violência, assim como a paz, não é um fenômeno natural ou manifestação de um processo vital, por isso devem ser vistas e tratadas na esfera das relações humanas e sociais e não em termos biológicos. Uma vez que se a “violência não é uma fatalidade inexorável, mas, colocada pelos humanos, pode ser retirada e trabalhada pelos mesmos humanos que a constituíram” (GUIMARÃES, 2011, p. 271).

Muller entende da mesma forma, criticando a ideia de que a violência exista e aja por si própria, de forma exterior aos homens. Para ele, “a violência apenas existe e age através dos homens; é sempre o homem que é responsável pela violência” (1995, p. 30).

A Declaração de Sevilha sobre a Violência reafirma essa posição ao dizer que a guerra é um fenômeno humano. Explica em diversos trechos que:

É CIENTIFICAMENTE INCORRETO dizer que herdamos uma tendência a fazer guerra de nossos ancestrais animais. [...] A guerra é um fenômeno especificamente humano e não ocorre em outros animais.

[...]

É CIENTIFICAMENTE INCORRETO dizer que a guerra, ou qualquer outro comportamento violento, é geneticamente programado na natureza humana. [...] Embora os genes estejam co-envolvidos no estabelecimento de nossas capacidades comportamentais, eles não determinam o resultado por si sós.

É CIENTIFICAMENTE INCORRETO dizer que os humanos têm um “cérebro violento”. Não há nada em nossa neurofisiologia que nos obrigue a reagir violentamente.

[...]

CONCLUÍMOS que a biologia não condena a humanidade à guerra. [...] A mesma espécie que inventou a guerra é capaz de inventar a paz. A responsabilidade é de cada um de nós (UNESCO, 1986).

Assim, uma vez que a violência é uma construção, é necessário que o método de ação utilizado para enfrentar problemas nessa seara trabalhe valores opostos a ela, isto é, que o mecanismo de ação que seja baseado na não violência.

Interessante destacar uma pesquisa realizada no Brasil na qual se perguntou para um grupo de crianças o que elas desejavam para o seu futuro e 99% responderam coisas que se referiam unicamente a elas, enquanto apenas 1% mencionou algo que se referiam ao outro. EGHRARI problematiza esse resultando, dizendo que:

Somente 1% foi capaz de perceber que se falasse que queria paz, harmonia, que todos se amassem e servissem ao próximo, teriam tudo aquilo que todos os outros 99% também querem. Porque, se queremos a paz, o amor, o que é bom, teremos um bom emprego, uma sociedade justa, tudo. Mas nem a criança na sua pureza consegue mais perceber isso. Onde está o nosso erro? Está exatamente em termos colocado valores equivocados como o objeto da nossa atenção. O eixo do nosso trabalho de formação tem que mudar. Qual a nossa responsabilidade na construção de um mundo melhor? A nossa responsabilidade é nos transformarmos, é voltarmos à nossa pureza essencial e, se queremos fazer deste mundo um paraíso, devemos aprender a transcender (EGHRARI, 2003, p. 362-363).

Paulo Freire (2011), ao discutir a pedagogia do oprimido e propor uma pedagogia da autonomia, traz invariavelmente, por meio de sua abordagem metodológica, a questão da educação para a libertação e para a paz, uma vez que a análise crítica, a percepção do contexto sociocultural e a luta contra realidades sociais perversas fazem parte da formação de um indivíduo comprometido com a busca pela justiça. É nesse sentido que ele aponta a educação como um motor para edificação dos pensamentos e ações em direção à paz.

Segundo ele, em discurso proferido ao receber o prêmio “Educação para a Paz” da UNESCO:

De anônimas gentes, sofridas gentes, exploradas gentes, aprendi sobretudo que a paz é fundamental, indispensável, mas que a paz implica em lutar por ela. A paz se cria, se constrói na e pela superação das realidades sociais perversas. A paz se cria, se constrói na construção incessante da justiça social (FREIRE, 1986, p. 4).

Deepak Chopra reforça a ideia de construção da paz como uma responsabilidade e um compromisso individual, que precisa ser estimulado dentro de cada um. Em um trecho de seu livro *A Paz é o Caminho* ele afirma que:

O desenvolvimento da consciência de paz é um projeto prático, e quanto maior o número de pessoas que se dedica a ele, mais ímpeto acrescentamos ao futuro. [...] A consciência da paz, uma vez impressa na nossa mente, pode usar o tempo exatamente da mesma maneira, como o palco para um desenvolvimento que já estava completamente moldado de antemão. O movimento pela paz terá sucesso desde que as pessoas consigam fazer pequenas realizações todos os dias (CHOPRA, 2005, p. 32-33).

O presente tópico trouxe essa abordagem acerca da paz e da violência com o intuito de evidenciar que ambos são um constructo social e como tal podem ser revertidos por meio da atuação da sociedade. Essa discussão foi relevante para indicar a importância de compreender que a forma como o conflito é abordado é essencial para a construção da cultura de paz.

Após a apresentação desses dois conceitos – paz e violência –, cumpre destacar no que consiste a ‘Cultura de Paz’. Mas, antes de discorrer sobre toda essa expressão, é importante trazer as concepções de cultura, uma vez que a paz já foi amplamente referenciada em todas as seções anteriores.

Johnson (1997 apud OLIVEIRA, 2009) entende que cultura é um conjunto de símbolos, ideias (atitudes, valores, crenças, normas) e produtos materiais de determinado sistema social - seja uma sociedade inteira ou uma família, que evidenciam como a vida humana e as relações acontecem naquele espaço. Para Abreu (2002, p. 142), a cultura “vincula-se aos métodos de trabalho, dando conta de um sistema ou modo de vida, ou seja, de uma maneira de pensar e de agir adequada a um determinado padrão produtivo e de trabalho”.

Para Morin, cultura é tudo que se opõe à natureza, tudo aquilo que é dotado de sentido, como as atividades humanas, normas, crenças, ritos, modelos de comportamento etc. Trata-se de “um sistema que faz comunicar – em forma dialética – uma experiência existencial e um saber construído” (2006, p. 77). Já para Chauí:

[...] é a maneira pela qual os humanos se humanizam por meio de práticas que criam a existência social, econômica, política, religiosa, intelectual e artística. A religião, a culinária, o vestuário, o mobiliário, as formas de habitação, os hábitos à mesa, as cerimônias, o modo de relacionar-se com os mais velhos e os mais jovens, com os animais e com a terra, os utensílios, as técnicas, as instituições sociais (como a família) e políticas (como o Estado), os costumes diante da morte, a guerra, o trabalho, as ciências, a Filosofia, as artes, os jogos, as festas, os tribunais, as relações amorosas, as diferenças sexuais e étnicas, tudo isso constitui a Cultura como invenção da relação com o Outro (CHAUÍ, 2000, p. 376).

Pode-se destacar também a concepção da UNESCO (2005, p. 18), segundo a qual cultura é “uma maneira de ser, de se relacionar, de se comportar, de acreditar e agir durante toda a vida, e está em constante evolução”.

Sobre a expressão Cultura de Paz, a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, em 13 de setembro de 1999, trouxe a seguinte definição:

Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: no respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; no pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; no pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; no

compromisso com a solução pacífica dos conflitos; nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; no respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; no respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; no respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz (ONU, 1999).

Ainda nesse documento, a ONU determina que o Estado e a sociedade civil devem trabalhar em alguns campos de atuação a fim de garantir a promoção dessa cultura: educação para a paz; desenvolvimento econômico e social sustentável; direitos humanos; igualdade entre os gêneros; participação democrática; compreensão, tolerância e solidariedade; comunicação participativa e livre circulação de informação e conhecimento; paz e segurança internacionais.

De acordo com a Noletto (2010), a Cultura de Paz “está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não violenta de conflitos” e se fundamenta nos princípios de tolerância, solidariedade, respeito à vida, aos direitos individuais e ao pluralismo. Além disso, ela deve se empenhar para prevenir os conflitos, resolvendo as disputas por meio do diálogo, da negociação e da mediação, a fim de tornar a utilização da guerra e a violência inviável.

Diante dessa definição, a ideia de paz deixa de ser estática e passa a ter um aspecto dinâmico de ação e trabalho. A efetivação de uma cultura de paz não significa que os conflitos deixarão de existir, mas que eles devem ser gerenciados através de mecanismos pacíficos.

Um grupo formado por personalidades premiadas com o Nobel da Paz elaborou o Manifesto 2000 – Por uma Cultura de Paz e Não Violência, lançado em Paris no dia 4 de março de 1999. Trata-se de um instrumento que convoca a participação individual no sentido de converter em realidade os valores e comportamentos que fomentam a cultura de paz, com o objetivo de criar um senso de responsabilidade que se inicia em nível pessoal. Esse documento traz em seu bojo seis princípios: respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa, praticar a não violência ativa, ser generoso, defender a liberdade de expressão e a liberdade cultural, preservar o planeta e redescobrir a solidariedade (UNESCO, 2000).

Assim, a ideia de cultura de paz abarca um aspecto democrático, de sobreposição dos valores públicos em relação aos privados, através do cultivo da solidariedade em contraposição ao egoísmo e à indiferença. A paz é um compromisso social e a superação da cultura da violência pela a cultura de paz só é possível com a participação coletiva, por meio de transformações estruturais e também nos comportamentos individuais.

Esse movimento de não violência e busca pela paz, especialmente a partir de Mahatma Gandhi, ganhou força e se expandiu em diversas áreas, como os movimentos pela igualdade racial, antinuclear, antimilitarista, ecológico e pelos direitos humanos. Destacam-se: Conferência da Paz em Breslau, Polônia, 1948; Congresso Mundial de Partidários da Paz, 1949, Paris e Praga; Conselho Mundial da Paz (World Peace Council), constituído em 1949; Chamado de Estocolmo contra o perigo atômico, 1948; Confederação Internacional para o Desarmamento e a Paz, 1965; movimento pacifista pela igualdade racial de Martin Luther King (1929-1964) nos Estados Unidos; movimentos utilizando a não violência como alternativa e resistência na Argentina (Locas de la Plaza de Mayo), no Brasil (pressão de alguns grupos sem-terra para conquistar a terra para quem nela trabalha) e na mobilização dos jovens tchecos de mãos desarmadas diante dos tanques russos, contra o totalitarismo soviético; etc. (GUIMARÃES, 2011).

Na América Latina, destaca-se como marco inicial dessa caminhada o Primeiro Fórum Internacional sobre a Cultura de Paz, realizado em El Salvador, em 1994, onde foram traçados objetivos como o de garantir que conflitos sejam resolvidos de forma não violenta, com base nos valores tradicionais de paz, e o aprendizado e uso de novas técnicas para seu gerenciamento pacífico, que garantam o diálogo permanente (UNESCO, 1994).

Assim, a proposta da construção de paz nasce do reconhecimento de uma realidade funesta e segue para a discussão de caminhos para sua reestruturação, passando pela transformação dos conflitos, através da utilização de mecanismos pacíficos e que reconheçam a influência que a cultura da violência exerce, buscando enfrentar seus dispositivos. Trata-se, portanto, de um processo, um movimento em busca da edificação de relações solidárias entre todos por meio da não violência. Sobre esse conceito, é fundamental destacar a contribuição teórica e prática oferecida por Gandhi, que será tratada no tópico a seguir.

5.1.1 Contribuição de Mahatma Gandhi

Ao discutir a questão da paz e não violência é fundamental abordar a trajetória de vida e luta de Mohandas Karamchand Gandhi (1869-1948), grande líder pacifista indiano que inspirou o mundo inteiro no século XX através do movimento pela independência da Índia por meio da não violência e resistência.

Gandhi buscou evidenciar para a humanidade que luta não é guerra e nem necessariamente é violenta, uma vez que demonstrou a possibilidade e a eficácia de um movimento pautado na não violência. Ele possuía dois conceitos-chave: *ahimsa* e *satyagraha*. *Ahimsa* seria a negação de toda forma de violência, se traduzindo em uma total recusa de fazer o mal ou utilizar recursos violentos contra qualquer criatura, ainda que para defender um ideal ou algo que se julgue verdadeiro. A *satyagraha* (*sat*, verdade, *âgraha*, firmeza) significa uma adesão à força da verdade, do amor ou da alma. Ela tem uma dimensão de atuação, buscando a construção da paz por meio do trabalho e de ações pacíficas e não apenas a negação da violência (GUIMARÃES, 2011).

Especialmente em três momentos de sua vida, Gandhi atuou pela paz por meio de atitudes e símbolos pacíficos. Um ocorreu na África do Sul, em defesa da minoria indiana, outro na Índia pelo fim da discriminação dos párias e, por fim, na luta pela independência desse país. Dentre suas ações, destacam-se: a queima das carteiras britânicas, símbolo da submissão dos indianos aos ingleses na África do Sul; as manifestações pelo fim das discriminações aos párias em Vykom, em 1924-1925, conjugadas com orações ao longo de vários meses, diante de um templo brâmane que eles eram proibidos de sequer passarem pela frente; a longa marcha dos indianos até o mar para fazer sal, em 1931, que desrespeitava as leis inglesas que os proibiam dessa atividade; a queima dos tecidos ingleses num ato pelo fim do monopólio; as horas na roca, onde indianos teceram suas próprias roupas, desrespeitando uma lei que os proibia de fabricarem tecidos; as longas vigílias; os frequentes jejuns; as muitas prisões; etc. (GUIMARÃES, 2011).

Gandhi não fazia uso da violência porque para ele não tinha sentido usá-la para combater a própria violência, entendendo que isso só produziria o efeito de retroalimentar essa cadeia ao invés de destruí-la. Tal pensamento se traduz na frase que Gandhi usou como lema nos atos que praticou durante sua vida: “os meios podem ser

ligados à semente, como os fins à árvore; e há exatamente a mesma ligação inviolável entre os meios e os fins como há entre a semente e a árvore”¹⁸ (GANDHI, 1938, p. 67, tradução nossa).

Através de ações como a resistência e a desobediência civil, ele resistia e destruía essa lógica, usando como primeiro passo a abstenção de reforçá-la. Assim, Gandhi substitui a força da violência pela *satyagraha*, como passou a ser denominado o movimento indiano pela liberdade e independência, pois sua força nascia da verdade e do amor (GUIMARÃES, 2011).

Gandhi entendia que a não violência era uma atitude, um princípio, e não apenas um método de ação, devendo se manifestar essencialmente por meio da busca da verdade e de um olhar de benevolência e de bondade dirigido a outro homem, especialmente ao homem desconhecido, o estranho (MULLER, 2010). É preciso que a ação não violenta seja um modo de vida e um comportamento diante do outro em todas as situações.

Assim, a construção de uma cultura de paz deve se fundamentar na plena coerência entre os meios que estão sendo empregados e os fins que se pretende alcançar, em contraposição à cultura dominante que separa fins e meios e entende que “os fins justificam os meios”. Essa concepção, que abre caminho à cultura do “vale tudo”, reforça a tradição da violência e do uso indiscriminado de qualquer meio para chegar aos objetivos desejados. A pesquisa e o movimento pela paz devem ter a não violência como princípio essencial, utilizando-se de meios pacíficos durante todo o percurso (JARES, 2007).

Não cooperar com a injustiça é um exemplo de luta pela paz, pois é preciso que não se permita que a percepção de violência seja banalizada. Ao falar do imperialismo britânico, Gandhi critica a submissão e a contribuição dos próprios indianos para a não conquista da paz, quando diz que:

Não são tanto as espingardas britânicas como a nossa cooperação que são responsáveis pela nossa sujeição... O governo não tem nenhum poder fora da cooperação voluntária ou forçada do povo. A força que exerce é o nosso povo que a dá. Sem o nosso apoio, cem mil europeus não poderiam ter sequer um sétimo das nossas aldeias. [...] Aquilo que está em causa é, por conseguinte, opor a nossa vontade à do governo, ou por outras palavras, retirar-lhe a nossa cooperação. Se nos

¹⁸ Texto original: “The means may be likened to a seed, the end to a tree; and there is just the same inviolable connection between the means and the end as there is between the seed and the tree”.

mostrarmos firmes na nossa intenção, o governo será forçado a vergar-se à nossa vontade ou desaparecer” (MULLER, 1995, p. 243).

Assim, a questão da desobediência como forma de contestação está incluída nessa noção de paz. Isso porque ao longo da história da humanidade muitos atos violentos e mortes que foram perpetrados tentaram se justificar sob o argumento da obediência. Tanto os oficiais nazistas que executaram o holocausto quanto os militares americanos que jogaram as bombas atômicas alegaram que estavam cumprindo ordens de seus superiores. Para Muller, se estabelece uma vinculação entre a violência e as relações de dominação, submissão, comando e obediência: “É por disciplina que o homem se torna carrasco, é por ordem de alguém que se torna assassino” (MULLER, 1995, p. 48).

Gene Sharp, um importante e reconhecido estudioso da não violência, acredita que “Gandhi foi quem deu a mais significativa contribuição pessoal à história da técnica não violenta, com suas experiências políticas no uso da não cooperação, desobediência e desafio objetivando controlar governantes, alterar políticas governamentais e minar sistemas políticos” (SHARP, 1973a, p.82).

Através de seu movimento, que lutou pela reforma no sistema social que excluía e não garantia dignidade e igualdade entre todos, a Índia passou por grandes transformações, como a extinção do sistema de castas, a mudança de situação dos *dalits* (que deixaram de ser intocáveis) e a diminuição da opressão contra as mulheres. Mesmo após sua morte, mudanças na Constituição Indiana ocorreram em função de lutas que tiveram em Gandhi também uma semente (PRAKASH, 2010).

Para Penido, a filosofia de Gandhi é expressa através das características da Justiça Restaurativa, segundo ele:

Justiça Restaurativa é uma expressão daquilo que Gandhi chamou de Ahimsa (não violência) um equilíbrio dinâmico de forças que agem para restaurar o equilíbrio quando acontece o desequilíbrio. Um estado de três harmonias: com os outros, com o meio ambiente e consigo mesmo. [...] (PENIDO, 2016, p. 84).

Na Celebração ao 3º Dia Internacional da Não Violência – 28ª Semana Gandhi, em 2010, Bellur Shamarao Prakash, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da Índia no Brasil, se questiona sobre o que ainda se pratica do que foi aprendido com Mahatma Gandhi, dizendo:

Toda vez que busco refletir sobre esta problemática, a primeira reação é de frustração e desespero. Gandhi era uma figura tão nobre, grandiosa e transcendental, que as pessoas acreditam que, como

simples mortais, por terem tantos defeitos e valores materialistas, perderam seu legado (PRAKASH, 2010, p. 149).

Entretanto, é preciso pensar no presente e o no futuro de forma positiva, reconhecendo os grandes avanços já alcançados na seara da não violência e principalmente continuar trabalhando pela construção de um mundo de paz e harmonia. Enfim, conforme sugere Gandhi, “seja a mudança que quer ver no mundo”.

Até aqui essa seção apresentou a Cultura de Paz e alguns caminhos pelos quais se busca sua efetivação. São múltiplos e diversos, embora todos possuam a não violência como seu fundamento maior, razão pela qual também foi discutida essa filosofia de vida que teve Mahatma Gandhi como seu grande líder. A partir de agora a Justiça Restaurativa voltará a ser o foco, sendo relacionada com a Cultura de Paz aqui trabalhada.

5.2 Justiça Restaurativa como um caminho para a paz

Foi discutido nos tópicos e seções anteriores o quanto a violência tem se tornado um problema cada vez mais central na sociedade. No mesmo sentido, o diálogo e a solução de conflitos por meios pacíficos parecem ser um verdadeiro desafio, ainda que nas situações mais simples.

A construção de uma cultura de paz só pode ser realizada por meio de transformações estruturais, de maneira a abarcar os diversos âmbitos dos relacionamentos humanos, garantindo que as necessidades de toda a comunidade possam ser vistas, discutidas e atendidas. Sem diálogo, participação, autonomia e responsabilização a paz fica comprometida em uma sociedade que é formada por relações interpessoais.

A Justiça Restaurativa é discutida nessa pesquisa exatamente por ter em sua essência uma visão sistêmica da sociedade e a busca pela compreensão do ser humano dentro de todos os contextos nos quais é inserido. Ela tenta trabalhar não o crime ou a punição, mas decide ir nas raízes dos conflitos sociais, trazendo a percepção de que o atendimento das necessidades humanas é essencial para a paz. Toda a estrutura que ela utiliza, todas as metodologias e formas de aplicação de seus princípios são apenas meios de alcançar não a solução de um conflito pontual, mas de reequilibrar todas as relações que foram afetadas por ele e para que seja possível reestabelecer a paz social.

Sabe-se que a sociedade brasileira vive uma situação de crise em muitas áreas, a desigualdade social e os conflitos crescem constantemente, construindo um modelo excludente e estruturalmente violento onde não há direito, especialmente para aqueles mais atingidos por esse sistema. Existe uma “cegueira branca” em relação a certas pessoas, elas não são vistas, simplesmente parece que não existem (PELIZZOLI, 2016).

O ser humano possui a necessidade de pertencimento, todos buscam pertencer a algo, a algum grupo, associação ou ciclo social, seja família, amigos ou outras redes; todos querem ser parte e integrar algo. Quando alguém é excluído ou afetado de alguma forma o dano que lhe é causado reverbera em toda a sociedade, uma vez que todos fazem parte de um mesmo sistema. O mesmo ocorre durante os círculos restaurativos, através da reconstituição de mundo, por meio de “um espaço seguro e acolhedor, com circulação da palavra e do sentido para as coisas e para acontecimentos; ao mesmo tempo aparece o aspecto responsabilizador (responsabilizar é também dar nascimento social e importância a alguém, diferente de vingar e punir)” (PELIZZOLI, 2016, p. 39).

Para Pellizzoli, a Justiça Restaurativa muda o paradigma de justiça ao buscar reconstruir as relações e reparar os danos por meio de uma prática que acredita que “a justiça brota da sabedoria ancestral e das inteligências coletivas humanas, e não do ato de julgar, ou de procedimentos e escaninhos os mais tecnicamente avançados” (PELIZZOLI, 2016, p. 41).

Zehr descreve a Justiça Restaurativa como uma roda, que teria como eixo o esforço para consertar o mal feito, na medida do possível. O autor ressalta que sua percepção sobre esse esforço se ampliou após suas experiências com as vítimas e participantes maoris das conferências de grupos familiares na Nova Zelândia, passando a significar não apenas tratar dos danos e necessidades das vítimas, mas também as causas das ofensas. E continua sua descrição dizendo que:

Em volta do eixo da roda (o esforço para corrigir) há quatro raios (os itens 1 a 4 listados acima). A Justiça Restaurativa trata de danos e necessidades bem como das obrigações decorrentes, e envolve todos os que sofrem o impacto ou tem algum interesse na situação utilizando, na medida do possível, processos cooperativos e inclusivos.

Uma roda não funciona apenas com um eixo e raios. É preciso um aro, e para mim fica cada vez mais claro que esse aro são os valores que cercam e alicerçam nosso trabalho. Uma crítica importante a Justiça Restaurativa contida nesse livro é que ela focaliza princípios, mas não os valores subjacentes a esses princípios. De fato, é possível seguir os princípios da Justiça Restaurativa e, ainda assim, fazer coisas bem

pouco restaurativas - a menos que anunciemos claramente e nos deixemos guiar por seus valores subjacentes. [...] (ZEHR, 2008, p. 258).

A completa compreensão da Justiça Restaurativa envolve necessariamente o enfoque da cultura de paz, pois parte da visão de “interdependência de todos os seres humanos, a consciência crescente da trama plural da cultura contemporânea, o sentido de comunidade e a ecologia social”. Para a construção da paz por meio desse instrumento, é essencial que sua aplicação “não fique ela confinada a modelos estreitos, predeterminados, procedimentais e enrijecidos, e para que sua essência transformadora possa resplandecer” (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p. 186).

Assim, ambas se entrelaçam e como acontece com as práticas restaurativas, vê-se a Cultura de Paz como sendo um:

grande guarda-chuva paradigmático e de inteligências sistêmicas para abrigar uma gama de ideias e práticas para a reconstrução da cultura e das relações sociais, humanização, efetivação da Justiça, entre outros, o que implica automaticamente o conceito de Direitos Humanos. Praticamente, não há como fugir de certos reducionismos que atingem o conceito de Justiça Restaurativa, na medida em que ela vai entrando na vida institucional; o que nos cabe é construir os espaços teórica e metodologicamente da forma mais lúcida, profunda e fiel às práticas e inteligências sistêmicas que lhe dão origem. É preciso dizer, em bom tom, que não se pode ter uma percepção profunda ou fiel da Justiça Restaurativa, sem fazer a experiência (prática), sem sentir a energia circulante no sistema criando, e sem conhecer de fato do que se trata. (PELIZZOLI, 2016, p. 23)

Conforme mencionado nos tópicos anteriores, a cultura de paz é uma construção, um caminho a ser trilhado e por isso exige de todos o compromisso com o desenvolvimento de mecanismos que possam promover a transformação. A aplicação de uma metodologia que trabalha para realizar essa mudança deve ser estudada, praticada e estimulada, pois é a partir da reflexão e problematização dos modelos vigentes que se pode vislumbrar sua reformulação.

Para que se possa buscar uma sociedade mais pacífica é essencial que a forma como se lida com os conflitos considere a conexão que existe entre todas as pessoas e entre todos os sistemas nos quais estão envolvidas, para que essa busca ocorra através de um mecanismo que seja eficaz. Os autores abaixo reforçam essa percepção:

Essa consciência mais profunda da interconexão humana constitui um preceito ético imprescindível para a construção de uma cultura de paz e exige que o ser humano veja a paz não como uma simples meta a ser alcançada em um futuro incerto e remoto, alheia à sua vontade e à sua conduta, mas como um caminho a ser trilhado por cada um, diariamente, visando ao desenvolvimento de novas formas de

convivência, pautadas não mais pelo medo, desconfiança, competição, imputação de culpa recíproca e uso abusivo de poder, mas pela colaboração, responsabilidade partilhada, respeito às estruturas de pensamento distintas, diálogo e resolução dos conflitos, num espírito de compreensão e de cooperação mútuas (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p. 186).

A Justiça Restaurativa possui essa visão, pois acredita que é essa percepção da conexão existente que aproxima as pessoas, desenvolve a empatia e compaixão, permitindo que o diálogo possa transformar os conflitos em um movimento colaborativo para a reparação dos danos, através de uma abordagem construtiva. A cultura de paz entende no mesmo sentido, que os conflitos são uma oportunidade para o crescimento, pois possibilita que sejam trabalhadas a autoconfiança, autonomia e capacidade de escuta, fazendo com que todos gastem energia para promover uma transformação ascendente, para a criatividade e não para violência (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016).

Percebe-se, assim, que a Justiça Restaurativa possui uma grande conexão com a cultura de paz, na medida em que entende que as responsabilidades devem ser compartilhadas, os atores sociais devem se sentir parte e não apenas observadores do processo de administrar seus problemas. Ela impulsiona todos a se apropriarem não apenas do conflito, mas também de sua solução, incentivando, assim, o empoderamento e autonomia sociais (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016).

Penido, Mumme e Rocha resumem bem essa relação ao concluírem que:

A Justiça Restaurativa, imbuída dos valores que norteiam a cultura de paz, convida as pessoas a rever antigos padrões e paradigmas; a abandonar papéis e rótulos; a expressar suas necessidades e seus sentimentos e a reconhecer os do outro; a substituir monólogos por diálogos multivocais; a desenvolver empatia, tornando-as mais sensíveis às necessidades do outro; a desenvolver a habilidade de olhar e ver além dos problemas imediatos, compreendendo os padrões e estruturas relacionais subjacentes, considerando que os relacionamentos apresentam dimensões visíveis, mas também aspectos menos visíveis; a olhar para dentro de si próprias e, ao fazê-lo, acessar fontes profundas que podem promover uma experiência transformadora, despertar, refletir, assumir responsabilidades, recuperar seu próprio poder, promover a reciclagem de seus recursos e a criação de novas possibilidades, tornando-se a mudança que desejam para o mundo (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p. 187-188).

A busca pela construção da paz precisa ter uma visão abrangente e sistêmica dos obstáculos que impedem que ela se estabeleça. As estatísticas e números que são exibidos pelo Judiciário como “resultado” de suas atividades precisam ser analisados

sob uma perspectiva mais problematizada, pois os altos índices de processos concluídos não têm diminuído o crescente número de crimes, presos e processos que são iniciados.

A Justiça Restaurativa não tem como o seu objetivo principal reduzir a reincidência ou as ofensas em série, embora de fato, os programas tenham como resultados a redução da criminalidade, como um subproduto da Justiça Restaurativa. Entretanto, não deve ser essa a razão pela qual esses projetos devem ser estimulados, mas sim, em primeiro lugar, por se tratar de resolver os problemas em sua raiz, sendo essa a coisa certa a fazer (ZEHR, 2012).

Sobre isso, é fundamental notar que o processo restaurativo, assim como a busca pela paz, possui natureza complexa, especialmente no tocante ao seu monitoramento e avaliação. Sobre os resultados de programas restaurativos Flores e Brancher advertem que:

Aliás, teremos sido vitoriosos quando produzirmos resultados que nunca se convertam em estatísticas judiciais, mas, ao contrário, as diminuam. Conflitos não judicializados, desentendimentos que não evoluíram para confrontos, violências e mortes que deixem de ocorrer. Estatísticas negativas como essas, no mais das vezes, realmente incomensuráveis, serão as comprovações invisíveis do êxito de um programa restaurativo (FLORES; BRANCHER, 2016, p. 126).

Assim sendo, é preciso que a Justiça Restaurativa seja entendida pelo viés da Cultura de Paz, para que se possa assegurar que sua potência transformadora não se esvaia ou seja desvirtuada por um olhar simplista do modelo. Isso porque, conforme afirma Penido (2016, p. 73), “pode-se dizer que não há como assim não ser, pois os princípios fundantes da Justiça Restaurativa se entrelaçam com os princípios norteadores da Cultura de Paz. Como sempre foi: não há como pensar a paz sem justiça”.

Após a percepção da relação existente entre esses dois institutos – Cultura de Paz e Justiça Restaurativa – e também após as discussões realizadas nos tópicos e sessões anteriores sobre a paz como uma construção que exige ação, será abordado no tópico seguinte uma maneira de agir para construir a paz, estudando a possibilidade de utilização das práticas restaurativas em mais uma área.

5.3 Possibilidades de utilização das práticas restaurativas no espaço legal da atenuante inominada

Conforme ressaltado nos tópicos da seção anterior, que tratou das percepções da doutrina e jurisprudência sobre a atenuante inominada, existem interpretações que permitem a utilização da atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal em circunstâncias diversas.

Também pôde se observar das discussões da segunda seção desse trabalho, que a Justiça Restaurativa tem se mostrado um mecanismo muito eficaz para trabalhar conflitos em diversas searas, sendo cada vez mais incentivado e utilizado dentro do Poder Judiciário. Isso porque suas práticas promovem a autonomia e participação, reconstroem as relações entre as partes e trazem resultados transformadores para o conflito.

Todavia, embora as estatísticas dos projetos implementados comprovem seu sucesso, diante de suas características intrínsecas, a Justiça Restaurativa não está apta a ser utilizada na resolução de todos os tipos de conflitos. Em primeiro lugar, o procedimento é voluntário e pressupõe que o ofensor confesse o delito; e, por outro lado, existem casos demasiadamente complexos e hediondos para serem solucionados por meio de práticas onde participem os envolvidos diretamente no crime.

Além disso, mesmo nos casos em que a prática restaurativa é a mais indicada, a recuperação total do dano é impossível. O que ela busca promover é um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro, por meio da segurança da vítima e mudança de comportamento do ofensor.

Salmaso defende que a Justiça Restaurativa também seja utilizada após a condenação, tanto no cumprimento da medida ou da pena, como para auxiliar a reintegração do egresso na sociedade. Isso porque ela permite que o ofensor reflita sobre o erro que cometeu, repare os danos que causou e busque novos caminhos. O autor entende que é possível trabalhar os procedimentos restaurativos inclusive em casos de conflitos que não possuem uma vítima direta e personificada, como nos casos de tráfico ilícito de entorpecentes e de dano ao patrimônio público. Em tais situações é fundamental que o ofensor reflita sobre o ato praticado e assuma a responsabilidade de reparar os danos causados à comunidade e a si próprio. Da mesma forma, o processo restaurativo irá destacar as necessidades e omissões na vida do ofensor que contribuíram para suas escolhas erradas, permitindo que seja enxergada a corresponsabilidade social e dando a ele suporte para a reconstrução de sua história de vida (SALMASO, 2016).

Nos encontros restaurativos, o diálogo entre vítima e ofensor e a forma como o processo é conduzido pelo mediador fazem com que os algozes não sejam mais tão monstruosos e as vítimas passem a ser observadas pela perspectiva do seu sofrimento e emoção.

É por meio de um olhar humanizado para o sistema criminal que se entende que os relacionamentos afetados pelo delito precisam ser tratados e reequilibrados, e tal reparação deve ocorrer de forma colaborativa, por meio da participação de todos os envolvidos no evento criminoso, em busca da superação, responsabilização e prevenção (ZEHR, 2012).

A ampla compreensão do crime, considerando os conflitos intersubjetivos existentes, partindo da ideia de que ele é fundamentalmente uma violação de pessoas e de relações interpessoais, culminam na percepção de que os danos são causados não somente à vítima, mas à sua família, à sociedade e inclusive ao ofensor.

A abordagem restaurativa, em verdade, não se volta apenas ao crime, mas busca analisar todos os envolvidos no delito, suas características, seus elementos, investigando as causas e o significado da transgressão para assim poder repará-la o máximo possível. Ela possui um forte desejo de um sistema mais justo e democrático.

Importante destacar também que a Justiça Restaurativa não é o polo oposto da Justiça Retributiva, uma vez que ambas possuem o objetivo de reequilibrar a balança diante do prejuízo que o ato lesivo causou. O que as diferenciam, substancialmente, é no método utilizado para se alcançar a paz e justiça.

É em razão de sua proposta diferenciada que a Justiça Restaurativa passou a ser utilizada dentro do Poder Judiciário, nos mais diversos tipos de conflitos, tendo se mostrado um importante mecanismo alternativo de trabalhar disputas. Conforme visto na segunda seção desse trabalho, esse modelo tem sido cada vez mais incentivado e seus resultados têm trazido esperanças na (re) construção de relacionamentos pacíficos.

Discute-se aqui a sua utilização como mecanismo de atenuar a pena, sendo tal aplicação justificada pela relevância que as práticas possuem na transformação do conflito e também na prevenção de futuros problemas. Afinal, é justo que a participação em um método que trabalha para a reparação do dano causado pelo crime receba algum benefício processual.

Nos tópicos da seção anterior acerca da posição da doutrina e jurisprudência sobre a atenuante inominada pôde-se perceber que circunstâncias pontuais e menos abrangentes que a Justiça Restaurativa têm sido interpretadas como relevantes.

Foram consideradas como circunstâncias relevantes situações como o arrependimento sincero do agente; sua extrema penúria; sua recuperação após o cometimento do crime; confissão embora não espontânea; ter o agente sofrido dano físico, fisiológico ou psíquico em decorrência do crime; ser portador de doença incurável; ter o agente sido violentado na infância e pratique, quando adulto, um crime sexual; conversão à prática constante da caridade; a retratação; reparação parcial do dano; dentre outros.

Considerando tudo o que já foi evidenciado acerca do funcionamento do processo da Justiça Restaurativa, sua visão sistêmica, os princípios e valores envolvidos, a metodologia de suas práticas, o acompanhamento antes e após o processo, a necessidade de um facilitador capacitado, conclui-se que se trata de uma prática abrangente. A partir disso, quando se compara tal procedimento com as circunstâncias mencionadas no parágrafo anterior, percebe-se que está-se diante de uma atividade mais complexa, que envolve recursos diversos para sua aplicação.

Diante dessa constatação, e especialmente dos resultados que esse processo têm alcançado no mundo inteiro através de seu mecanismo inovador e transformador, é fácil concordar que se trata de uma circunstância relevante para o processo, considerando os benéficos que traz para todos os envolvidos na situação delituosa.

O promotor da Comarca de Ponta Grossa/PR, relatou os resultados das experiências restaurativas em casos de violência doméstica, asseverando que:

[...] após a aplicação do círculo restaurativo, muitas mulheres se sentem suficientemente seguras a ponto de, por exemplo, comparecerem espontaneamente em juízo e informarem que as medidas protetivas de urgência outrora deferidas não mais se fazem necessárias (e que, por vezes, segundo elas, passaram a ser até prejudiciais à nova relação (ainda que não amorosa) diante do novo cenário pós-círculo sobre o qual adiante se discorrerá) e, por essa razão, requerem a revogação de tais medidas para que possam estabelecer, por exemplo, uma relação mais livre e amistosa no que toca ao exercício do direito de visitas do agente aos filhos, exercício da guarda etc, o que se revela extremamente significativo, pois demonstra que aquele cenário de medo e pavor da vítima para com o autor do fato, antes presente, deixou de existir (RIBEIRO, 2017, p. 89).

Não se defende aqui que as práticas sejam utilizadas para que a vítima e o ofensor reatem o eventual relacionamento amoroso existente, mas entende-se como essencial que a prestação jurisdicional favoreça um convívio saudável e pacífico entre as partes. No contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, isso é ainda mais importante pois podem existir filhos em comum, com demandas como definições sobre guarda, alimentos, direito de visitas, dentre outras questões que poderiam facilmente serem judicializadas. Na situação relatada acima a Justiça Restaurativa trouxe grande benefício ao estabelecer relacionamentos respeitosos, algo que o processo comum nem sempre é capaz de alcançar (RIBEIRO, 2017).

A partir disso, Ribeiro defende que esse envolvimento do ofensor seja considerado uma circunstância relevante para atenuar a pena. Veja-se:

O que se propõe é que a participação do agente em procedimentos restaurativos caracterize uma circunstância atenuante inominada, com fulcro no art. 66, do Código Penal, posto que o rol das circunstâncias atenuantes mencionado no art. 65, do citado diploma é meramente exemplificativo (RIBEIRO, 2017, p. 93).

O autor pondera que é razoável que seja aplicada uma consequência jurídico-processual reconhecendo a atitude do ofensor em participar das práticas restaurativas, de maneira a recompensar e valorizar sua iniciativa voluntária. Essa retribuição poderia ser, por exemplo, um efeito concreto na dosimetria da pena, pois não parece justo que aquele que participou de círculos restaurativos receba a mesma pena daquele que não participou, ofendendo ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Constituição Federal. Entretanto, vale ressaltar que essa participação precisa ser íntegra e apresentar resultados relevantes ao processo (RIBEIRO, 2017).

Assim, Ribeiro resume seu pensamento acerca da utilização das práticas restaurativas como circunstâncias relevantes para atenuar a pena da seguinte forma:

a) considerando que ainda não se verifica posicionamento dos Tribunais Pátrios especificamente sobre o tema, a participação do indiciado/réu nos círculos restaurativos deve acarretar em benefício dele, no caso de condenação penal, alguma consequência jurídico-processual; b) tal participação deve ser valorada na sentença condenatória, quando da segunda fase da dosimetria da pena, como uma circunstância atenuante inominada (art. 66, do Código Penal), por se mostrar medida justa, razoável, proporcional e em sintonia com o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, com a ressalva do Enunciado nº 231, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; c) a participação no círculo restaurativo “per se” não constitui direito adquirido à circunstância atenuante inominada quando da prolação de eventual sentença condenatória e, caso seja constatado no pós-círculo, ou a qualquer momento até a sentença, que o autor do fato praticou

qualquer conduta incompatível com os fins da prática restaurativa, a despeito da participação dele no círculo, não deve ser reconhecida a circunstância atenuante inominada (RIBEIRO, 2017, p. 94).

Ao se refletir sobre a aplicação da Justiça Restaurativa como atenuante inominada, diversas questões surgem acerca das consequências dessa utilização. Como mencionado no tópico 3.6, esse método já vem sendo aplicado na justiça brasileira há muitos anos através de espaços encontrados em diversas legislações, inclusive já possuindo Núcleos de Práticas Restaurativas com a função específica de trabalhar essa técnica.

Ocorre que, sendo aplicada no caso do artigo 66 do Código Penal, a Justiça Restaurativa promoverá alteração na pena aplicada ao ofensor, o que faz com que o estímulo para sua utilização seja diferente. Considerando que se trata de um processo voluntário e que exige a sincera intenção e participação das partes, é fundamental que exista autenticidade nele. É preciso questionar, por exemplo, se o incentivo trazido pela atenuação da pena será um empecilho para a voluntariedade do procedimento. Esse é apenas um dos questionamentos que podem existir acerca dessa utilização, o que será melhor discutido no próximo tópico.

Após todas as discussões já realizadas acerca da Justiça Restaurativa e sua aplicação na seara penal, especialmente das reflexões feitas nesse tópico sobre a atenuante inominada, é relevante ponderar as prováveis consequências dessa utilização. O próximo, e último, tópico desse trabalho dedicar-se-á a analisar os possíveis riscos de se interpretar o processo restaurativo como uma circunstância relevante para atenuar a pena.

5.4 Possíveis riscos da utilização das práticas restaurativas como atenuante inominada

Muitos teóricos e práticos na área restaurativa já problematizam a possível implementação do modelo no Poder Judiciário, especialmente diante de exemplos de outros métodos como os já discutidos Juizados Especiais. Alguns entendem que o problema não é exatamente a técnica não ser boa o suficiente, mas a maneira como qualquer medida institucionalizada pelo Poder Judiciário rapidamente se burocratiza e automatiza, perdendo sua essência e consequentemente sua eficácia. Para muitos, a

Justiça Restaurativa também corre esse risco e por isso a utilização dentro do processo poderia destruir seu potencial.

Entende-se, todavia, que assim como obteve sucesso em outros países em que foi implementada no sistema de justiça, há também meios de garantir que esse modelo possa auxiliar o Brasil a minimizar parte dos problemas que possui na seara penal. A pretensão não é a promoção de uma mudança radical ou repentina, mas experimentação, pois somente através de reais tentativas se pode garantir o sucesso ou fracasso de qualquer programa, considerando que um processo de implementação de qualquer novo mecanismo além de exigir tempo também necessita que sejam feitos ajustes para que possa ser efetivamente avaliado.

Além do mais, a utilização das práticas restaurativas já é algo incentivado pelo Poder Judiciário e também implementado em muitos lugares do Brasil, com resultados e análises sobre elas. A única nova discussão realizada por essa pesquisa é a interpretação dessas práticas como relevantes para atenuar a pena, o que poderia provocar uma alteração na forma como esse modelo é enxergado dentro do sistema. É necessário questionar se essa interpretação por parte do magistrado iria garantir os benefícios esperados.

Embora as práticas tenham mostrado sucesso em diversas searas, aplicá-las como mecanismo de atenuar a pena exige ponderação sobre os critérios que seriam utilizados para realização do processo restaurativo, considerando que ele é facultativo e possui seus próprios valores e princípios.

Achutti revela sua preocupação acerca da importância de se repensar a cultura jurídica de maneira a garantir que esse método não seja colonizado e perca seu potencial, uma vez que ainda que seja utilizado dentro do âmbito jurídico é fundamental que mantenha sua essência e preserve a sua distinção em relação a esse sistema tradicional (ACHUTTI, 2014).

O autor menciona, por exemplo, a informalização do processo restaurativo, que tem o intuito de fomentar a participação cidadã na resolução de seus próprios conflitos e também o respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos. No caso da aplicação das práticas no processo tradicional, poderia ser um desafio manter essa característica (ACHUTTI, 2014).

Para ser considerada circunstância relevante para atenuar a pena, a Justiça Restaurativa precisa ser utilizada de forma autêntica, respeitando as características

essenciais do processo e a autonomia que os núcleos ou serviços de Justiça Restaurativa precisam ter. Além disso, é fundamental que o processo seja estruturado de forma a garantir a participação ativa das partes para a tomada coletiva de decisões, outro valor indissociável desse método.

Para isso, a ligação entre Justiça Restaurativa e Justiça Criminal deve ser o fato de seus resultados serem recompensados através da atenuante inominada, tratando-se de dois processos distintos que não se misturam em sua forma de aplicação.

Conforme discutido no item 4.5, existem muitos doutrinadores que acreditam que Juizados Especiais perderam sua essência por terem se deixado burocratizar pelo direito penal ao longo dos anos, mantendo seus vícios e práticas cotidianas. Eles afirmam que a lei foi disponibilizada sem que houvesse a estrutura necessária para que sua implantação se desse de forma adequada, o que culminou num fracasso de seus propósitos. Achutti adverte que o mesmo pode ocorrer com a Justiça Restaurativa, por isso é indispensável que sua aplicação aliada ao Poder Judiciário assegure que seu potencial não seja desperdiçado (ACHUTTI, 2014).

Raffaella Pallamolla (2009 apud ACHUTTI, 2014) aponta alguns dos possíveis problemas que a utilização da Justiça Restaurativa dentro do Poder Judiciário pode provocar a longo prazo, ao se referir a proposta de institucionalização das práticas prevista no Projeto de Lei 7.006/2006. Ela destaca o excesso de controle por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público tanto no encaminhamento dos casos quanto no conteúdo dos acordos, característica que poderia provocar uma redução significativa da autonomia das partes.

Sobre isso é interessante refletir que no caso da aplicação do artigo 66 do Código Penal também poder-se-ia correr o risco dessa situação ocorrer. E sem a autonomia necessária, o processo restaurativo terminaria por se desvirtuar e perder seu sentido.

Também é fundamental a preocupação com a facultatividade do procedimento, sendo necessário que voluntariamente a vítima e o ofensor desejem participar, isso porque a sua “participação não pode decorrer de ordem judicial ou como condição para liberdade provisória ou qualquer benesse, nem tampouco a recusa em participar acarretará qualquer tipo de consequência processual, sob pena de desvirtuar-se a finalidade do instituto” (RIBEIRO, 2017, p. 91).

Outro possível problema seria a banalização da utilização das práticas restaurativas, terminando por servir de instrumento de barganha para que o ofensor evite trabalhar efetivamente para a reparação do dano que cometeu e realmente se responsabilize pelo crime. Ribeiro pensa nessa possibilidade e esclarece que as práticas não devem se transformar em “medidas despenalizadoras para evitar/afastar o processo (tal como ocorre com a transação penal e com a suspensão condicional do processo) ou como instrumento de barganha disponibilizado ao autor do fato para se escusar da responsabilização penal” (RIBEIRO, 2017, p. 90).

Mumme reflete outros riscos que a expansão da utilização das práticas restaurativas dentro do sistema penal poderia provocar:

Há um risco real, neste momento de expansão e de sistematização das iniciativas em curso: que se tenha uma simplificação de sua definição e do método e que venha, em um período de 10 a 20 anos, ser considerada um mero procedimento que somente diminuiu o fluxo de processos nas Varas e Fóruns do país; que perca sua essência transformadora, a que provoca reflexões, que revisita regimentos internos de funcionamento institucionais e joga luz às concepções punitivas, alienantes e estigmatizantes; que se reduza a complexidade da violência às questões formais e pontuais, e não buscar meios de, para além da excelência na execução de procedimentos, ser uma mudança de paradigma na convivência (MUMME, 2016, p. 100-101).

A importância de se buscar a garantia das características do processo para implementação de mudanças dentro do sistema criminal se deve ao fato de existirem experiências anteriores que mostram as consequências negativas que decorrem da falta de estruturação necessária para aquele modelo específico. Assim também entende Penido:

[...] Se insistirmos - por questões racionais de diversas ordens - em inserir à força a Justiça Restaurativa em espaços estruturados apenas para a conciliação e/mediação, seria o mesmo que realizar um bonsai malfeito da Justiça Restaurativa, atrofiando e desvirtuando seus princípios e comprometendo a sua grandiosidade, ou seja, encarcerando ou desfigurando sua alma (PENIDO, 2016, p. 80).

Interessante destacar que no caso da atenuante inominada o magistrado avaliaria as atividades realizadas para considerar se são relevantes o suficiente para fazer uso desse dispositivo. Por se tratar de um procedimento complexo, que envolve muitas etapas e pessoas diferentes, é preciso compreender que nem sempre os resultados e as atividades realizadas trarão consequências positivas para o processo, podendo ser um método ineficaz para determinada situação concreta.

Vale ressaltar as palavras de Zehr (2012, p. 22), quando afirma que “a Justiça Restaurativa não é uma panaceia nem necessariamente um substituto para o processo penal. A Justiça Restaurativa não é, de modo algum, resposta para todas as situações”.

Nesse diapasão, também é importante a reflexão feita por Rosenblatt sobre os desafios que uma prática com essas características enfrenta atualmente:

[...] é preciso aceitar o fato de que, em tempos de modernidade líquida, existe a (grande) possibilidade de práticas restaurativas envolverem participantes que nunca se viram antes, e que não vão querer permanecer em contato depois do processo restaurativo. Nesse contexto, aqueles ideais de restaurar relacionamentos (entre as partes) e (re)construir comunidades (em torno das partes) não fazem sentido. O verdadeiro desafio, num contexto como esse, é de como fazer com que uma reunião entre estranhos seja uma experiência significativa para todos. É possível que comunidades possam se formar em torno de um processo restaurativo, mas talvez essas serão, mais frequentemente do que se espera, “comunidades estéticas”, como definidas por Bauman [...] (ROSENBLATT, 2016, p. 119).

Enfim, após todas as reflexões e considerações feitas em todo esse trabalho pode-se concluir que trata-se de um paradigma complexo, que exige muito trabalho e muito estudo sobre sua utilização e que a ideia de sua expansão apesar de encantar num primeiro momento, precisa também ser bastante ponderada.

Para finalizar esse tópico, vale ler os pensamentos construídos por Mumme para descrever a perspectiva de transformação apresentada pela Justiça Restaurativa:

É apaixonante por trazer ideias que mostram a beleza da transformação, a força de novas criações que emergem de situações de conflito e por resgatar o ser humano para que expresse o melhor de si diante do outro e do mundo. É por vezes escorregadia, difícil de colocar em uma definição sem suscitar o receio de estar reduzindo-a ou mesmo engessando-a. Mas aceita, com generosidade, se sustentar mesmo enquanto se está em busca de mais certezas. É firme em mostrar todo o seu potencial e os resultados obtidos comprovam que não há, neste momento, uma “invenção” tão potente como esta, e que possa lidar com o ser humano, seus fragilidades e desafios (MUMME, 2016, p. 112).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É diante do atual cenário de violência e conflitos cada vez mais intensos que urge a necessidade de discutir mecanismos capazes de trabalhar as problemáticas de um mundo que deixa evidente um grande enfraquecimento das relações humanas. As mais simples formas de comunicação e o estabelecimento de um diálogo pacífico têm se tornado a cada dia um desafio maior.

A presente pesquisa evidenciou, por meio dos dados do tópico 2.2, a grave crise pela qual passa o modelo punitivo atual, caracterizada pela falta de legitimidade da pena, superlotação dos presídios, precariedade do sistema penitenciário, descumprimento dos direitos dos presos, constante maculação da razoável duração do processo, altos índices de reincidência, além de rebeliões e massacres nas prisões, mostrando a ineficácia da prisão como elemento ressocializador do apenado.

Esse sistema penal termina por retroalimentar um círculo da violência que só reforça sua debilidade, mostrando-se incapaz de garantir a responsabilização e a reparação dos danos causados pelo crime através do diálogo e do respeito à dignidade humana. Torna-se árduo trilhar um caminho para a paz baseado em mudanças nas instituições e estrutura social quando o próprio Estado faz uso de práticas violentas, fomentando mais violência no corpo social.

Discutiu-se a forma como a violência se tornou um mecanismo comum de solucionar as divergências, embora não se trate de um processo natural do ser humano. Isto é, ninguém nasce violento, mas torna-se violento. Uma vez que a violência é uma construção, é necessário que o método de ação utilizado para enfrentar problemas nessa seara trabalhe valores opostos a ela, ou seja, que o mecanismo de ação seja baseado na não violência.

No processo judicial comum, viu-se que o jogo adversarial criado conduz o ofensor a procurar defender apenas seus próprios interesses, fazendo o que estiver ao seu alcance (mentir, recriar a história do crime, produzir provas falsas etc) para se livrar da punição. A maneira como o processo se estrutura prejudica a todos, pois o ofensor passa a não reconhecer sua responsabilidade em relação ao crime, enquanto a vítima se empenha em uma busca desenfreada por provas e pela elaboração de argumentos que possam garantir que o ofensor pague pelo crime que cometeu de alguma maneira.

Nesse procedimento automatizado, não há espaço para reflexão, diálogo, construção coletiva de responsabilidade ou reparação de danos. Os familiares, a comunidade e o Poder Judiciário também perdem, pois a vítima é revitimizada pelo processo e o ofensor não reconhece o mal que causou, o que termina por não resolver aquele conflito e alimentar um cenário para problemas futuros.

Diante desse contexto e também das estatísticas apresentadas no tópico 2.6, que mostraram o crescimento exponencial do número de processos judiciais no Brasil nas últimas décadas, nasceram mecanismos para apresentar alternativas capazes de corrigir as falhas e os excessos do processo penal. Surgiram estratégias e metas com o intuito de desafogar o Poder Judiciário o mais rápido possível, como foi o caso da Conciliação, dos Juizados Especiais e da Mediação de Conflitos. Entretanto, tais modelos só evidenciaram um sistema contraproducente, pois embora foque na celeridade, a cada dia se torna mais lento e promove mais injustiças.

Segundo a ideia de transformação de conflitos, que foi apresentada no tópico 2.5, pôde-se observar que a redução da violência, o aumento da justiça e a busca pela paz estão intrinsecamente conectados com a qualidade dos relacionamentos. Um movimento que almeje promover mudanças sistêmicas e estruturais precisa inicialmente tratar o conflito humano de forma não violenta, trabalhando as questões pendentes e fortalecendo a compreensão, a igualdade e o respeito.

Através das exposições da última seção sobre a cultura de paz, pôde-se compreender que ela também abarca um aspecto democrático, de sobreposição dos valores públicos em relação aos privados, através do cultivo da solidariedade em contraposição ao egoísmo e à indiferença. Concluiu-se que a paz é um compromisso social e a superação da cultura da violência pela cultura de paz só é possível com a participação coletiva, por meio de transformações estruturais e também nos comportamentos individuais.

Percebeu-se, assim, que a proposta da construção de paz nasce do reconhecimento de uma realidade funesta e segue para a discussão de caminhos para sua reestruturação, passando pela transformação dos conflitos, através da utilização de mecanismos pacíficos e que reconheçam a influência que a cultura da violência exerce, buscando enfrentar seus dispositivos. Tratando-se, portanto, de um processo, um

movimento em busca da edificação de relações solidárias entre todos por meio da não violência.

A Justiça Restaurativa é discutida aqui exatamente por ter em sua essência uma visão sistêmica da sociedade e a busca pela compreensão do ser humano dentro de todos os contextos nos quais é inserido. Ela tenta trabalhar não o crime ou a punição, mas decide ir nas raízes dos conflitos sociais, trazendo a percepção de que o atendimento das necessidades humanas é essencial para a paz. Toda a estrutura que ela utiliza, todas as metodologias e formas de aplicação de seus princípios são apenas meios de alcançar não a solução de um conflito pontual, mas de reequilibrar todas as relações que foram afetadas por ele e para que seja possível reestabelecer a paz social.

A cultura de paz é uma construção, um caminho a ser trilhado e por isso exige de todos o compromisso com o desenvolvimento de mecanismos que possam promover a transformação. A aplicação de uma metodologia que trabalha para realizar essa mudança deve ser estudada, praticada e estimulada, pois é a partir da reflexão e problematização dos modelos vigentes que se pode vislumbrar sua reformulação.

Acreditando nesse movimento, a presente pesquisa trabalhou a Justiça Restaurativa, modelo que propõe uma concepção nova de justiça, tendo o diálogo como base da reconstrução e da transformação que se almeja no que tange aos conflitos, focando na responsabilização e construção coletiva de soluções.

Embora esse método ainda não seja regulamentado por uma lei específica no Brasil, viu-se no tópico 3.6 que ele é utilizado através da abertura encontrada em diversas legislações nacionais e que sua implementação no Poder Judiciário vem sendo bastante incentivada nos últimos anos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Buscou-se nessa pesquisa analisar mais um espaço legal onde as práticas restaurativas poderiam ser utilizadas, com o intuito de ampliar sua atuação. Trata-se do artigo 66 do Código Penal, que permite que a pena imputada a um ofensor seja atenuada em razão de uma circunstância considerada relevante, que ocorra antes ou após o crime, mesmo que tal circunstância não esteja prevista na lei.

Após os exemplos apontados nos itens 4.3.1 e 4.3.2 sobre o que seria considerada uma circunstância relevante pela doutrina e jurisprudência, foi possível observar que situações muito distintas podem ser assim interpretadas, desde que promovam uma alteração significativa no processo. A partir disso, discutiu-se a

possibilidade de a Justiça Restaurativa também ser utilizada como uma dessas circunstâncias, diante das importantes transformações que esse método pode promover nas relações pessoais e nos conflitos.

Através da apresentação dos fundamentos e metodologia de aplicação da Justiça Restaurativa, foi possível evidenciar a abordagem humanizada que o método propõe, trabalhando a responsabilização pelo ato praticado como ponto crucial. Durante o processo restaurativo o ofensor é estimulado a compreender o mal que causou e as consequências de seu comportamento, assumindo a responsabilidade de fazer o que for possível para corrigir a situação, tanto concreta como simbolicamente.

Diante dos resultados positivos que a utilização desse modelo traz para todos os envolvidos em alguns casos concretos, transformando o conflito e também promovendo a prevenção de futuros problemas, considera-se coerente que ele seja apreciado pelo juiz. Afinal, é justo que a participação em um método que trabalha para a reparação do dano causado pelo crime receba algum benefício processual, reconhecendo a atitude do ofensor em participar das práticas restaurativas, de maneira a recompensar e valorizar sua iniciativa voluntária.

Essa retribuição poderia ser, por exemplo, um efeito concreto na dosimetria da pena, pois não parece justo que aquele que participou de círculos restaurativos receba a mesma pena daquele que não participou, ofendendo ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Constituição Federal. Entretanto, vale ressaltar que essa participação precisa ser íntegra e apresentar resultados relevantes ao processo (RIBEIRO, 2017).

Considerando tudo o que já foi evidenciado acerca do funcionamento do processo da Justiça Restaurativa, sua visão sistêmica, os princípios e valores envolvidos, a metodologia de suas práticas, o acompanhamento antes e após o processo, a necessidade de um facilitador capacitado, conclui-se que se trata de uma prática abrangente. A partir disso, quando se compara tal procedimento com as circunstâncias mencionadas nos tópicos que tratam da posição da doutrina e jurisprudência sobre a utilização da atenuante inominada, percebe-se que se está diante de uma atividade mais complexa, que envolve recursos diversos para sua aplicação.

Diante dessa constatação, e especialmente dos resultados que esse processo têm alcançado no mundo inteiro através de seu mecanismo inovador e transformador,

concorda-se que se trata de uma circunstância relevante para o processo, considerando os benéficos que traz para todos os envolvidos na situação delituosa.

Através da discussão trazida na última seção sobre as possibilidades e consequências da utilização da Justiça Restaurativa através da abertura trazida no artigo 66 do Código Penal, pôde-se refletir sobre as problemáticas que estariam envolvidas também nesse processo. Considera-se que poderia haver uma ameaça à voluntariedade do método e também à sua autenticidade, uma vez que a sincera intenção e participação das partes seria questionável.

Muitos teóricos e práticos na área restaurativa já problematizam a possível implementação do modelo no Poder Judiciário, especialmente diante de exemplos de outros métodos como os já discutidos Juizados Especiais. Alguns entendem que o problema não é exatamente a técnica não ser boa o suficiente, mas a maneira como qualquer medida institucionalizada pelo Poder Judiciário rapidamente se burocratiza e automatiza, perdendo sua essência e consequentemente sua eficácia. Para muitos, a Justiça Restaurativa também corre esse risco e por isso a utilização dentro do processo poderia destruir seu potencial.

Entende-se, todavia, que assim como obteve sucesso em outros países em que foi implementada no sistema de justiça, há também meios de garantir que esse modelo possa auxiliar o Brasil a minimizar parte dos problemas que possui na seara penal. A pretensão não é a promoção de uma mudança radical ou repentina, mas experimentação, pois somente através de reais tentativas se pode garantir o sucesso ou fracasso de qualquer programa, considerando que um processo de implementação de qualquer novo mecanismo além de exigir tempo também necessita que sejam feitos ajustes para que possa ser efetivamente avaliado.

Além do mais, a utilização das práticas restaurativas já é algo incentivado pelo Poder Judiciário e também implementado em muitos lugares do Brasil, com resultados e análises sobre elas. A única nova discussão realizada por essa pesquisa é a interpretação dessas práticas como relevantes para atenuar a pena, o que poderia provocar uma alteração na forma como esse modelo é enxergado dentro do sistema, exigindo ponderação por parte do magistrado para garantir os benefícios esperados. Vale ressaltar que por se tratar de um procedimento complexo, que envolve muitas etapas e pessoas, é preciso compreender que nem sempre os resultados e as atividades realizadas trarão

consequências positivas para o processo, podendo ser um método ineficaz para determinada situação concreta.

É considerado fundamental que o processo seja estruturado de forma a garantir a participação ativa das partes para a tomada coletiva de decisões, outro valor indissociável desse método. Isso porque a diminuição na atuação direta das partes poderia provocar o deslocamento do seu protagonismo para o Estado, assim como ocorreu com a vítima do processo penal, o que destruiria o sentido de toda a prática restaurativa.

Para evitar isso, a ligação entre Justiça Restaurativa e Justiça Criminal deve ser o fato de seus resultados serem recompensados através da atenuante inominada, assegurando que se mantenham dois processos distintos que não se misturam em sua forma de aplicação.

Percebeu-se das discussões realizadas nessa pesquisa que é essencial que sejam planejadas ações que sirvam para humanizar os serviços prestados pela justiça, assegurando que a resposta institucional não seja motivadora de outro ato de violência. Por isso, as práticas alternativas devem ser utilizadas como mecanismo de ressignificação da pena.

Sabe-se que se está diante de um contexto social caótico, o que faz parecer utópica a proposta de uma cultura de paz, de reconstrução das relações sociais, inclusão, efetivação da justiça e dos direitos humanos. Todavia, é dever de todos os indivíduos enquanto corpo social, ser agente promotor da mudança, fomentando a busca pelos valores humanos e pela interdependência entre os conceitos de humanização e ressocialização.

Enfim, após todas as reflexões e considerações feitas em todo esse trabalho pode-se concluir que se trata de um paradigma complexo, que exige muito trabalho e muito estudo sobre sua utilização e que a ideia de sua expansão apesar de encantar num primeiro momento, precisa também ser bastante ponderada. Isso porque não se quer a Justiça Restaurativa se transforme em mais um método que foi incorporado pelo Poder Judiciário, mas que apenas repete o mesmo processo com uma nova roupagem.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Marina Maciel de. **Serviço Social e a organização da cultura: perfis pedagógicos da prática profissional**. São Paulo: Cortez, 2002.
- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- AGUIAR, Carla Maria Zamith Boin. **A humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais: mediação e justiça restaurativa**. 2007. 150f. Dissertação (mestrado em Direito) - Centro Universitário Toledo Araçatuba, São Paulo, 2007.
- ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. Juizados Especiais Criminais: Uma Visão da Nova Justiça Criminal. In: HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (org.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millennium, 2012, p. 41-44.
- ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2015/16 - O estado dos direitos humanos no mundo**. Tradução: Anistia Internacional Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Grafitto, 2016. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Informe2016_Final_Web-1.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.
- ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Ed. Relume-Dumará, 1994.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Informalização da justiça e controle social: estudo sociológico da implantação dos juizados especiais criminais em Porto Alegre**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. Trad. Flório de Angelis. 2. Reimpr. São Paulo: EDIPRO, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRANCHER, Leoberto. Justiça Restaurativa: para além do perdão e da vingança. In: **Cultura de paz: da reflexão à ação**. Brasília: UNESCO; São Paulo: Associação Palas Athena, 2010, p. 153-158. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001899/189919por.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125/2010, de 29 de novembro de 2010. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 30 abr. 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Panorama nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação. Programa justiça ao jovem, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da Infância e Juventude** – Resolução nº 67/2011: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília/DF, 2015. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Um_Olhar_mais_Atento_09.06_WEB.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Cria o Código Penal do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 abr. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Levantamento anual SINASE 2014**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2017. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-sinase-2014>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Levantamento anual SINASE 2015**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/Levantamento_2015.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.006, de 10 de julho de 2006. **Projeto Institui a Justiça Restaurativa no Brasil**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília/DF, junho-2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília/DF, dezembro-2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2017.

BRASIL. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento**: os jovens do Brasil. Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa_do_Encarceramento_-_Os_jovens_do_brasil.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 132005. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 17/12/2015. Acesso em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudenciaFavorita.asp>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento 810084. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do julgamento: 13/08/2010. Acesso em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudenciaFavorita.asp>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 89570. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 06/09/2006. Acesso em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudenciaFavorita.asp>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 875.649/MG. Relator: Ministro Félix Fischer. Data do julgamento: 27/09/2007. Acesso em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. Apelação Criminal nº 0119316-84.2008.8.06.0001. Relatora: Desembargadora Francisca Adelineide Viana. Órgão Julgador: 11ª Vara Criminal. Data do Julgamento: 13/12/2017. Acesso em: <<http://www.tjce.jus.br/institucional/jurisprudencias/>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal nº 0005051-39.2017.8.16.0013. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Data do Julgamento: 01/02/2018. Acesso em: <<https://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 11 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal nº 1563269-0. Relator: Desembargador Marcio José Tokars. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 24/08/2017. Acesso em: <<https://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal nº 70075940676. Relator: Desembargador Carlos Alberto Etcheverry. Órgão Julgador: 7ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 14/12/2017. Acesso em: <<https://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 26 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Criminal nº 1592111-4. Relator: Desembargador Renato Naves Barcellos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Data do Julgamento: 27/04/2017. Acesso em: <<https://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 990.10.063238-8. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Pinheiro Franco. Data do julgamento: 07/06/2010. Acesso em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal nº 0004159-47.2012.8.26.0072. Órgão Julgador: 10ª Câmara Criminal Extraordinária. Relator: Rachid Vaz de Almeida. Data do Julgamento: 06/10/2017. Acesso em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/consultaCompleta.do>>. Acesso em: 08 dez. 2017.

BRUNK, Conrad. **Restorative Justice and the Philosophical Theories of Criminal Punishment. The Spiritual Roots of Restorative Justice**. NY: State University of New York Press, 2001, p. 31-56 apud ZEHR, Howard. Justiça restaurativa: teoria e prática – série da reflexão à ação. São Paulo: Palas Athena, 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. In: **Estudos feministas**, v. 14, n. 2, 2006.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO NETO, Inacio de. **Aplicação da pena**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

CHAUÍ, Marilena. **Ética e Violência**. Palestra apresentada no Colóquio Interloquções com Marilena Chauí. São Paulo: 1998.

_____. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ed. Ática, 2000.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. É possível ter abolicionismo como meta, admitindo-se o garantismo como estratégia? WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (orgs.). Diálogos sobre a justiça dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CHOPRA, Deepak. **A paz é o caminho: acabando com a guerra e a violência**. Tradução Cláudia Gerpe Duarte. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

CHRISTIE, Nils. **Conflicts as Property**. The British Journal of Criminology, vol. 17, nº 1, Janeiro, 1977, p. 1-15.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002. Toma nota dos princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Organização das Nações Unidas, ECOSOC. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

COSTA, Eloísa de Campos; GOMES, Carlos Minayo. **Superar a cultura da violência: um desafio para a escola**. São Paulo: Papirus, 1999.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; AQUINO, Quelen Brondani de; PORTO, Rosana Terezinha Carvalho. O sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da justiça restaurativa. In: Azevedo, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). **Relações de gênero e sistema penal**. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.

CUNHA, Luciana Gross; BUENO, Rodrigo de Losso da Silveira; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SAMPAIO, Joelson Oliveira; RAMOS, Luciana de Oliveira; PIERI, Renan Gomes de; CAVALIERI, Cristiana de Jesus Costa. Relatório Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil) referente ao ano de 2014. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/14089/Relat%C3%B3rio%20ICJBrasil%20-%20ano%206.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 07 mai. 2017

_____. Relatório Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil) referente ao 1º semestre de 2016. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17204>>. Acesso em 07 mai. 2017.

DALY, Kathleen. **What is Restorative Justice?** Fresh Answers to a Vexed Question. Victims & Offenders, 11:1, 9-29, 2016. Disponível em: <https://www.griffith.edu.au/__data/assets/pdf_file/0010/759943/2016-Daly-What-is-Restorative-Justice-Fresh-Answers.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

Declaração de Sevilha sobre a Violência. Posteriormente adotada pela UNESCO na 25ª Sessão da Conferência Geral em 1989. Tradução: Tonia Van Acker. Espanha, 1986. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/sevilha.htm>>. Acesso em: 26 out. 2017.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação na América Latina**. Trad. Luiz João Gaio. São Paulo: Ed. Unimep, 1977.

EGHRARI, Iradj Roberto. Como podemos ajudar na construção de um mundo melhor. In: Feizi M. Milani, Rita de Cássia Dias Pereira de Jesus (orgs.). **Cultura de paz: estratégias, mapas e bússolas**. Salvador: INPAZ, 2003, p. 325-330.

FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. Por uma justiça restaurativa para o século 21. In: Fabrício Bittencourt da Cruz (org.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016, p. 91-128. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em 20 set. 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

_____. Discurso na UNESCO (ao receber o prêmio “Educação para a Paz”). São Paulo: Centro de Referência Paulo Freire, set/1986. Disponível em: <<http://www.acervo.paulofreire.org:8080/jspui/handle/7891/1022>>. Acesso em 08 fev. 2017.

GALTUNG, Johan. *Conflict as a way of life*. London: New Society, 1969.

_____. **Gandhi oggi**. Turim: Abele, 1987. (Edição brasileira: *O caminho é a meta: Gandhi hoje*. São Paulo: Palas Athena, 2003).

_____. Três formas de violência, três formas de paz. In: **A paz, a guerra e a formação social indo-europeia**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 71, jun. 2005, p. 63-75.

_____. **Sobre la paz**. Barcelona: Fontamara, 1969/1985.

GANDHI, M. K. **Hind Swaraj or Indian Home Rule**. Ahemadabad: Jitendra T Desai, 1938.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal: na perspectiva das garantias constitucionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES, Luiz Flávio; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26/09/1995**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende. **Educação para a paz: sentidos e dilemas**. 2. ed. Caxias do Sul, RS: Educus, 2011.

GUZMÁN, Vicent Martínez. O reconhecimento como transformação de conflitos. In: Feizi M. Milani, Rita de Cássia Dias Pereira de Jesus (orgs.). **Cultura de paz: estratégias, mapas e bússolas**. Salvador: INPAZ, 2003, p. 245-265.

HULSMAN, Louk. Alternativas à justiça criminal. In: PASSETE, Edson (org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 35-68.

JARES, Xesús R. **Educar para a paz em tempos difíceis**. São Paulo: Palas Athenas, 2007.

JESUS, Joalice Maria Guimarães de. A fundamentação legal da justiça restaurativa, junto ao ordenamento jurídico brasileiro. In: Fabrício Bittencourt da Cruz (org.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016, p. 219-272. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em 20 set. 2017.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia**: guia prático da linguagem sociológica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997 apud OLIVEIRA, Simone Barros de. **As interfaces do projeto ético-político do serviço social com a cultura de paz**. 2009. 184f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

JOHNSTONE, Gerry. **A Restorative Justice Reader**. Texts, sources, context. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2003.

_____. **Restorative Justice**: ideas, values, debates. Library of Congress. 2 ed. New York: Routledge, 2011.

_____. **Restorative Justice in Prisons**: Methods, Approaches and Effectiveness. European Committee on Crime Problems (CDPC). Council for Penological Co-operation (PC-CP). Reino Unido: University of Hull, 2014. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16806f9905>>. Acesso em: 25 out. 2017.

_____; VAN NESS, Daniel W. **The meaning of restorative justice**. Handbook of restorative justice. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2007.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Tradução de Marco Antonio Zingano. Porto Alegre: L&PM, 1989.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalité ei infini**: essai sur l'exteriorité. Paris: Luwer Academic, 1990.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Prefácio do livro Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. In: Fabrício Bittencourt da Cruz (org.). Brasília: CNJ, 2016, p. 11-13.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORIN, Edgar. **Cultura de massas no século XX**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

MULLER, Jean Marie. A atualidade de Gandhi: filosofia em ação celebração do 1º dia internacional da não violência. In: **Cultura de paz**: da reflexão à ação. Brasília: UNESCO; São Paulo: Associação Palas Athena, 2010, p. 79-83. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001899/189919por.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

_____. **O princípio de não violência:** percurso filosófico. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

MUMME, Monica. Justiça restaurativa: um caminho de valor social que acontece no coletivo. In: Pelizzoli, M. L (org.). *Justiça Restaurativa: Caminhos para a pacificação social*. Caxias do Sul/RS: EDUCS; Recife/PE: UFPE, 2016, p. 87-112.

NOLETO, Marlova Jovchelovitch. Construção da Cultura de Paz: dez anos de história. In: **Cultura de paz:** da reflexão à ação. Brasília: UNESCO; São Paulo: Associação Palas Athena, 2010, p. 11-16. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001899/189919por.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Código penal comentado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do código de Hamurábi!**: a pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. Sua Excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLIVEIRA, Simone Barros de. **As interfaces do projeto ético-político do serviço social com a cultura de paz**. 2009. 184f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Adotada em Londres, em 16 de novembro de 1945, e emendada pela Conferência Geral. ONU, 1945. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001472/147273por.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução aprovada por Assembleia Geral em 06 de outubro de 1999, nº 53/243. Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz. ONU, 1999. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Manifesto 2000 por uma Cultura de Paz e Não Violência. Comitê Paulista para a Década da Cultura de Paz e Não Violência. São Paulo: UNESCO, 2000. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/kit_UNESCO.htm>. Acesso em: 06 mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Década das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável: 2005-2014: Documento final do plano internacional de implementação. Brasília: OREALC, 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001399/139937por.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009 apud ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PARAJON, Francisco Lacayo; LOURENÇO, Mirta; ADAMS, David. Programa UNESCO Cultura de Paz em El Salvador: um relatório inicial. San Salvador, El Salvador: The International Journal of Peace Studies, 1994. Disponível em: <http://www.gmu.edu/programs/icar/ijps/vol1_2/UNESCO.htm>. Acesso em: 22 mar. 2017.

PAVARINI, Massimo. ¿Vale la pena salvar la criminología?. In: SOZZO, Maximo (coord.). **Reconstruyendo las Criminologías Críticas**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006.

PELIZZOLI, M.L. Cultura de paz restaurativa: da sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos. In: Pelizzoli, M. L. (org.). **Justiça Restaurativa**: Caminhos para a pacificação social. Caxias do Sul/RS: EDUCS; Recife/PE: UFPE, 2016, p. 13-45.

PENIDO, Egberto de Almeida. Cultura de paz e justiça restaurativa: uma jornada de alma. In: Pelizzoli, M. L. (org.). **Justiça Restaurativa**: Caminhos para a pacificação social. Caxias do Sul/RS: EDUCS; Recife/PE: UFPE, 2016, p. 69-85.

_____; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero da. Justiça restaurativa e sua humanidade profunda diálogos com a resolução 225/2016 do CNJ. In: Fabrício Bittencourt da Cruz (org.). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016, p. 163-215. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em 20 set. 2017.

PICCO, Giandomenico. **A dialogue among civilizations**. School of Diplomacy and International Relations. South Orange, New Jersey: Seton Hall Journal of Diplomacy and International Relations, 2001. Disponível em: < <http://blogs.shu.edu/diplomacy/files/archives/picco.pdf>>. Acesso em 22 ago. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. In: **Cultura de paz**: da reflexão à ação. Brasília: UNESCO; São Paulo: Associação Palas Athena, 2010, p. 85-91. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001899/189919por.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

PRAKASH, Bellur. O legado vivo do Mahatma: Celebração ao 3º Dia Internacional da Não Violência – 28ª Semana Gandhi. In: **Cultura de paz**: da reflexão à ação. Brasília: UNESCO; São Paulo: Associação Palas Athena, 2010, p. 149-151. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001899/189919por.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

PRANIS, K.; BOYES-WATSON, C. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: TJ/RS-AJURIS, c2011.

_____. **Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz:** guia do facilitador. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: TJE-RS/AJURIS, 2011.

_____. **Processos circulares.** Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRUDENTE, Moema Dutra Freire. **Pensar e fazer justiça:** a administração alternativa de conflitos no Brasil. 2012. 154f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

REARDON, Betty. **A comprehensive peace education:** education for global responsibility. New York: Teachers College, 1988.

RIBEIRO, Marcelo Augusto. **A participação do indiciado/réu em procedimento circular restaurativo como circunstância atenuante nominada em respeito ao princípio constitucional da individualização da pena.** Tese aprovada na Plenária do XXII Congresso Nacional do Ministério Público - “Três décadas da Constituição Federal de 1988: os novos desafios do Ministério Público”. Belo Horizonte, 27 a 29 de setembro de 2017, p. 87-94. Disponível em: <https://congressonacional2017.amm.org.br/public/arquivos/teses/livro.pdf>. Acesso: 10 jan. 2018.

ROSENBERG, Marshall. **Comunicação não-violenta.** São Paulo: Ágora, 2006.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Pesquisa em Justiça Restaurativa. In: Pelizzoli, M. L. (org.). **Justiça Restaurativa:** Caminhos para a pacificação social. Caxias do Sul/RS: EDUCS; Recife/PE: UFPE, 2016, p. 113-128.

ROSS, M. H. **La cultura del conflicto:** las diferencias interculturales en la práctica de la violencia. Barcelona: Paidós, 1995.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: Fabrício Bittencourt da Cruz. **Justiça restaurativa:** horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016, p. 18-64.

SÉMELIN, J. **Pour sortir de la violence.** Paris: Les Éditions Ouvrières, 1983.

SHARP, Gene. **The politics of nonviolent action.** Boston: Porter Sargent, 1973a, p. 123-124.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de emergência e alternativas à prisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Justiça restaurativa e mediação penal:** o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SMITH, D. **Estudio de los conflictos y educación para la paz.** Perspectivas, n.2, 1979.

SOLOMON, Robert C. **A Passion for Justice.** Rowman & Littlefield, EUA, 1995 apud PENIDO, Egberto de Almeida. Cultura de paz e justiça restaurativa: uma jornada de alma. Justiça

Restaurativa: Caminhos para a pacificação social. Pelizzoli, M. L. (org.). Caxias do Sul/RS: EDUCS; Recife/PE: UFPE, 2016, p. 69-85.

STORCH, Sami. O direito sistêmico: quando o reconhecimento das leis sistêmicas promove a conciliação. In: Pelizzoli, M. L. (org.). **Justiça Restaurativa: Caminhos para a pacificação social**. Caxias do Sul/RS: EDUCS; Recife/PE: UFPE, 2016, p. 177-186.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Thesaurus, 2014.

TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

WALGRAVE, Lode. **Investigating the Potentials of Restorative Justice Practice**. Washington University, Journal of Law & Policy, v. 36, 2011. Disponível em: <http://openscholarship.wustl.edu/law_journal_law_policy/vol36/iss1/6>. Acesso em: 28 set. 2017.

_____. **Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship**. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2008 apud ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

WUNDERLICH, Alexandre. O papel da vítima no processo penal: impressões sobre o fracasso da Lei 9.099/1995. In: **Novos diálogos sobre Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **La Criminologia como Curso: en Torno a la Cuestión Penal**. Montevideo-Buenos Aires: B de F, 2005.

_____; OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e política criminal**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. **Justiça restaurativa: teoria e prática – série da reflexão à ação**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

19º Fórum do Comitê Paulista para a Década da Cultura de Paz. Cultura de paz: da reflexão à ação. Brasília: UNESCO; São Paulo: Associação Palas Athena, 2010, p. 181-182. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001899/189919por.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.